



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bruno Carminati Cimolin

**A IDEIA DO RISCO COMO FUNDAMENTO PARA A PREVENÇÃO DA LAVAGEM  
DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS**

Florianópolis/SC

2023

Bruno Carminati Cimolin

**A IDEIA DO RISCO COMO FUNDAMENTO PARA A PREVENÇÃO DA LAVAGEM  
DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis/SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Cimolin, Bruno Carminati

A ideia do risco como fundamento para a prevenção da  
lavagem de dinheiro com criptomoedas / Bruno Carminati  
Cimolin ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.  
130 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Risco . 3. Lavagem de dinheiro. 4.  
Criptomoedas. 5. Ordem socioeconômica. I. Souza, Cláudio  
Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Bruno Carminati Cimolin

**A ideia do risco como fundamento para a prevenção da lavagem de dinheiro com criptomoedas**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.  
Instituição UFSC

Prof. Francis Rafael Beck, Dr.  
Instituição UNISINOS

Prof. Jackson da Silva Leal, Dr.  
Instituição UNESC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.  
Orientador

Florianópolis/SC, 2023.

## RESUMO

A presente pesquisa objetivou discutir, a partir da ideia do risco, as condições legislativas voltadas à proteção da ordem socioeconômica para a prevenção da lavagem de dinheiro decorrente das operações com criptomoedas. Portanto, estudou-se o surgimento de novas condutas de risco decorrente das operações com criptomoedas, cujo contexto se pautou com o advento da quarta revolução industrial. Assim, levando-se em consideração as transações criptografadas e a possibilidade da lavagem de dinheiro com criptomoedas, despontou no cenário internacional, especialmente no Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, como também no Grupo de Ação Financeira Internacional e outros órgãos internacionais, a busca por medidas preventivas visando o enfrentamento desta nova forma de delinquir. Neste sentido, questionou-se de que maneira o risco da lavagem de dinheiro com criptomoedas poderá ser enfrentado preventivamente? Ofertou-se, assim, uma solução ao problema formulado com a seguinte resposta: Supõe-se que o risco decorrente das operações de lavagem de dinheiro com criptomoedas deverá ser enfrentado preventivamente mediante a implementação de medidas legislativas que visem à proteção da ordem socioeconômica. Para tanto, iniciou-se com a identificação das mudanças tecnológicas que culminaram com o surgimento das criptomoedas e, também, das novas condutas de risco. No segundo capítulo buscou-se compreender a utilização das criptomoedas na sua relação com a lavagem de dinheiro. Por fim, lastreadas aos atos normativos internacionais, estudaram-se as condições para a prevenção da lavagem de dinheiro com criptomoedas. Ao fim da pesquisa constatou-se a confirmação da hipótese oferecida, porquanto, para a proteção da ordem socioeconômica na lavagem de dinheiro com criptomoedas é necessário a implementação de medidas legislativas a partir dos documentos internacionais, especialmente aqueles que visem a identificação dos usuários pelas *exchanges* e as transferências feitas diretamente entre os usuários, facilitando assim a rastreabilidade das operações ilícitas, como também, o incremento legislativo que visa coibir a conduta de lavagem de dinheiro com criptomoedas. No âmbito metodológico, trata-se de uma pesquisa pura, qualitativa e de finalidade descritiva. O método de abordagem é dedutivo, enquanto o método de procedimento consiste no monográfico e a técnica de pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Risco. Lavagem de dinheiro. Criptomoedas. Ordem socioeconômica.

## ABSTRACT

This research aimed to discuss, from the idea of risk, the legislative conditions aimed at protecting the socioeconomic order for the prevention of money laundering resulting from operations with cryptocurrencies. Therefore, the emergence of new risk behaviors resulting from operations with cryptocurrencies was studied, whose context was based on the advent of the fourth industrial revolution. Thus, taking into account encrypted transactions and the possibility of money laundering with cryptocurrencies, emerged on the international scene, especially in the European Parliament and the Council of the European Union, as well as in the International Financial Action Group and other international bodies, the search for preventive measures aimed at confronting this new form of delinquency. In this sense, it was questioned how the risk of money laundering with cryptocurrencies could be tackled preventively? A solution was therefore offered to the problem formulated with the following answer: It is assumed that the risk arising from money laundering operations with cryptocurrencies should be tackled preventively through the implementation of legislative measures aimed at protecting the socioeconomic order. To this end, it began with the identification of the technological changes that culminated in the emergence of cryptocurrencies and, also, of new risk behaviors. In the second chapter, we sought to understand the use of cryptocurrencies in their relationship with money laundering. Finally, backed by international normative acts, the conditions for preventing money laundering with cryptocurrencies were studied. At the end of the research, the hypothesis offered was confirmed, since, for the protection of the socioeconomic order in money laundering with cryptocurrencies, it is necessary to implement legislative measures based on international documents, especially those aimed at identifying users by exchanges and transfers made directly between users, thus facilitating the traceability of illicit operations, as well as the legislative increase that aims to curb money laundering with cryptocurrencies. In the methodological scope, it is a pure, qualitative research with a descriptive purpose. The approach method is deductive, while the procedure method consists of the monographic and the research technique is essentially bibliographic and documentary.

Key words: Risk. Money laundry. Cryptocurrencies. Socioeconomic order.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por abençoar, proteger, iluminar e guiar meus passos durante a construção desta dissertação, especialmente durante um difícil período pandêmico.

Sou imensamente grato ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza, que de maneira muito paciente e com destacada habilidade acadêmica, além de fornecer todas as ferramentas para o desenvolvimento desta pesquisa, acabou também me lapidando como pesquisador.

Agradeço também aos Professores Francis Rafael Beck, Gisele Mendes de Carvalho e Gustavo Noronha de Ávila, pelas proveitosas contribuições realizadas na banca de qualificação da dissertação, possibilitando um amadurecimento necessário para o desenvolvimento da pesquisa.

Aos meus pais Valter e Zulma, serei eternamente agradecido por me moldarem como pessoa e profissional que me tornei, fruto sem dúvidas do amor e o carinho de sempre.

À minha preciosa irmã Laura, sinônimo de ternura e amor, que me faz ser cada dia uma pessoa melhor.

À minha amada noiva Thaís, que diuturnamente esteve comigo prestando todo o suporte. Acompanhou, sofreu e vibrou comigo até a conclusão da dissertação. Não perdes uma única chance de me mostrar o quanto és especial.

Aos colegas do mestrado, que mesmo apesar da distância ocasionada pela pandemia sempre se mostraram presentes.

Aos amigos, familiares, professores e profissionais que ajudaram a manter a serenidade nas horas difíceis durante o período de desenvolvimento da pesquisa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE GLOBALIZADA: O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS COMO NOVAS TECNOLOGIAS E AS SUAS CONDUTAS DE RISCO</b> .....	12
1.1 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SEUS IMPACTOS.....	13
1.2 A ORIGEM, DEFINIÇÃO, FUNCIONAMENTO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS .....	16
<b>1.2.1 A Origem, definição e funcionamento das criptomoedas</b> .....	16
<b>1.2.2 Natureza jurídica das criptomoedas</b> .....	28
1.3 A IDEIA DO RISCO COMO PREVENÇÃO.....	33
<b>CAPÍTULO II: A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS: DO BEM JURÍDICO TUTELADO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS</b> .....	40
2.1 BEM JURÍDICO .....	40
2.2 BEM JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....	52
<b>2.2.1 Crime antecedente</b> .....	54
<b>2.2.2 Administração da justiça</b> .....	56
<b>2.2.3 A Ordem socioeconômica</b> .....	57
<b>2.2.4 Pluriofensividade</b> .....	59
2.3 TOMADA DE POSIÇÃO .....	60
2.4 A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS .....	63
<b>2.4.1 Fases da lavagem de dinheiro com criptomoedas</b> .....	65
2.4.1.1 Colocação .....	65
2.4.1.2 Ocultação .....	67
2.4.1.3 Integração .....	69
2.5 ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS: AS TRÊS GERAÇÕES DA LAVAGEM .....	71
<b>2.5.1 Ocultar e dissimular</b> .....	72
<b>2.5.2 Objeto material: bens, direitos e valores</b> .....	73
<b>2.5.3 Objeto da ação: natureza, origem, localização disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores</b> .....	75



<b>2.5.4 Equiparação do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/1998.....</b>	<b>76</b>
<b>2.5.5 Equiparação do art. 1º, § 2º da Lei nº 9.613/1998.....</b>	<b>77</b>
<b>CAPÍTULO III: DA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E SUA CORRELAÇÃO COM A IDEIA DE RISCO COMO PRÁTICA PREVENTIVA .....</b>	<b>79</b>
3.1 ATOS LEGISLATIVOS EXARADOS PELO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO EUROPEU .....	79
3.2 RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – GAFI .....	82
3.3 OUTROS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS .....	84
3.4 A PREVENÇÃO, A PARTIR DA IDEIA DO RISCO, COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS .....	88
3.5 O ATUAL CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO .....	95
3.6 O PROJETO DE LEI Nº 4.401/2021 .....	102
3.7 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS .....	105
3.8 HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	107
3.9 OUTRAS PRÁTICAS PREVENTIVAS.....	109
3.10 DADOS SOBRE A DE LAVAGEM COM CRIPTOMOEDAS .....	110
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>117</b>

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico acabou impondo mudanças drásticas na sociedade, modificando sobretudo as relações econômicas e jurídicas. Para tanto, os novos desafios trazidos pela quarta revolução industrial também se traduzem na esfera penal, tendo em vista a perfectibilização de novas condutas de risco.

Nesse cenário surgiram as criptomoedas, que são empregadas para a realização de tarefas cotidianas até a prática de delitos, razão pela qual seu uso vem chamando a atenção dos países em todo o mundo. Especialmente, a prática da lavagem de dinheiro transnacional realizada com criptomoedas se torna complexa, tendo em vista o anonimato resultante da criptografia empregada nas suas operações.

Diante disso, vislumbra-se que o enfrentamento desta nova espécie de criminalidade se opera por intermédio da ideia do risco, uma vez que se pretende fornecer condições para as práticas preventivas à lavagem de dinheiro com criptomoedas.

No cenário internacional sobre a temática, já desponta que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, preocupados com o advento desta nova forma de delinquir, editaram inúmeras diretivas que abordam e relacionam a lavagem de dinheiro com criptomoedas (que serão objetos de análise no terceiro capítulo) e, de forma semelhante, o Grupo de Ação Financeira Internacional/*The Financial Action Task Force* – GAFI/FATF, desenvolveu um guia orientando sobre uma abordagem baseada no risco para moedas virtuais.

Outras instituições como FATF-Style Regional Bodies (FSRBs), o Grupo Egmont, o Grupo Wolfsberg, o Instituto Basileia de Governança e a Interpol, também visam apurar esta nova forma de delinquir, esforçando-se, por conseguinte, na busca de soluções preventivas na lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Assim, a análise dos documentos internacionais aponta que apesar da repressão à lavagem de dinheiro ser uma tendência global, deve-se atentar para as novas tecnologias, sobretudo aquelas que podem ser um facilitador para a prática delitativa, tendo em vista a criação de novas condutas de risco. Outrossim, as Diretivas da União Europeia, as Recomendações do GAFI/FATF e de outros órgãos internacionais indicam que a medida de enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas deve ser realizada por meio de condutas preventivas, oriundas da ideia do risco,

podendo serem operacionalizadas a partir da identificação dos usuários pelas *exchanges*, tornando uma maior rastreabilidade das operações com criptomoedas.

Percebe-se assim, que o problema gravita em torno de um assunto novo, ou seja, dos riscos decorrentes da utilização das criptomoedas a fim de enfrentar a criminalidade em escala global, sobretudo a lavagem de dinheiro. Diante disso, exige-se uma avaliação dos riscos a fim de compreender as condições, deontologicamente associadas a mandamentos e proibições normativas, que deverão ser consideradas em matéria penal para uma regulação futura das transações por meio de criptomoedas.

Neste sentido, indaga-se de que maneira o risco da lavagem de dinheiro com criptomoedas poderá ser enfrentado preventivamente? Ofertou-se, assim, uma solução ao problema formulado com a seguinte resposta: Supõe-se que o risco decorrente das operações de lavagem de dinheiro com criptomoedas deverá ser enfrentado preventivamente mediante a implementação de medidas legislativas que visem à proteção da ordem socioeconômica.

O avanço tecnológico deve ser sempre acompanhado pelas Ciências Penais, sobretudo quando as tecnologias modernas criam condutas de risco até então desconhecidas pelo Estado. Em razão do exposto, a importância na pesquisa do tema se reveste no propósito em apontar uma forma de enfrentamento da lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas. Para tanto, a contribuição da dissertação a ser desenvolvida residirá na abordagem de condutas preventivas, que surgem a partir da ideia do risco, como forma de enfrentamento desta nova forma de delinquir.

O estudo das criptomoedas e seus reflexos na esfera penal, acaba por conduzir a busca na compreensão sobre como esse meio de transações financeiras ocorre, principalmente em razão da criptografia empregada nas suas operações, tendo em vista que o anonimato decorrente do seu uso prenuncia a complexidade a ser enfrentada. Assim, a busca pela autoria delitiva nos crimes de lavagem de dinheiro com criptomoedas passa a ser um desafio para as instituições do controle social formal.

Torna-se, portanto, imprescindível o entendimento acerca das condutas de risco decorrentes das operações com criptomoedas, isso porque, há condutas de risco que não merecem a tutela penal, eis que legítimas, devendo o Estado se adequar às novas tecnologias sem que haja qualquer interferência.

Todavia, o estudo merece um maior destaque em razão das condutas criminosas, em especial a lavagem de dinheiro com criptomoedas, sendo necessário o aprofundamento teórico

sobre métodos preventivos, visando assim salvaguardar os bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado.

Logo, os resultados deste trabalho indicarão os mecanismos pelos quais a atuação poderá se pautar, revestindo-se, assim, no caráter inovador da pesquisa ante a escassa discussão acadêmica que instrumentalize formas de combate a esta nova forma de delinquir.

Justifica-se, assim, o desenvolvimento da pesquisa em decorrência da inovação no enfrentamento da temática e a contribuição consubstanciada na prevenção, advinda da ideia do risco, como combate à lavagem de dinheiro com criptomoedas.

O objetivo geral se reveste em discutir, a partir da ideia do risco, as condições legislativas voltadas à proteção da ordem socioeconômica para a prevenção da lavagem de dinheiro decorrente das operações com criptomoedas. Enquanto os objetivos específicos se traduzem em identificar as mudanças tecnológicas que culminaram com o surgimento das criptomoedas e, também, das novas condutas de risco; compreender a utilização das criptomoedas na sua relação com a lavagem de dinheiro; e, avaliar as condições para a prevenção da lavagem de dinheiro com criptomoedas em escala global.

O método de abordagem a ser utilizado na fase de investigação será o dedutivo, uma vez que parte de premissas gerais sobre a lavagem de dinheiro com criptomoedas, para então compreender o enfrentamento deste novo tipo de criminalidade através da prevenção lastreada na ideia do risco.

Sobre o método de procedimento, no primeiro capítulo será realizada uma pesquisa bibliográfica e análise de decisões da jurisprudência pátria, cujo recorte institucional decorre da pertinência temática e relevância decisória, que servirão para abordar sobre a quarta revolução industrial e os avanços tecnológicos que culminaram com o surgimento das criptomoedas, razão pela qual será objeto de estudo a obra de Klaus Martin Schwab. Assim, como consequência desta transformação digital, criam-se condutas de risco até então desconhecidas pelo Estado, porquanto, imprescindível o aprofundamento teórico da teoria de base discorrida na obra de Ulrich Beck e Anthony Giddens e, também, verificar de que forma a jurisprudência brasileira tem se portado sobre o assunto.

Já no segundo capítulo, a pesquisa utilizará como método de procedimento a investigação bibliográfica, os crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro e análise de decisões da jurisprudência pátria, cujo recorte institucional decorre da pertinência temática e relevância

decisória, a fim de averiguar as condutas de risco permitido e as de risco proibido passíveis de serem praticadas com as criptomoedas. Especialmente será demonstrada de que forma ocorre a lavagem de dinheiro com as criptomoedas. Na ocasião, a base bibliográfica a sustentar o capítulo serão as relacionadas ao Direito Penal, Direito Processo Penal e especialmente as relativas à lavagem de dinheiro, utilizando-se, para isto, de autores brasileiros e estrangeiros, assim como da legislação pertinente e o estudo jurisprudencial.

O terceiro capítulo será voltado à discussão das condições para prevenção à lavagem de dinheiro com criptomoedas, oportunidade na qual serão consideradas como método de investigação a implementação de medidas legislativas a partir das normativas da União Europeia, do Grupo de Ação Financeira Internacional/*The Financial Action Task Force* – GAFI/FATF e outras convenções internacionais editadas, especialmente aquelas que objetivam a identificação dos usuários pelas *exchanges*, mas também relacionada às transações entre particulares, visando a prevenção do crime a partir da ideia do risco.

A análise será desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental com exame de conteúdo, tais quais as normativas internacionais emitidos pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, o Grupo de Ação Financeira Internacional/*The Financial Action Task Force* – GAFI/FATF e outras convenções internacionais relacionadas à lavagem de dinheiro com criptomoedas.

## **CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE GLOBALIZADA: O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS COMO NOVAS TECNOLOGIAS E AS SUAS CONDUTAS DE RISCO**

A sociedade globalizada vem sofrendo alterações cada vez mais drásticas conforme o avanço tecnológico. Seja em atenção à quarta revolução industrial preconizada por Klaus Martin Schwab (2016) ou à ideia de risco perquirida por Ulrich Beck (2011), com frequência é necessário enfrentar novos desafios que causam disrupturas na sociedade e que de certa forma também refletem na esfera penal, tendo em vista a perfectibilização de novas condutas de risco.

Com o surgimento das criptomoedas<sup>1</sup> e o seu uso espúrio para a prática delitiva, especialmente a prática da lavagem de dinheiro, acabou chamando atenção das autoridades internacionais, porquanto, as operações tornaram-se complexas em decorrência da criptografia empregada nas operações, dificultando-se, por conseguinte, a descoberta da autoria delitiva.

Portanto, por mais que a sua característica esteja lastreada na liberdade, visando evitar que o Estado monitore as transações financeiras entre os cidadãos, seu uso desmedido acaba por facilitar a prática de crimes em razão da criptografia empregada e da ausência de sua regulamentação no território brasileiro<sup>2</sup>.

Vislumbra-se, portanto, que o enfrentamento desta nova espécie de criminalidade deve se operar por meio da ideia do risco, uma vez que se pretende fornecer condições para as práticas preventivas à lavagem de dinheiro com criptomoedas, sobretudo sob o ponto de vista legislativo no território brasileiro.

Apesar da repressão à lavagem de dinheiro ser uma tendência global, deve-se atentar para as novas tecnologias, sobretudo aquelas que podem facilitar a prática delitiva, tendo em vista a criação de novas condutas de risco. E é com base na análise dos documentos internacionais que se denotam possíveis caminhos para sanar a problemática, sobretudo após percuciente análise das Diretivas da União Europeia, das Recomendações do GAFI/FATF e outros órgãos internacionais,

---

<sup>1</sup> Para a padronização na utilização da nomenclatura da expressão, à exceção das citações diretas onde se preservou a redação original do texto, será adotada a utilização da palavra criptomoeda, tendo em vista que a moeda é empregada nesta pesquisa em sentido amplo, como sinônimo de meio de troca e prática delitiva. Note-se, contudo, que a natureza jurídica das criptomoedas ainda é indefinida na doutrina especializada brasileira, internacional e, também, na jurisprudência pátria.

<sup>2</sup> No Brasil, apenas a Receita Federal regulamentou o uso dos criptoativos, por intermédio da Instrução Normativa RFB n.º 1888, de 03 de maio de 2019, posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1899, de 10 de julho de 2019, na qual “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)” e que passou a produzir de efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

que indicam medidas de enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas a serem realizadas por meio de condutas preventivas, oriundas da ideia do risco, a partir da identificação dos usuários pelas *exchanges*, tornando uma maior rastreabilidade das operações com criptomoedas.

## 1.1 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SEUS IMPACTOS

Inicialmente, torna-se necessário conhecer sobre os impactos que a quarta revolução industrial, baseada na revolução digital, vem trazendo. Isso porque, apesar de não serem novas, as tecnologias digitais vêm causando rupturas à terceira revolução industrial, já que estão se tornando mais sofisticadas, integradas e, conseqüentemente, vêm transformando a sociedade e a economia global. (SCHWAB, 2019, p. 16).

Schwab (2016, p. 15) esclarece que “em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos”. Assim, imperioso destacar, mesmo que de forma sucinta, a evolução das revoluções, visando situar o atual cenário e os desafios enfrentados pela sociedade.

A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840, provocada pela construção das ferrovias e invenção da máquina a vapor, dando-se início à produção mecânica. A seu turno, já na segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, foi possibilitada a produção em massa graças ao advento da eletricidade e da linha de montagem. Por fim, a terceira revolução industrial é reconhecida por ter início na década de 1960 e se pautou pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe*<sup>3</sup>, da computação pessoal e da internet. (SCHWAB, 2016, p. 15-16).

Para tanto, acredita-se que se encontra em curso a quarta revolução industrial, que teve início na virada do século e se baseia na revolução digital, já que as mudanças não dizem respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes conectadas, mas também a descobertas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, como também das energias renováveis à computação quântica. Assim, o que acaba por tornar a quarta revolução industrial distinta das

---

<sup>3</sup> Um *mainframe* é um computador de grande porte dedicado normalmente ao processamento de um volume enorme de informações.

demais é justamente a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, como também a difusão de forma mais rápida e ampla do que nas anteriores. (SCHWAB, 2016, p. 16-17).

Esta mudança de paradigma da sociedade paulatinamente transforma a maneira como trabalhamos, nos comunicamos, investimos, enfim, o universo da tecnologia vem modificando a sociedade global. Tais evoluções são promissoras e se baseiam na velocidade, que ao contrário das revoluções industriais anteriores, agora evolui em ritmo exponencial; na amplitude e profundidade, já que combinam várias tecnologias, levando a mudanças na economia, negócios, sociedade e indivíduos; e no impacto sistêmico, já que envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e também dentro deles. (SCHWAB, 2016, p. 12-13).

Ao classificar as inúmeras tecnologias que irão impulsionar a quarta revolução industrial, Schwab (2016, p. 23), baseado na pesquisa feita pelo Fórum Econômico Mundial e no trabalho de vários Conselhos da Agenda Global do Fórum, estabelece as principais inovações, que têm a capacidade de disseminação da digitalização e da tecnologia da informação como ponto em comum, dividindo-as nas categorias física, digital e biológica.

Dentre tais perspectivas de mudanças, são englobadas de uma maneira muito especial a categoria digital. Nesse sentido, as criptomoedas são condutores deste novo paradigma, uma vez que a evolução das tecnologias na era da informação não foi acompanhada, na mesma velocidade, pela ciência jurídica (BUENO, 2020, p. 84). Isto pode ser preocupante, pois “as mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história humana, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso”. (SCHWAB, 2016, p. 12).

Sobre o assunto, Schwab (2016, p. 27) atesta que a revolução digital está criando abordagens radicalmente novas e que revolucionarão o envolvimento e colaboração entre indivíduos e instituições. Visando ilustrar sua sustentação, ele cita o *blockchain*, que também será abordado ao longo da pesquisa, descrevendo a sua importância tecnológica em razão de se tratar de um “livro-razão distribuído”, um protocolo seguro no qual uma rede de computadores verifica de forma coletiva uma transação antes de registrá-la e aprová-la. A tecnologia que sustenta o *blockchain* cria confiança, permitindo que pessoas que não o conheçam colaborem sem ter de passar por uma autoridade central neutra – ou seja, um depositário ou livro contábil central. Em essência, o *blockchain* é um livro contábil compartilhado, programável, criptograficamente seguro



e, portanto, confiável; ele não é controlado por nenhum usuário único, mas pode ser inspecionado por todos.

Assevera, ainda, que a tecnologia *blockchain* registra transações financeiras com criptomoedas e futuramente “servirá para registrar coisas bem diferentes, como nascimentos e óbitos, títulos de propriedade, certidões de casamento, diplomas escolares, pedidos às seguradoras, procedimentos médicos e votos” (SCHWAB, 2016, p. 28), ou seja, sobretudo quaisquer tipos de transação que podem ser transformados em códigos.

Por fim, como tais tecnologias estão mudando profundamente a sociedade, Schwab (2016, p. 115) aponta um relatório de pesquisa, realizada com 800 executivos que avaliaram quando tais tecnologias poderiam chegar ao domínio público e em grau significativo, publicado em setembro de 2015 e denominado “Mudança Profunda – Pontos de Inflexão Tecnológicos e Impactos Sociais” (FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2015), trazendo um ponto de inflexão e analisando impactos positivos para a *blockchain* e o *Bitcoin*.

Na ocasião desta pesquisa, 58% dos entrevistados esperam que 10% do produto interno bruto mundial (PIB) seja armazenado pela tecnologia *blockchain*, arrematando que o valor total do *Bitcoin* no *blockchain* (lembrando que a obra foi publicada em 2016) é de cerca US\$ 20 bilhões, ou cerca de 0,025% do PIB mundial, que está em torno de US\$ 80 trilhões. (FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2015).

O relatório de pesquisa do Fórum Econômico Mundial (2015) entendeu como impactos positivos desta nova tecnologia o aumento da inclusão financeira nos mercados emergentes, à medida que os serviços financeiros no *blockchain* ganham massa crítica no *blockchain*; desintermediação de instituições financeiras, já que os novos serviços são criados diretamente no *blockchain*; o aumento de bens negociáveis, uma vez que todos os tipos de troca de valor podem ser hospedados no *blockchain*; melhores registros de propriedades em mercados emergentes e a capacidade de tornar tudo um ativo negociável; contatos e serviços jurídicos cada vez mais vinculados ao código vinculado ao *blockchain*, que poderiam ser utilizados como conta de caução inquebrável ou contratos inteligentes projetados por meio da programação; e maior transparência, já que o *blockchain* é essencialmente um livro-razão global que armazena todas as transações.

Todavia, “me parece que de todas as transformações importantes ligadas à quarta revolução industrial, a segurança é um tópico que ainda não foi suficientemente discutido pelo

público em geral, pelos setores externos aos governos e pela indústria de defesa”. (SCHWAB, 2016, p. 84).

Assim, levando-se em consideração evolução tecnológica que culminou com a denominada quarta revolução industrial, em especial tratando-se a categoria digital como impulsionadora da revolução tecnológica, resta imperioso, por conseguinte, uma maior compreensão acerca das características específicas das criptomoedas à luz do risco, abordagem a ser realizada de forma pormenorizada abaixo.

## 1.2 A ORIGEM, DEFINIÇÃO, FUNCIONAMENTO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

### 1.2.1 A Origem, definição e funcionamento das criptomoedas

Como consequência da quarta revolução industrial, o novo aparato tecnológico acabou dando forma ao “dinheiro digital”, que não é a moeda eletrônica<sup>4</sup> e nem o uso do cartão de crédito, tendo em vista que até então o comércio *online* e pagamentos eletrônicos eram realizados quase exclusivamente com a intermediação de instituições financeiras. (REVOREDO; BORGES, 2018, p. 2).

Até a sua criação, as transferências de recursos por meio da *internet* eram realizadas por um intermediário confiável, seja uma instituição financeira ou demais autorizados, que funcionavam como agentes responsáveis na proteção das partes envolvidas contra eventuais fraudes, em especial evitar que o dinheiro enviado eletronicamente fosse gasto em duplicidade, já que ao guardar os registros históricos dos saldos das contas dos respectivos clientes, o débito de determinada quantia em uma conta e o crédito do mesmo valor em outra eram consignados nesse registro. (TELLES, 2020, p. 24).

Bueno (2020, p. 23) arremata que o sistema centralizado utilizado pelos bancos funciona como agentes que registram em seus livros as transações realizadas pelos clientes. Assim, mesmo que sejam transferências entre contas vinculadas a instituições bancárias distintas, cada uma delas escriturará em seus livros a operação, de modo a salvar os dados da movimentação, conferindo, assim, a confiança às trocas de valores e a consulta das operações.

---

<sup>4</sup> Que se trata de uma representação da moeda fiduciária, emitida pelo Banco Central.

Denomina-se, portanto, sistema centralizado em virtude da instituição bancária registrar os dados das operações em um único ponto, sob sua administração, tendo cada banco seu próprio livro-caixa, permitindo assim o cancelamento ou estorno das operações. (BUENO, 2020, p. 23).

Na ocasião, Revoredo e Borges (2018, p. 2) destacam que os inúmeros escândalos envolvendo governos, instituições financeiras e grandes corporações motivaram a busca por soluções ante os numerosos problemas causados pelo padrão centralizado de transferência de dados e transações comerciais.

Por conta disso, as criptomoedas têm um ideal de liberdade monetária imprescindível a qualquer sociedade que almeje a prosperidade e a paz, se tratando da maior inovação tecnológica, desde a *internet*, com o potencial de mudar o mundo de uma forma jamais vista. (ULRICH, 2014, p. 16).

Assim, “de acordo com o senso comum, o bitcoin é uma criptomoeda” (TELLES, 2020, p. 22) cuja criação é creditada à Satoshi Nakamoto, pseudônimo utilizado pelo seu inventor, certamente em decorrência da fortuna avaliada em US\$10 bilhões, fazendo de Nakamoto um potencial alvo para os criminosos, ainda mais levando-se em consideração que pessoas têm se utilizado de violência para subtração de criptomoedas (POPPER, 2018). Independentemente de sua identidade, seu legado deixou milhares de usuários em todo o mundo e trouxe inúmeros imbróglis, inclusive jurídicos.

Nakamoto (2018) desenvolveu o *Bitcoin* sob o pretexto de que o comércio na *internet* passou a depender quase exclusivamente de instituições financeiras que atuam como terceiros confiáveis para processar pagamentos eletrônicos e que embora o sistema funcione bem o suficiente para a maioria das transações, ele ainda sofre das fraquezas inerentes do modelo baseado em confiança. Somado a isso, há limitação no tamanho mínimo da transação prática, inviabilizando a possibilidade de pequenas transações casuais.

“Entender o que é Bitcoin não é uma tarefa fácil. A tecnologia é tão inovadora, abarca tantos conceitos de distintos campos do conhecimento – e, além disso, rompe inúmeros paradigmas – que explicar o fenômeno pode ser uma missão ingrata”. (ULRICH, 2014, p. 15). O *Bitcoin*, a mais conhecida das criptomoedas, nas palavras de seu criador, se consubstancia em uma versão puramente ponto-a-ponto do dinheiro eletrônico, permitindo que os pagamentos *online* sejam

enviados diretamente de uma parte para a outra, sem passar por uma instituição financeira. (NAKAMOTO, 2018).

Antonopoulos (2016, p. 11) estabelece que o *Bitcoin* se trata de um conjunto de conceitos e tecnologias que formam a base de um ecossistema de dinheiro digital, cujas unidades de moedas são utilizadas para armazenar e transmitir valor entre os participantes na rede *Bitcoin*, comunicando-se entre si principalmente através da *internet*, estando disponível como *software* de código aberto, e podendo ser executada em uma ampla variedade de dispositivos de computação, tornando-a uma tecnologia de fácil acesso.

Fernando Ulrich (2014, p. 17) define o *Bitcoin* como sendo:

uma moeda digital peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.

Telles (2020, p. 23) estabelece que antes do estudo do tema, torna-se necessário entender que o termo *Bitcoin* compreende vários aspectos distintos, quais sejam: a) é uma tecnologia digital; b) é um protocolo, ou seja, um sistema de comunicação que funciona por intermédio da *internet*; c) é um *software* de código aberto, disponível gratuitamente; d) é uma rede de pagamentos *online* descentralizada; e, e) é uma criptomoeda.

Essencialmente, o *Bitcoin* tem as características do melhor dinheiro, conforme destaca Ulrich (2014, p. 13), porquanto, é escasso, divisível, portátil, e incorpóreo, possibilitando, assim, a transferência de propriedade independentemente da localização geográfica, de um terceiro intermediário e a um custo virtualmente nulo, envolvendo todo o sistema bancário subvertido pela intervenção governamental.

Diante deste contexto, a invenção do *Bitcoin*<sup>5</sup> é considerada revolucionária, porquanto, pela primeira vez o problema do *double spending*<sup>6</sup> foi solucionado sem a necessidade de um intermediário confiável (TELLES, 2020, p. 25), uma vez que as transações são verificadas e validadas com base em cálculos matemáticos e criptografia sendo, na sequência, registrados em

---

<sup>5</sup> Para a padronização na grafia da expressão, à exceção das citações diretas onde se preservou a redação original do texto, será adotada a convenção usada na literatura da ciência da computação, e também a orientação de Telles (2020, p. 23), em que a utilização da palavra *Bitcoin* (com a letra “B” maiúscula) será realizada quando a referência se tratar à tecnologia, protocolo de comunicação, ao *software* e à rede de pagamentos, enquanto a palavra *bitcoin* (com a letra “b” minúscula) será empregada para designar apenas a criptomoeda.

<sup>6</sup> Gasto em duplicidade.

ordem cronológica, de forma a assegurar que os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos. (TELLES, 2020, p. 25 e 26).

O problema do gasto duplo no Bitcoin foi solucionado ao utilizarem um incontável número de computadores, organizados em rede, para verificação das informações, denominado *nodes* (nós). Quando a operação com criptomoedas é realizada, a informação é encaminhada a esses pontos de verificação, que confrontam a validade dos dados a partir de um banco de dados público (*blockchain*), armazenando cópia em diversos computadores conectados à rede, chamados *full nodes* (nós completos). Com as transações validadas, elas são compiladas com diversas outras e encaminhadas a um processo final de checagem, denominado mineração. Em sendo adequadas as informações, a transação é gravada no *blockchain*. (MORAES, 2022, p. 54-55).

A construção desta sistemática que solucionou o problema do gasto duplo acabou tornando obsoleta a presença de um terceiro intermediário (geralmente as instituições financeiras) que tinham por objetivo a verificação das operações, até porque o *blockchain* passou a ser armazenado de forma descentralizada, garantindo uma higidez do sistema, uma vez que tal característica torna o sistema imune a alterações sem consenso por parte da comunidade desenvolvedora. (MORAES, 2022, p. 55).

Miller (2016, p. 5) adverte que os benefícios, e possivelmente o motivo por tanto sucesso das criptomoedas, são basicamente três: proteção contra *double spending*, transações assinadas protegendo compradores e a capacidade de circulação internacional.

Somado a isso, Ulrich (2014, p. 21) acrescenta que o “Bitcoin é atrativo a pequenas empresas de margens apertadas que procuram formas de reduzir seus custos de transação na condução de seus negócios”, removendo, por conseguinte, as cobranças custosas que acompanham as transações com cartões de crédito. O autor ainda arremata que a moeda virtual também é uma grande promessa ao futuro das remessas de dinheiro de baixo custo, tendo em vista que a maior parte de tais envios é realizada por imigrantes em países desenvolvidos aos seus parentes que vivem em países em desenvolvimento, ocasião na qual acabam pagando tarifas muito mais baixas e alcançam uma velocidade muito maior na transferência dos fundos.

Em razão das suas peculiares características, as criptomoedas foram exponencialmente utilizadas em todo o mundo. Enquanto em agosto 2015 eram cerca de 678 tipos variados disponíveis no mercado (MILLER, 2016, p. 1), hodiernamente se vislumbram 7.070 espécies de

criptomoedas<sup>7</sup>. Ou seja, em seis anos o seu número decuplicou, fenômeno este em virtude das baixas taxas de transação, segurança, proteção contra fraude, velocidade e privacidade. (ULRICH, 2014, p. 14).

Por isso, imperioso destacar que proprietários de criptomoedas as utilizam como forma de ganho de capital. Blum (2018, p. 32), registra que embora seu mercado tenha sofrido oscilações em razão do bloqueio do governo chinês aos canais de troca, as criptomoedas se recuperaram e seguem desafiando aplicações históricas. Isso se deve à inexistência de taxa a ser cobrada em suas movimentações, ao contrário do que tradicionalmente ocorre nas operações bancárias, e à baixíssima possibilidade de ocorrência de fraudes nas transações (tendo em vista sua escrituração criptografada e validação por encadeamento de dados). De fato, desde 2012, o *bitcoin* tem sido a área que mais cresce para o investimento de capital de risco. (TUNGUZ, 2015).

Apenas para se ter uma ideia, a rentabilidade do *bitcoin* no ano de 2017 foi de 342,77%<sup>8</sup>. Já no ano de 2021, mesmo ainda durante a pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, a empresa Tesla, do bilionário Elon Musk, adquiriu US\$ 1,5 bilhão em *bitcoins*<sup>9</sup>, causando um aumento no valor da criptomoeda<sup>10</sup> e podendo ter lucrado mais com a moeda virtual do que com comercialização de carros em 2020<sup>11</sup>.

Ciaian, Rajcaniova e Kancs (2015), desenvolveram o primeiro artigo da literatura<sup>12</sup> que estudou a formação de preços do *bitcoin*, contribuindo para uma melhor compreensão das determinantes por trás da variação de preço da criptomoeda experimentada nos últimos anos. Para tanto, os autores discutiram três hipóteses iniciais que poderiam justificar a formação de preço do *bitcoin*, quais sejam: a) forças de mercado de oferta e procura da criptomoeda; b) atratividade para

---

<sup>7</sup> COINMARKETCAP. **Today's Cryptocurrency Prices by Market Cap**. Disponível em: <https://www.coinmarketcap.com>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>8</sup> BITCOIN só perde para o Magazine Luiza em valorização em 2017. **Época Negócios Online**, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/08/bitcoin-so-perde-para-o-magazine-luiza-em-valorizacao-em-2017.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>9</sup> POR QUE a Tesla investiu US\$ 1,5 bilhão em bitcoins e como isso pode afetar seu futuro. **BBC Brasil**, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55997100>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>10</sup> BITCOIN alcança novo recorde e supera US\$ 43.000 após investimento da Tesla. **IstoÉ Dinheiro**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bitcoin-alcanca-novo-recorde-e-supera-us-43-000-apos-investimento-da-tesla/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>11</sup> TESLA obteve lucro de US\$ 1 bilhão com bitcoin. **Época Negócios Online**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2021/02/tesla-obteve-lucro-de-us-1-bilhao-com-bitcoin.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

<sup>12</sup> “Our article is the first in the literature that studies BitCoin price formation by considering both the traditional determinants of currency price, such as market forces of supply and demand, and digital currency-specific factors, e.g., BitCoin attractiveness for investors.”

investidores do *bitcoin* e; c) desenvolvimentos macroeconômicos e financeiros globais. (CIAIAN; RAJCANIOVA; KANCS, 2015).

Concluíram os autores que a oscilação não decorre devido a inflação ou fatores macroeconômicos a longo prazo<sup>13</sup>, mas que a oferta e procura dos bitcoins<sup>14</sup> e o aumento de interesse na procura e a confiança entre os usuários dos bitcoins<sup>15</sup>, têm um impacto importante na precificação da criptomoeda. (CIAIAN; RAJCANIOVA; KANCS, 2015).

Apesar da volatilidade, já que o *bitcoin* foi exposto a pelo menos cinco ajustes de preço significativos desde 2011 (ULRICH, 2014, p. 24), o crescimento e os lucros no investimento das criptomoedas ainda são expressivos conforme visto.

Sobre o seu funcionamento, vislumbram-se presentes as expectativas de Schwab (2016) quando indica as criptomoedas como um dos impulsionadores da quarta revolução industrial. O *Bitcoin* funciona como um livro-caixa de registro de operações de crédito e débito entre seus usuários, cujos dados das movimentações são armazenados de forma compartilhada entre computadores que operam interligados em um sistema distribuído, ou seja, sem um ponto central que concentre as informações, atuando, cada uma destas máquinas, como um ponto de sustentação desse sistema, de modo que toda operação de transferência de valores é autenticada e registrada por um desses equipamentos que a acresce como um novo bloco, de forma imutável ao registro geral, ligado ao bloco anterior e assim em diante, formando o denominado *blockchain* (BUENO, 2020, p. 19), cadeia de blocos que será vista adiante.

Ora, de maneira semelhante a Bolsa de Valores, as transações feitas envolvendo *bitcoins* são centralizadas em empresas financeiras autorizadas a operar com a moeda, que acabam ganhando comissão na compra e venda da criptomoeda. Há inúmeras companhias que operam com *bitcoins* no país. Elas são chamadas de *exchanges*.

Conforme voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup> entendeu existirem apenas duas formas de aquisição de criptomoedas: a) na forma originária por meio de mineração, ou seja, fornecimento de seu computador para a resolução de um código

---

<sup>13</sup> “Our findings suggest that, in contrast to previous studies (i.e. van Wijk 2013), global macro-financial developments, such as the Dow Jones Index, exchange rate and oil price, do not significantly affect BitCoin price in the long run.”

<sup>14</sup> “Our empirical results confirm that market forces of BitCoin supply and demand have an important impact on BitCoin price.”

<sup>15</sup> “We find that the arrival of new information impact BitCoin price positively, which may be a result of increasing trust among users.”

<sup>16</sup> (REsp 1696214/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018, p. 31).

complexo referente ao criptoativo; ou b) na forma derivada, pela compra por meio de empresas, com pagamento via conta bancária.

Antonopoulos, (2016, p. 11) esclarece que a geração dos *bitcoins* decorre do processo denominado mineração, que consiste na competição visando encontrar soluções para um problema matemático enquanto se processam transações de criptomoedas.

Inclusive, todo usuário na rede *Bitcoin* pode ser um minerador, bastando utilizar o poder de processamento de seu computador para verificar e registrar transações. Antonopoulos (2016, p. 11) registra que a cada 10 minutos, em média, alguém é capaz de validar as transações dos últimos 10 minutos, sendo, por conseguinte, recompensado com novos *bitcoins*. A mineração de *Bitcoins* essencialmente elimina a figura das instituições bancárias, uma vez que descentraliza as funções de emissão de moeda.

A cada 4 anos o protocolo reduz à metade a taxa com que novos *bitcoins* são criados, passando a limitar o seu número total a serem criados em um máximo de 21 milhões de moedas. O resultado, de acordo com Antonopoulos (2016, p. 11-12) é que o número de *bitcoins* em circulação alcance 21 milhões no ano de 2140.

A seu turno, para iniciar a compra da criptomoeda via *exchange*, há necessidade de realizar um cadastro. Após isso, o sujeito poderá adicionar os créditos por meio de transferência *online* ou a partir de um depósito bancário nominal.

Ou seja, os usuários podem transferir *bitcoins* através da rede para compra e venda de bens, envio de dinheiro a pessoas e organizações, enfim, para fazer as mesmas coisas que as moedas convencionais fazem. Por isso, a sua compra, venda e troca podem ser feitas em casas de câmbio especializadas: as denominadas *exchanges*. (ANTONOPOULOS, 2016, p. 11).

As criptomoedas são armazenadas em carteiras na *web*, aparelhos móveis ou *desktop*. Dentro de uma carteira, são atribuídos a determinados endereços criados pelo usuário. Carteiras vêm em uma variedade de diferentes estilos e oferecem suas próprias vantagens, podendo uma lista delas e seus recursos ser encontrada na *internet*<sup>17</sup>.

Preston Miller (2016) esclarece que a transação de *bitcoin* é bastante simples e semelhante a outras transações com as quais estamos familiarizados. Um remetente deve ter um endereço *Bitcoin* que tenha tais criptomoedas associadas a ele. Além disso, há necessidade de saber

---

<sup>17</sup> O site <https://bitcoin.org/en/choose-your-wallet> oferece carteiras para os adeptos do bitcoin. BITCOIN. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/choose-your-wallet>. Acesso em: 10 jun. 2021.



o endereço do destinatário para informar ao *Bitcoin* para onde enviar o dinheiro. Quando o botão ‘enviar’ é selecionado, o *software* assina a transação com a chave pública do remetente e transmite a transação para a rede. A transação é identificada por um *hash* SHA-256 dos dados da operação e é retirada e inserida na fase de verificação. Aproximadamente 10 minutos depois, o destinatário receberá seus *bitcoins*. Neste processo, a criptografia é usada como meio de assinar digitalmente uma transação, como seria assinado um cheque, destacando-se que sem esta assinatura não é possível verificar as trocas válidas. A seu turno, o *blockchain* e os mineradores são responsáveis por confirmar e validar a transferência. (MILLER, 2016, p. 9-10).

Ou seja, as transações são reunidas em blocos, que são ligados entre si por um elo, denominado código *hash*, cujos blocos, de acordo com Antonopoulos (2016, p. 179), são identificados no cabeçalho por algoritmo criptográfico de *Hash* SHA256. Cada bloco possui uma referência ao bloco anterior, conhecido como bloco pai, por meio do campo *previous block hash* (*hash* do bloco anterior), existente no cabeçalho do bloco. A estrutura de dados do *blockchain* é uma lista ordenada de blocos de transações, com cada bloco sendo ligado ao bloco anterior, podendo ser armazenada como um arquivo simples ou banco de dados simples.

Eles, juntos, formam uma corrente de blocos, ou *blockchain*, enquanto os responsáveis por montá-lo são os chamados mineradores, já que reúnem as transações que estão sendo incluídas na rede, mas que ainda não foram colocadas em bloco. Ao ser validada, a transação é incluída ao chamado *blockchain*, uma espécie de livro registro, ou livro contábil, disponível ao público em geral, composto de blocos contendo todas as transações anteriores da moeda (MILLER, 2016, p. 5). Todas as transferências são públicas, mas apenas os valores e os números das carteiras envolvidas são expostos.

A tecnologia *blockchain* surgiu com o *Bitcoin* em 2008, ocasião em que foi também tornada pública no artigo de Nakamoto (2008). O primeiro bloco na *blockchain*, criado em 2009, é chamado de bloco gênese, sendo o ancestral comum de todos os blocos. Assim, ao iniciar em qualquer bloco e seguir a cadeia retrogradamente no tempo, será encontrado o bloco gênese ao final. (ANTONOPOULOS, 2016, p. 182). Telles (2020, p. 25) a define como registro público de transações, ou seja, um grande banco de dados público, que contém o histórico de todas as transações realizadas com *bitcoins*, que serão validadas e registradas em blocos.

A ideia central desta cadeia de blocos é a garantia da confiança de todo o sistema, razão pela qual se busca o consenso entre os múltiplos usuários que registram os dados neste livro

distribuído, que se utilizam de rigorosos protocolos de criptografia para proteção das informações e assegurar a autenticidade dos dados, com o objetivo de que as transações das operações armazenadas em sequência, de forma imutável, formem o *blockchain*. (BUENO, 2020, p. 22 e 23).

O *blockchain*, em troca de pequenas taxas, uma vez que não existe a figura do intermediário (banco ou instituição financeira), tem, então, como função registrar as operações utilizando um avançado sistema de segurança criptográfica. As informações são descentralizadas, ou seja, todo e qualquer usuário, ao conectar-se, passa também a armazenar informações das transações. O banco de dados central das moedas virtuais, portanto, está alojado em uma vasta rede de computadores espelhadas pelo mundo, sem que nenhum deles disponha da “chave do cofre”. (CASTRO, 2018, p. 25).

Isto é, o *blockchain* se trata da “tecnologia de registro de dados imutáveis em um livro compartilhado, distribuído entre múltiplos pontos que os confirmam, de modo que cada um desses pontos seja responsável pela manutenção de uma cópia idêntica do livro de registro” (BUENO, 2020, p. 22), ou seja, ambas tecnologias foram desenvolvidas juntas, podendo o *blockchain* ser tida como gênero, do qual o *Bitcoin* é uma espécie, arremata Bueno (2020, p. 22).

Formação de redes descentralizadas, validações consensuais múltiplas e tecnologia de contabilidade distribuída. Eis alguns segredos para explicar a inviolabilidade do livro registro no mundo virtual. A estratégia é simples: consiste em compartilhar informações e modificá-las de forma segura e confiável, mesmo que um usuário não confie no outro. Não há intermediários. Elimina-se o agente intermediário e as negociações ocorrem *peer-to-peer* (ponto a ponto ou p2p). (CASTRO, 2018, p. 25).

Como os *Bitcoins* são distribuídos por várias estações de trabalho (computadores), o risco de falhas dilui-se e o controle é delegado a muitas peças de um quebra-cabeça. Juntas, elas são verificáveis, permitem a segurança dos dados e facilitam auditorias. A chave do segredo é, exatamente, uma chave. Por meio de uso de uma chave pública criptografada qualquer usuário pode, a qualquer tempo, checar os dados. São duas chaves: uma particular, secreta, como a senha de um banco, e outra pública, um acesso comum, que pode ser compartilhada com todos e através da qual as transações são verificadas. O princípio é o de livro-razão de contabilidade. Registra-se entradas e saídas de valores, mas não só a própria movimentação, como também a de outras participantes, sem possibilidade de rasura. (CASTRO, 2018, p. 25 e 26).

Até então as comunicações criptografadas na *internet* ocorriam com uso de uma chave única, compartilhada entre os interlocutores, método que trazia riscos à privacidade da comunicação, uma vez que a troca da chave entre eles deveria ocorrer de forma segura para que não fosse interceptada. Visando solucionar tal problemática, a criptografia de chave assimétrica foi desenvolvida, em que é dividida entre chave privada e pública. Enquanto a primeira criada pelo sistema é a privada, que fica na posse exclusiva da pessoa que a gerou, a segunda se trata da chave pública, que pode ser compartilhada na rede. (MORAES, 2022, p. 57).

Miller (2016), ao reforçar o entendimento sobre as chaves, esclarece que o funcionamento do *Bitcoin* se manifesta na forma de chave pública criptografada, também conhecida por encriptação assimétrica. A encriptação assimétrica emprega uma chave privada e outra pública, permitindo a criação de uma assinatura digital que pode ser usada para autorizar as transações (MILLER, 2016, p. 2-3). Isto é, além da encriptação de chave assimétrica usar um par de chaves privadas e públicas para criar e verificar uma assinatura, elas são geradas por meio de um algoritmo, impossibilitando determinar a chave privada de conhecer a chave pública. O *Bitcoin* usa um algoritmo de assinatura digital de curva elíptica (ECDSA) para gerar suas chaves privadas e públicas. (MILLER, 2016, p. 3).

Moraes (2022, p. 57-58) ressalta que no sistema Bitcoin, este mecanismo de criptografia assimétrica é utilizado para comprovar a posse e a autenticidade das criptomoedas na rede, como também, realizar os procedimentos de assinatura digital.

Por isso, a manutenção em sigilo e segurança da chave privada é uma parte vital da prevenção contra a subtração de fundos, tendo em vista que o indivíduo que controlar a chave privada controla as criptomoedas do endereço associado a esta chave. (MILLER, 2016, p. 3).

A definição e funcionamento não ficam apenas no campo da análise bibliográfica. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi, já teve a oportunidade em registrar sobre o funcionamento das criptomoedas, conforme se vislumbra do excerto abaixo delineado:

[...] 8. As criptomoedas utilizam a tecnologia blockchain, a qual é baseada na confiança na rede e viabiliza, de forma inovadora, a realização de transações online sem a necessidade de um intermediário. O funcionamento das criptomoedas é complexo e, entre outros mecanismos, envolve algoritmos e criptografia de ponta a ponta. O acesso à carteira de bitcoins, para a consulta das moedas virtuais e realização de operações, somente pode ser realizado mediante a utilização de senha específica (chave privada), de modo que não deve ser revelada pelo usuário.

9. Na espécie, é incontroverso que o recorrente teve a sua conta de e-mail invadida por um hacker, o qual também acessou a sua carteira de bitcoins e transferiu criptomoedas para

a conta de outro usuário. Todavia, é descabida a atribuição de responsabilidade à recorrida por tais danos materiais, porquanto, ainda que a gerenciadora adote o sistema de dupla autenticação, qual seja, digitação da senha e envio, via e-mail, do link de acesso, a simples entrada neste é insuficiente para propiciar o ingresso na carteira e virtual e, conseqüentemente, a transação das *cryptocoins*. [...] (REsp 1885201/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) (BRASIL, 2021).

O armazenamento das criptomoedas também merece especial atenção, já que apesar das moedas virtuais serem mantidas nas carteiras, elas vêm com seus próprios riscos, tendo em vista a possibilidade da manutenção de um *backup* de sua carteira, podendo ser ela armazenada localmente, como em um disco rígido ou na memória *flash* de um telefone. Caso uma falha de *hardware* ocorrer, os *bitcoins* associados aos endereços podem ser perdidos na hipótese das chaves privadas serem extraviadas. A maioria dos *softwares* das carteiras vêm com a opção de criar um *backup* ou ele também pode ser criado de maneira tradicional. (MILLER, 2016, p. 7).

Nestas carteiras, onde as criptomoedas ficam armazenadas, haverá ao menos um endereço para enviar e receber *bitcoins*, equivalendo-se a um endereço de correspondência, já que ao solicitar ou enviar uma transação via criptomoeda, o usuário especificará o endereço a ser usado.

Em que pese sua ampla utilização, há os que empregam as criptomoedas de forma ilícita, dificultando ainda mais as transações que já são realizadas de forma anônima. Sobre as carteiras, cumpre salientar que a denominada “DarkWallet” se trata uma carteira *Bitcoin* que tem implicações forenses específicas, tendo em vista estar adicionada a um *mixer* (misturador) híbrido e que implementa uma versão modificada do CoinJoin<sup>18</sup>, podendo facilitar a empreitada criminosa. (MILLER, 2016, p. 7-8).

De forma semelhante, algumas operações feitas por *mixers* existem com o propósito expreso de trocar sua moeda com outros usuários. Inclusive, a discussão sobre os misturadores facilitará o posterior entendimento sobre a conduta de lavagem de capitais, já que se trata de “aplicações que se utilizam de procedimentos de desvinculação das carteiras operadas, o que, dessa forma, potencializa o uso do *bitcoin* para a prática de crimes de lavagem de dinheiro”. (BUENO, 2020, p. 122).

Há uma variedade de *mixers*, como Bitcoin Fog, SharedCoin e Bitmixer. Miller destaca que cada misturador tem diferentes maneiras de atingir o mesmo objetivo, transformando-as em transações verdadeiramente anônimas. Eles normalmente trabalham combinando *bitcoins* de vários

---

<sup>18</sup> Protocolo implementado para melhorar a privacidade e o anonimato das transações por *bitcoins*.

usuários, misturando-os e enviando a moeda mesclada para o destinatário apropriado. Isso torna extremamente difícil determinar o remetente original de uma determinada transação (MILLER, 2016, p. 3-4), já que se trata de ferramentas utilizadas pelos usuários da rede *Bitcoin* cuja intenção seja anonimizar suas movimentações. (BUENO, 2020, p. 122).

Para agravar esse problema, o misturador pode ser configurado para dividir uma transação em componentes menores de vários endereços antes de enviá-los. Em essência, há possibilidade enviar 10 *bitcoins* para determinada pessoa usando um serviço de mistura e, assim, ele pode receber três transações de 3, 5 e 2 *bitcoins* de outros usuários que utilizam o *mixer* desta criptomoeda. (MILLER, 2016, p. 3-4).

Como visto, em que pese a facilitação das atividades diárias como remessa de dinheiro a baixo custo, ou utilização da moeda como forma de investimento, a criptografia empregada nas transações e as ferramentas desenvolvidas para driblar a fiscalização se tornam aliadas na prática delitiva com emprego das criptomoedas. Assim, em muitas oportunidades elas são vistas como dinheiro virtual utilizado para prática de ilícitos *online*. Isso ocorre, de acordo com Ferrão, em razão de basicamente cinco pontos sensíveis para as práticas criminosas: a) anonimato, b) praticidade, c) falta de fiscalização e controle, d) rápida circulação de altas quantias e e) conversão em dinheiro. (FERRÃO, 2021).

Visando ilustrar o alegado, um dos maiores exemplos de prática criminosa com o uso de *bitcoins* foi para comprar mercadorias ilegais do “Silkroad”, que foi um domínio no mercado negro *online*, já desativado, em que eram vendidas armas, drogas e demais serviços ilegais, utilizando-se do *bitcoin* como meio de troca. (MILLER, 2016, p. 4).

Na ocasião, após a prisão do fundador do “Silkroad”, Ross William Ulbricht, ele foi condenado à prisão perpétua acusado de cometer sete crimes, dentre eles lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. (ESTADOS UNIDOS, 2015).

Mas a prisão de Ulbricht, com a derrubada do domínio, não foi suficiente para barrar o comércio ilícito realizado por intermédio das criptomoedas. Logo após, o “Silkroad 2.0”, também usando *bitcoins* como meio de pagamento, apareceu no mercado negro (MILLER, 2016, p. 4), tendo posteriormente também sido tirado do ar pelas autoridades. (ROHR 2014).

Após desabilitar os domínios da *internet*, como também realizar a prisão dos envolvidos, inúmeros *sites* do mercado negro foram investigados. Todavia, em novembro de 2014 foi deflagrada uma operação internacional denominada “Operação Onymous”, na qual foram

desabilitados mais de 400 domínios do mercado negro da *internet* e resultando em 17 prisões, contando na oportunidade com a participação de autoridades policiais de 17 países, a maior deles trabalhando em conjunto com o Serviço Europeu de Polícia – Europol (ROHR, 2021), ocasião na qual foram apreendidos *bitcoins* no montante aproximado de US\$ 1 milhão de dólares, € 180.000,00 em dinheiro, drogas, ouro e prata. (KOSTERS, 2014).

Em que pese a vultuosa operação, com a desarticulação de domínios que comercializavam produtos proibidos, tal realidade não ocorre exclusivamente no exterior. Na operação “Pão Nosso”, um dos desdobramentos da operação Lava-Jato no Brasil, foi descoberto um esquema de fraudes em que os suspeitos teriam desviado, pelo menos, R\$ 73 milhões dos cofres públicos com um esquema de superfaturamento e fraude no fornecimento de pão para os presos das cadeias estaduais. Na ocasião cerca de quatro operações, totalizando algo em torno de R\$300 mil reais, teriam sido pagos em *bitcoins*. Foi a primeira transação do tipo registrada pela Lava-Jato. (COELHO, 2018).

Entretanto, conforme será devidamente perquirido ao longo da pesquisa, a prática delitiva com criptomoedas também se perfectibiliza na lavagem de dinheiro, conduta de risco proibido que deve ser enfrentada. Mas, para isso, há que se iniciar verticalizando o estudo sobre a natureza jurídica da criptomoeda. É o que será abordado a seguir.

### **1.2.2 Natureza jurídica das criptomoedas**

Como no Brasil as criptomoedas ainda não foram objeto de regulamentação pelo legislativo, como também, levando-se em consideração que cabe privativamente à União legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal<sup>19</sup>, torna-se imprescindível a discussão acerca da natureza jurídica da criptomoeda, uma vez que para o Estado exercer medidas preventivas, terá de dirimir algumas questões ainda controversas sobre do que se trata a essência desta nova tecnologia, já que “ao definir a natureza jurídica do *bitcoin*, a resposta almejada é a apuração de qual o tratamento jurídico que lhe será assinalado”. (BUENO, 2020, p. 83).

Assim, antes de adotar qualquer medida preventiva baseada no risco, há que se ater à qual natureza jurídica das criptomoedas, isso porque elas podem ser consideradas como moeda,

---

<sup>19</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

*commodity*, valor mobiliário ou ativo financeiro. Tal estudo se faz de fundamental importância tendo em vista que ao depender de sua natureza jurídica deverá ser atraída a competência de regulamentação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, BACEN – Banco Central do Brasil ou até mesmo a Receita Federal. (SILVA, 2018).

Ora, inicialmente torna-se imperioso destacar que a criptomoeda tem sido utilizada como meio de troca, apesar de não se caracterizar como moeda em sentido jurídico. Para tanto, justifica-se o exposto uma vez que cabe exclusivamente à União a emissão da moeda a ser exercida pelo Banco Central, nos termos dos arts. 21, inciso VII e 164, ambos da Constituição Federal<sup>2021</sup>. Somado a isso, a Carta Magna ainda estabelece poderes ao Estado para legislar sobre o sistema monetário; matéria financeira, cambial e, também, no que tange à moeda e seus limites de emissão, nos termos dos arts. 22, VI; 48, XIII e XIV, todos da Constituição Federal<sup>2223</sup>. Por fim, destaca-se que a União estabeleceu o Real como sendo a moeda de curso forçado no território nacional, ao editar as Leis n.º 8.880/1994<sup>24</sup>, 9.069/1995<sup>25</sup> e 10.192/2001.<sup>26</sup> (TELLES, 2020).

Inclusive, o sujeito que recusa ao receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país, poderá incorrer em multa, uma vez que estará perfectibilizada a Contravenção Penal prevista no art. 43 da Lei n.º 3.688/1941<sup>27</sup>.

Em razão do exposto, Telles (2020, p. 56) esclarece que “no ordenamento jurídico brasileiro, o bitcoin não possui a natureza jurídica de moeda”, porquanto, o Real é a única moeda de curso legal e o Estado é soberano na emissão da moeda. Entretanto, em que pese não ser considerado moeda, ele cumpre um dos propósitos econômicos da moeda, já que tem sido aceito como meio de troca de bens e serviços, sendo a ele atribuída utilidade econômica. (TELLES, 2020, p. 56).

---

<sup>20</sup> Art. 21. Compete à União: [...] VII - emitir moeda;

<sup>21</sup> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

<sup>22</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

<sup>23</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

<sup>24</sup> Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

<sup>25</sup> Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

<sup>26</sup> Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

<sup>27</sup> Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Dessa forma, “a maior parte da literatura estrangeira consultada entende que o bitcoin não possui a natureza jurídica de moeda, caracterizando-o, em geral, com pequenas variações, como um bem incorpóreo que serve como meio de troca”. (TELLES, 2020, p. 66). Outrossim, extrai-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>28</sup>, cuja conclusão se deu no sentido de que os *bitcoins* possuem natureza de bem imaterial com conteúdo patrimonial, como também do Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>, onde constataram que os *bitcoins* não teriam a natureza jurídica de moeda.

Internacionalmente, o Regulamento Delegado (UE) 1108, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, como também, os entendimentos do Gafi/FATF e de membros do Fundo Monetário Internacional, se posicionam no sentido de que as criptomoedas também não se enquadram no conceito de moeda. (TELLES, 2020, p. 65).

Ratificando o exposto, o Fundo Monetário Internacional também firmou posicionamento sobre as criptomoedas não se enquadrarem no conceito de moeda, conforme se infere abaixo:

*VCs fall short of the legal concept of currency or money. While there is no generally accepted legal definition of currency or money, the following may be noted: The legal concept of currency is associated with the power of the sovereign to establish a legal framework providing for central issuance of banknotes and coins. Currency refers to the unit of account and the medium of exchange denominated by reference to that unit of account, prescribed by law. In the strict sense, currency refers to the banknotes and coins that are issued by a central authority (for example, the central bank) that has the exclusive right to do so. Currencies are given the status of legal tender under the state's legal framework,<sup>12</sup> which generally entitles the debtor to discharge monetary obligations with the currency through its mandatory acceptance within the relevant jurisdiction. As such, the value and credibility of a sovereign currency are intrinsically linked with the ability of the state to support that currency. The legal concept of money is also based on the power of the state to regulate the monetary system. As a legal matter, the concept of money is broader than the concept of currency, and includes not only banknotes and coins but also certain types of assets or instruments that are readily convertible into such banknotes and coins (for example, demand deposits). While money can be created by private parties (for example, banks) as well as central banks, it must generally be denominated in a currency issued by a sovereign authority, and must be intended to serve as a generally accepted medium of exchange within that state (Procter 2012).” (HE et al., 2016).<sup>30</sup>*

---

<sup>28</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017).

<sup>29</sup> (CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018).

<sup>30</sup> Tradução livre: “Moedas virtuais ficam aquém do conceito legal de moeda ou dinheiro. Embora não haja uma definição legal geralmente aceita de moeda ou dinheiro, pode-se observar o seguinte: O conceito legal de moeda está associado ao poder soberano de estabelecer uma estrutura legal que permita a emissão centralizada de notas e moedas. Moeda refere-se à unidade de conta e ao meio de troca denominado por referência a essa unidade de conta, prescrita por lei. Em sentido estrito, moeda refere-se às notas e moedas que são emitidas por uma autoridade central (por exemplo, o Banco Central) que tem o direito exclusivo de fazê-lo. As moedas têm status de curso legal de acordo com a estrutura legal do estado, o que geralmente dá ao devedor o direito de cumprir as obrigações monetárias com a moeda



Castro (2018, p. 26) entende que no Brasil o *Bitcoin* não possui norma proibitiva e é tratado como *commodity*. Ademais, como aqui ele não é considerado em sua natureza valor mobiliário ou título, não se aplica a regulamentação e supervisão da CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Bueno (2020, p. 85), a seu turno, esclarece que o *Bitcoin* ao ser idealizado por Satoshi Nakamoto se fundou como um meio de pagamento, servindo como uma alternativa ao sistema financeiro-bancário. Entretanto, sua volatilidade e alta cotação no mercado mundial são indicativos de que sua utilização se reveste como reserva de valor.

“Em que pese ter sido desenvolvido originalmente para funcionar como um meio de troca alternativo às moedas soberanas transmitidas pelo sistema financeiro-bancário tradicional, o *bitcoin*, em seu atual estágio de desenvolvimento, é um ativo virtual”, crava Bueno (2020, p. 85).

Heloisa Estellita et al. (2020), entretanto, diverge sobre a controversa natureza de ativo financeiro das criptomoedas:

A criação de uma matriz de risco pressupõe a categorização jurídica das criptomoedas. Por isso, é importante destacar que criptomoedas não são moedas num sentido jurídico, porque não têm curso forçado, nem poder liberatório. Também não são valores mobiliários, porque, além de não estarem definidas como tal em lei, não há atendimento dos pressupostos genéricos do inciso IX, art. 2º da Lei nº 6.385/1976. A própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já expressou esse entendimento. Finalmente, muito embora a Receita Federal entenda que as criptomoedas devam ser equiparadas a ativos financeiros, esse entendimento é questionável, pois elas não geram acréscimo patrimonial e não são fontes de obrigações, isto é, não possuem natureza contratual que estabeleça vínculo de direitos e deveres entre credores e devedores, tal como os ativos financeiros regulados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela CVM. A própria CVM, inclusive, já manifestou entendimento no sentido de que as criptomoedas não se encaixam nessa categoria de ativos.

Ilene Patricia de Noronha Najjarian (2020) também ratifica a posição sobre as criptomoedas não serem qualificadas como ativos financeiros, justificando, tanto ela quanto Estellita et al. (2020), na posição exarada no Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2018), emitido pela própria Comissão de Valores Mobiliários

---

por meio de sua aceitação obrigatória na jurisdição relevante. Como tal, o valor e a credibilidade de uma moeda soberana estão intrinsecamente ligados à capacidade do estado de sustentar essa moeda. O conceito jurídico de dinheiro também se baseia no poder do Estado de regular o sistema monetário. Por uma questão legal, o conceito de dinheiro é mais amplo do que o conceito de moeda e inclui não apenas notas e moedas, mas também certos tipos de ativos ou instrumentos que são prontamente conversíveis em tais notas e moedas (por exemplo, depósitos à vista). Embora o dinheiro possa ser criado por partes privadas (por exemplo, bancos), bem como por bancos centrais, ele deve geralmente ser denominado em uma moeda emitida por uma autoridade soberana e deve servir como meio de troca geralmente aceito dentro daquele estado (Procter 2012)” (HE et al., 2016).

(2018, p. 1), cuja definição restou assentada que “a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros”.

Sobre a natureza jurídica das criptomoedas, a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se restringiu ao afirmar que se trata de discussão ainda recente na jurisprudência pátria, evitando discorrer sobre o assunto quando impetrado *Habeas Corpus* visando o trancamento<sup>31</sup> da Ação Penal<sup>32</sup>, seja pela ausência de orientação jurisprudencial como também por se tratar o *writ* de via estreita.

Em razão da indefinição sobre a natureza jurídica das criptomoedas, mas levando-se em consideração que a abordagem da presente pesquisa é sobre a lavagem de dinheiro com criptomoedas, enquanto elas sejam utilizadas como meio de troca, optou-se, como já informado, por utilizar a nomenclatura “criptomoeda” ao invés de criptoativos ou outras formas de tratamento similares.

Inclusive, o impasse sobre a natureza jurídica das criptomoedas se consubstancia na falta de um órgão gerenciador, ou seja, de uma instituição que possa controlar, definir e solucionar possíveis intercorrências relacionadas a elas, problemática exponencialmente elevada nos casos que envolvam condutas ilícitas.

---

<sup>31</sup> Ementa: Habeas corpus. Operação egypto. Trancamento da ação penal. Hipótese excepcionalíssima. Crimes contra o sistema financeiro nacional. Atipicidade. Constatação de plano. Inocorrência. Teses defensivas relativas ao conceito, natureza e definição jurídica de criptoativos. Matéria a ser levantada e amplamente discutida no curso da instrução criminal. Incabível o exame na via estreita do habeas corpus para o prematuro trancamento da ação penal. [...]. 3. A aferição sobre a natureza das atividades efetivamente exercidas pela empresa, a definição jurídica de criptoativos, e eventual readequação típica nos termos do art. 383 do CPP demanda dilação probatória e envolve matéria complexa a ser examinada e discutida no curso da ação penal e decidida em sentença, não cabendo a pretendida incursão sobre o tema pela via estreita do habeas corpus, nem a postulada emendatio libelli antecipada, com a "desclassificação para crime contra a economia popular ou mesmo para estelionato, que, pelas mesmas razões, se for o caso, ocorrerá no momento processual oportuno. 4. Tratando-se de discussão relativa à definição jurídica de criptoativos - "matéria a ser levantada e amplamente discutida no curso da instrução criminal" -, que ainda não foi decidida nem mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, não se tem comprovação de plano da atipicidade sustentada pela defesa a autorizar o trancamento da ação penal. 5. O tema ainda é novo na jurisprudência, não há orientação consolidada acerca da natureza jurídica das criptomoedas, e não se revela adequada a pretensão de discutir questão tão complexa e relevante de forma prematura, deduzida em única peça apresentada ao Tribunal, e no restrito espaço de conhecimento inerente à ação constitucional. (TRF4, HC 5017581-56.2021.4.04.0000, Sétima Turma, Relatora Bianca Georgia Cruz Arenhart, juntado aos autos em 17/08/2021).

<sup>32</sup> “Por fim, não existe “trancamento da ação penal”. Por que não existe “trancamento da ação penal”? Porque sendo a ação um poder político constitucional de invocação não há que se falar em trancamento da ação, um erro que decorre da constante confusão entre ação e pretensão. Inclusive há quem empregue o vocábulo ‘ação’ como sinônimo de pretensão. Contudo, a rigor, ação é o poder jurídico de acudir aos tribunais para ver satisfeita uma pretensão. Logo, não há que se falar de “trancamento” do poder que já foi exercido! Daí por que a boa técnica aconselha a que se fale em trancamento do processo penal, pois é o curso dele (processo) que se quer fazer parar. Ou seja, o trancamento (do processo, não da ação) corresponde a uma forma de extinção anormal, prematura do processo. Ninguém jamais falou em extinção prematura da ação... pois o que impede o prosseguimento é o processo penal”. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 234).

Para tanto, formas preventivas ao enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas serão abordadas ao longo da pesquisa, especialmente ao longo do terceiro capítulo. Independente disso, apesar de não se tratar de moeda de curso forçado, o uso das moedas virtuais, seja para ganho de capital ou meio de troca, além de ser uma realidade se trata de uma conduta de risco permitido. Todavia, deve ser melhor estudado tal fenômeno justamente visando adotar medidas preventivas para coibir a conduta de risco proibido objeto desta pesquisa.

Justamente em atenção à prevenção dessas condutas espúrias, viabilizar-se-á a evolução nos padrões globais que as moedas virtuais exigem, motivo pelo qual será estudado o surgimento da ideia do risco como prevenção para depois verticalizar a pesquisa sobre a lavagem de dinheiro com criptomoedas.

### 1.3 A IDEIA DO RISCO COMO PREVENÇÃO

Torna-se imprescindível, assim, a necessidade de enfrentamento das condutas criminosas perpetradas por meio das criptomoedas, a ser feita, inicialmente, analisando a ideia de risco difundida por Ulrich Beck (2011).

Beck (2011) desenvolveu a obra a partir das inquietações com o risco da produção industrial na sociedade pós-moderna, especialmente em decorrência de catástrofes causados pelo homem ao longo da história. A evolução tecnológica, advinda da quarta revolução industrial, apresenta uma nova possibilidade do anunciado infortúnio alusivo à nova espécie de delinquir decorrente do uso ilícito das criptomoedas.

Na modernidade, “a produção social de riqueza é acompanhada da produção social de risco” (BECK, 2011, p. 23). Nessa sociedade, o processo complexo de modernização privilegiou o crescimento econômico, utilizando-se Beck (2011) da denominada sociedade de risco para descrever a forma pela qual a sociedade se estrutura em resposta ao risco.

Vislumbra-se que as novas transformações vêm impactando a sociedade e os novos riscos que surgem começam a ser mais bem avaliados com as ferramentas concedidas pela modernidade, em especial o conhecimento científico e a tecnologia. Entretanto, apesar dos riscos serem mensuráveis e calculáveis, a velocidade com que produzimos leva a um cenário de risco global e incertezas não quantificáveis. Por isso a necessidade do uso da tecnologia em favor da

sociedade, pois ao passo que surgem riscos, há que se buscar soluções aos problemas criados. (BECK, 2011).

Especificamente sobre o assunto, Beck (2011, p. 67) registra a forma de como é despertado no homem a geração de novos riscos:

Através da produção de riscos, as necessidades desprendem-se definitivamente de seu ancoramento residual na natureza e, portanto, de sua finitude e satisfazibilidade. A fome pode ser aplacada, as necessidades, satisfeitas; riscos são um “barril sem fundo de necessidades”, que não se pode ser encerrado e nem esgotado.

“Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais” (BECK, 2011, p. 26), por isso com o advento das criptomoedas não foi diferente. Foi desenvolvida a tecnologia para seu funcionamento e, conseqüentemente, criaram-se riscos oriundos do seu uso. Todavia, em que pese o avanço tecnológico, Beck (2011, p. 10) adverte que “os sistemas jurídicos não dão conta das situações de fato”, por isso, embora haja consciência dos riscos futuros derivados do manejo das criptomoedas, há que se verticalizar o estudo em busca de ferramentas aptas para o seu enfrentamento, especialmente na esfera preventiva.

Imperioso, todavia, distinguir as diferenças entre perigo e risco, que apesar de estarem intimamente relacionados, não se tratam da mesma coisa. O que o risco pressupõe é precisamente o perigo, ou seja, uma pessoa que arrisca algo corteja o perigo, onde o perigo é compreendido como uma ameaça aos resultados desejados. Assim, quando se assume um “risco calculado”, está consciente da ameaça que a ação pode pôr em jogo. Mas é certamente possível assumir ações ou estar sujeito a situações que são inerentemente arriscadas sem que os indivíduos envolvidos estejam conscientes do quanto estão se arriscando (GIDDENS, 1991, p. 36), demonstrando-se, assim, o importante papel do legislador brasileiro ao definir, no que tange à esfera das criptomoedas, quais as condutas de risco permitido e não permitido, ou ilícito.

Giddens (1991, p. 36) estabelece ainda uma série de definições que se entrelaçam para melhor compreensão do assunto. Assim, não há como cotejar o risco e a segurança sem um devido entendimento acerca da confiança, que é bem definida como a crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados ou eventos, em que essa crença expressa uma fé na correção de princípios abstratos (conhecimento técnico).

Por conta do exposto, Giddens (1991, p. 37) esclarece que o risco não é apenas uma questão de ação individual, já que existem “ambientes de risco” que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos, como no caso a lavagem de dinheiro com criptomoedas. Assim, a segurança

se caracteriza como uma situação na qual um conjunto específico de perigos está neutralizado ou minimizado. Portanto, a experiência de segurança baseia-se geralmente num equilíbrio de confiança e risco aceitável.

Neste ínterim, vislumbra-se que a lavagem de dinheiro com criptomoedas macula os denominados ambientes de risco, uma vez que afetam a sociedade como um todo, enquanto a segurança se perfectibiliza com as condutas preventivas, uma vez que visam neutralizar ou minimizar o perigo das novas condutas de risco criadas com o advento das criptomoedas.

“O mundo em que vivemos hoje é um mundo carregado e perigoso. Isto tem servido para fazer mais do que simplesmente enfraquecer ou nos forçar a provar a suposição de que a emergência da modernidade levaria à formação de uma ordem social mais feliz e mais segura”. (GIDDENS, 1991, p. 15). Em decorrência do exposto, torna-se imperioso que sob a cultura de risco sejam desenvolvidas ferramentas que permitam a sua prevenção, especialmente o avanço da criminalidade com criptomoedas, até porque “os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado”. (BECK, 2011, p. 40).

Justamente por isto que “a ‘sociedade do risco’ ou ‘da insegurança’, conduz, pois, inexoravelmente, ao ‘Estado vigilante’ ou ‘Estado da prevenção’” (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 127), contexto em que a barreira de intervenção estatal na esfera jurídica se adianta de modo substancial, ou seja, um critério gerencial em relação aos riscos, ou *risikomanagement*, de acordo com o autor, visando justamente evitar a consumação delitiva da conduta criminosa da lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Nesse ponto, com o surgimento das criptomoedas, foi desenvolvida uma tecnologia específica para seu funcionamento e, conseqüentemente, criaram-se novos riscos. Mas nem todo risco origina condutas ilícitas, por conta disso podem ser subdivididos em proibidos e permitidos, conforme ensina Günther Jakobs (2013).

Por mais que sua teoria aborde o risco sob o prisma da imputação objetiva, seus ensinamentos auxiliam na identificação e enfrentamento do conteúdo abordado nesta pesquisa, já que algumas atividades, embora sabidamente arriscadas (e potencialmente lesivas), são toleradas em geral, até pelo fato de que “a vida em sociedade traduz-se pela sua conjunção com situações de perigo” (KREBS, 2006, p. 130), “isso faz parte da sociedade industrial e se estendeu a todos os campos da atividade”. (TAVARES, 2018, p. 235).

Tem-se, assim, que “qualquer contato social implica um risco, inclusive quando todos os intervenientes atuam de boa-fé” (JAKOBS, 2013, p. 35), porquanto, até mesmo por meio de um simples aperto de mãos pode ser transmitida uma infecção, mesmo adotando-se todas as precauções. Mas apesar desta trivial constatação, isto não significa que este gentil ato de saudação deve ser evitado. (JAKOBS, 2013, p. 35).

Nesses termos, ao renunciar estes contatos sociais não se vislumbra um balanço positivo para a vida em sociedade, como também não há alternativa a esses contatos, razão pela qual uma garantia normativa que implique a total ausência de riscos não é factível. (JAKOBS, 2013, p. 35 e 36). Assim, “o risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como risco permitido” (JAKOBS, 2013, p. 36), que não resolve uma colisão de bens, mas estabelece o que são hipóteses normais de interação, já que a sociedade não é um mecanismo para obter a proteção de bens, mas um contexto de interação. (JAKOBS, 2013, p. 36).

Entretanto, imperioso registrar que não se propõe a eliminação dos riscos, mas o seu enfrentamento para a pacífica convivência em sociedade, que ao ser impactada pelas novas tecnologias acabou se revolucionando em vários setores. Até porque os riscos permitidos advindos do uso das criptomoedas não merecem tutela penal.

Justamente em decorrência do exposto, Jakobs (2013, p. 25) estabelece que “não faz parte do papel de nenhum cidadão eliminar todo o risco de lesão de outro. Existe um risco permitido”, sobretudo “o risco permitido está, e sempre esteve, presente em todos os âmbitos vitais” (JAKOBS, 2013, p. 26), posto que a sociedade autoriza determinados riscos. (TAVARES, 2018, p. 235). Isso se justifica em razão da sociedade não ser um mecanismo cujo objetivo seja oferecer a proteção aos bens jurídicos, mas que se encontra “destinada a possibilitar as interações, e a proibição de qualquer colocação em perigo, de qualquer índole que seja, tornaria impossível a realização de qualquer comportamento social, incluindo também os comportamentos de salvação”. (JAKOBS, 2013, p. 25).

O jurista alemão, que apesar de entender que a função do direito penal é a de manutenção da vigência da norma (JAKOBS, 2018, p. 47), ao invés da proteção de bens jurídicos (BATISTA, 1996, p. 116; PRADO, 2019a, p. 91), ainda arremata que “a necessidade de um risco permitido de modo algum é contraditória com a proteção de bens jurídicos: para poder fazer uso dos bens é necessário pôr em perigo estes ou outros bens”. (JAKOBS, 2013, p. 25).

Outrossim, “um comportamento que gera um risco permitido é considerado socialmente normal, não porque no caso concreto esteja tolerado em virtude do contexto em que se encontra, mas porque nessa configuração é aceito de modo natural”. (JAKOBS, 2013, p. 39). Assim, os comportamentos que criam riscos permitidos não são comportamentos que devam ser justificados, mas que não realizam tipo algum. (JAKOBS, 2013, p. 39).

Aliás, “o socialmente adequado precede ao Direito; sua legitimação se obtém do fato de que constitui uma parte da configuração social que deve ser preservada” (JAKOBS, 2013, p. 38), destarte, a conclusão que se chega ao socialmente adequado, especialmente também quando aparece em forma da permissão de um risco, “não fica legitimado pela referência ao Direito, mas que se legitima de maneira histórica, é dizer, por sua própria evolução”. (JAKOBS, 2013, p. 38-39).

Jakobs (2013, p. 37) ainda esclarece que com frequência tentam apresentar o risco permitido como resultado de um cálculo de custos e benefícios, ocasião na qual ele arremata que o benefício “constituído pela liberdade de comportamento que se obtém com ajuda da permissão de riscos, enquanto os custos seriam a perda daqueles bens cuja destruição conduz o risco, devendo ambos os lados manter uma relação adequada”.

Ilustrando este cenário, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Terceira Seção, órgão competente para processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral<sup>33</sup>, composta pelos Ministros da Quinta e Sexta Turmas do STJ, já teve a oportunidade de fixar posicionamento sobre a negociação de criptomoedas. Na ocasião, definiram que portar ou comercializar criptomoedas não se trata de conduta criminosa<sup>34</sup>, acabando por ecoar em outros

---

<sup>33</sup> Art. 9º, § 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>34</sup> Conflito negativo de competência. Inquérito policial. Justiça estadual e justiça federal. Investigado que atuava como trader de criptomoeda (bitcoin), oferecendo rentabilidade fixa aos investidores. Investigação iniciada para apurar os crimes tipificados nos arts. 7º, ii, da Lei n. 7.492/1986, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 27-e da Lei n. 6.385/1976. Ministério público estadual que concluiu pela existência de indícios de outros crimes federais (evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação). Inexistência. Operação que não está regulada pelo ordenamento jurídico pátrio. Bitcoin que não tem natureza de moeda nem valor mobiliário. Informação do banco central do brasil (BCB) e da comissão de valores mobiliários (CVM). Investigação que deve prosseguir, por ora, na justiça estadual, para apuração de outros crimes, inclusive de estelionato e contra a economia popular. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. [...] (CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018).

julgados<sup>35</sup>, passando a ratificar o entendimento mais recentemente<sup>36</sup>. Ou seja, trata-se, portanto, de uma conduta de risco permitido, não sendo passível de qualquer imputação delitiva uma vez que se trata de comportamento absolutamente legal.

“Há, porém, uma dificuldade: determinar os limites e a medida do risco” (TAVARES, 2018, p. 235), por isso, apesar da existência e o manejo das criptomoedas pressupor a ideia de risco, ela precisa continuar a ser um risco permitido, a fim de que a economia e o sistema financeiro funcionem adequadamente em respeito às novas tecnologias, até porque “o direito não pode desvincular-se da evolução da sociedade na qual tem vigência”. (JAKOBS, 2013, p. 26).

Nesses termos, “por meio do comportamento não permitido, o autor obriga-a a suportar um risco que planejadamente pode converter-se em dano. Trata-se, portanto, de uma relação substancialmente não permitida que parte do autor até a vítima” (JAKOBS, 2013, p. 83), ou seja, exatamente conforme ocorre com os indivíduos que usam as criptomoedas de forma ilícita, nos termos do que será abordado ao longo desta pesquisa.

Todavia, a partir de determinado momento o até então risco permitido se transforma em risco não permitido (ou proibido) e merece, por conseguinte, a tutela penal. Ou seja, a partir do instante em que a criptomoeda passa a ser empregada de maneira espúria, especificamente com o fim de cometer delitos, o Estado deve intervir. E a sua atuação deve se pautar mormente pela prevenção.

Logo, entre as inúmeras condutas de risco proibido, vislumbrou-se a prática criminosa da lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas. Autores especializados na matéria destacam a possibilidade da consumação delitiva ao indicarem as fases da lavagem de dinheiro a serem pormenorizadamente discutidas na dissertação ora desenvolvida.

Havendo, assim, a possibilidade da lavagem de dinheiro com criptomoedas, imprescindível se ater às ferramentas no enfrentamento deste novo tipo de criminalidade, em

---

<sup>35</sup> Habeas corpus. Operação egypto. Suposta incompetência da justiça federal. Manifesta improcedência. Caso que ostenta contornos distintos do CC n. 161.123/sp (terceira seção). Denúncia ofertada, na qual é narrada a efetiva oferta de contrato coletivo de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoeda. Valor mobiliário (art 2º, ix, da Lei n. 6.385/1976). Incidência dos crimes previstos na Lei n. 7.492/1986. Competência da Justiça Federal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive para processar os delitos conexos (Súmula 122/STJ). 1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018). [...] (HC 530.563/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 12/03/2020).

<sup>36</sup> (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020).



especial a prevenção advinda da ideia do risco, motivo pelo qual a pesquisa passa a se aprofundar no próximo capítulo, partindo-se da análise sobre a evolução do bem jurídico, o bem jurídico na lavagem de dinheiro, as fases da lavagem de dinheiro com criptomoedas e a consequente análise dos tipos penais.

## **CAPÍTULO II: A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS: DO BEM JURÍDICO TUTELADO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS**

### **2.1 BEM JURÍDICO**

Assim como as operações com criptomoedas são revestidas de complexidade, o crime da lavagem de dinheiro demanda percuciente análise para melhor compreensão da temática ora abordada, razão pela qual se mostra forçoso discorrer sobre o bem jurídico tutelado e, por conseguinte, os seus aspectos legais.

A discussão acerca do bem jurídico torna-se imprescindível, uma vez que sua relevância decorre do fato de que todo delito deve lesar ou pôr em perigo de lesão determinado bem jurídico, tendo em vista o princípio da ofensividade ou da exclusiva proteção de bem jurídico. (PRADO, 2019a, p. 38).

O seu conceito resultou de lenta elaboração doutrinária, do qual se pudesse deduzir orientação segura para aplicação da lei penal. (TOLEDO, 1994, p. 16). Ao realizar um resgate histórico sobre a finalidade protetiva de bens jurídicos atribuído ao Direito Penal, Greco (2017, p. 3) destaca que ela teve início com Birnbaum, em 1834. Todavia, antes dele, Feuerbach afirmava que o direito subjetivo era utilizado como fundamento da noção de delito, assim, não havendo lesão ao direito subjetivo inexistia delito, ou seja, correspondia a uma forma de limitação ao processo criminalizador. (TAVARES, 2018, p. 88).

Entretanto, Tavares (2018, p. 89) explica que por várias razões o direito subjetivo não se firmou como fundamento da teoria do delito, seja em razão da influência do positivismo na ciência do direito a partir do século XX; da natureza do direito subjetivo que pela origem se encontra afastada da teoria do delito; pela confusão entre direito subjetivo e direito objetivo; e pela contingência de seus enunciados. Assim, “sua aceitação no âmbito de teoria do delito foi declinando cada vez mais e se viu substituída pelo conceito de bem jurídico”. (TAVARES, 2018, p. 89).

Após isso, procurou-se o conteúdo material para o injusto típico na lesão ou exposição a perigo de interesses vitais (fins do século XIX), concluindo-se, ao fim, que o conteúdo material do injusto “só poderia ser a lesão ou a exposição a perigo de um bem jurídico”. (TOLEDO, 1994, p. 17).

Conforme será visto ao longo da pesquisa, não há uniformidade sobre o conceito de bem jurídico, sequer sobre seus efeitos ou objetivos, conforme preconiza Tavares (2018, p. 95), enunciando o referido autor sobre a existência de dois grandes grupos de teorias: as naturalistas e as normativas.

Enquanto a teoria naturalista destaca ser o bem jurídico um dado da realidade humana ou social que merece apreciação jurídica, a teoria normativa indica que o bem jurídico se trata de produto exclusivo da criação legal. Assim, apesar das teorias naturalistas personalizarem o bem jurídico, vinculada a um sujeito, as teorias normativas não limitam o bem jurídico ao sujeito individual, concebendo-o como associado ao Estado. (TAVARES, 2018, p. 95). Entretanto, “somente em atenção às pessoas individuais será possível conceber-se uma sociedade que tenha por base um processo de comunicação, pelo qual todos se comprometam a atender às condições para a liberdade e convivência” (TAVARES, 2018, p. 97), inclusive, salientando-se que a pessoa individual é elemento estrutural da ordem jurídica, porquanto, a cidadania e a dignidade da pessoa humana se tratam dos alicerces da Constituição Federal e fundamentam o Estado Democrático de Direito, arremata Tavares (2018, p. 97).

É falsa, portanto, a classificação antagônica entre bens jurídicos individuais e coletivos [...]. Isto porque nenhum bem chamado de coletivo pode prescindir de sua vinculação à pessoa individual. Nem teria sentido imaginar o ambiente ou a administração da justiça sem as pessoas que os possam usufruir. [...] Com isso, abre-se a possibilidade de confrontar a criminalização com a idoneidade de servir de elemento protetor da pessoa e limitar o poder de punir. Somente em um Estado voltado para a manutenção do próprio poder e não para a felicidade de todos se poderia construir uma ordem jurídica impessoal. Sob essas condições, a criminalização de uma conduta tem como pressuposto indeclinável a lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico. (TAVARES, 2018, p. 98).

Hodiernamente, de acordo com a doutrina majoritária, a finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, enquanto “a pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”. (GRECO, 2017, p. 2).

Entretanto, Hans Welzel (2003, p. 28 e 29) destaca que este ramo do direito primeiramente ampara determinados bens da vida da comunidade, tais como existência do Estado, vida, saúde, liberdade e propriedade, determinando para sua lesão consequências jurídicas (desvalor do resultado). Esta tutela, se consegue proibindo e castigando as ações que visam causarem lesões, evitando ou tratando de evitar o descrédito do resultado com a punição do desvalor do ato. Com isso, assegura a vigência dos valores positivos ético-sociais de tais atos, constituindo o substrato ético-social das normas do direito penal. Assim, “a missão central do

direito penal reside, então, em assegurar a valia inviolável desses valores, mediante a ameaça e aplicação de pena para as sanções que se apartam de modo realmente ostensivo desses valores fundamentais no atuar humano”. (WELZEL, 2003, p. 29).

Welzel (2003, p. 29), apesar de reconhecer e conceder a devida importância ao bem jurídico, registra, sem embargo, que “a missão primária do direito penal não é o amparo presente dos bens jurídicos; isto é, o amparo da pessoa individual, da propriedade e outros, pois é ali, precisamente, aonde, por regra, chega a sua ação tarde demais”. Por isso, a missão do direito penal, em Welzel (2003, p. 32) se consubstancia na “proteção dos valores ético-sociais elementares do sentir (de ação), e somente depois, incluído nele, o amparo dos bens jurídicos individuais”.

E o bem jurídico, se caracteriza para Welzel (2003 p. 32) como um “bem vital do grupo ou do indivíduo, que, em razão de sua significação social é amparado juridicamente”. Nesse sentido, o direito penal ampara esses bens jurídicos contra as possíveis lesões, razão pela qual Welzel (2003, p. 33) estabelece ser “missão do direito penal a proteção dos bens jurídicos mediante o amparo dos elementares valores ético-sociais da ação”, motivo pelo qual o direito penal cumpre com seu *mister* de defesa dos bens jurídicos, proibindo ou impondo ações de determinada índole. (WELZEL, 2003, p. 33).

A importância envolvendo os valores tutelados e o bem jurídico torna-se relevante pois é necessário conhecer quais relações que ligam o indivíduo ao Estado em matéria penal. Para tanto, imperioso destacar a separação dos dois momentos em que surge o Estado no processo de subjetivação da norma, como sendo o momento de soberania em que o Estado aparece como investido do poder de punir a que corresponde no cidadão um estado de sujeição, e o momento de autonomia em que o Estado se apresenta como titular de interesses públicos tutelados pela norma penal objetivamente entendida, correspondendo no indivíduo uma obrigação em padecer ou omitir tudo o que possa comprometer o interesse tutelado. (BETTIOL, 1966, p. 192-193).

Por conta do exposto, para se poder falar em direito subjetivo (também de punir), há primeiramente que um interesse ou bem particular seja efetivamente tutelado por uma norma. (BETTIOL, 1966, p. 193).

Assim, influenciado por Welzel, Bettiol (1966, p. 196-197) atesta estar o bem jurídico intimamente ligado às concepções ético-políticas dominantes, assumindo significado diverso com a mudança do tempo e do ambiente, pois encontra neles a sua razão de ser como organismo de tutela. Por isso, o bem jurídico se estrutura em valores e não interesses, porquanto, “*valor* é termo

mais apropriado para exprimir a natureza ética do conteúdo das normas penais, ao passo que *interêsse* é termo que exprime uma relação”. (BETTIOL, 1966, p. 192-193).

Ernst-Joachim Lampe (2017), em obra comemorativa por ocasião do 70º aniversário de Hans Welzel, traz como contribuição a relação entre jurisprudência e antropologia cultural. Na ocasião, Lampe (2017, p. 151) discute essa relação com base nas quatro teses que se constroem umas sobre as outras: a) os bens jurídicos são baseados em valores culturais; b) os valores culturais são baseados nas necessidades individuais. Ambas as teses podem ser apresentadas como uma conclusão lógica: *“Immer wenn etwas ein Rechtsgut ist, dann ist es auch ein kultureller Wert; und immer wenn etwas ein kultureller Wert ist, dann liegt ihm auch ein individuelles Bedürfnis zugrunde”*<sup>37</sup>. (LAMPE, 2017, p. 151). Assim, c) as necessidades individuais tornam-se valores culturais quando são socialmente dominantes; e, d) os valores culturais tornam-se bens jurídicos quando a confiança na sua existência surge necessitada de proteção jurídica. (LAMPE, 2017, p. 152).

Todavia, “a questão sobre qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto da punição estatal será sempre um problema central não somente para o legislador”. (ROXIN, 2009, p. 11).

Roxin (2009, p. 20) defende um conceito de bem jurídico crítico com a legislação, na medida em que pretende mostrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima, já que parte do pressuposto de que “as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal”. (ROXIN, 2009, p. 16). O que está além disso, não deve ser objeto do Direito Penal, já que a sua função “consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetarem em menor medida a liberdade dos cidadãos”. (ROXIN, 2009, p. 16 e 17).

[...] desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, como possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico-penais que sejam necessárias para o logro de uma vida em comunidade livre e pacífica, e eles fazem isto somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar por outros meios mais leves. A ideia que se subentende a esta concepção é que se deve encontrar um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que então garanta a cada um tanto a proteção estatal necessária como também a liberdade individual possível. Estes ideais de nossa tradição liberal ilustrada não saíram de moda em absoluto, eles devem de preferência seguir sendo defendidos frente às novas tendências de origem diferente, restritivas da liberdade. (ROXIN, 2009, p. 17).

---

<sup>37</sup> Tradução livre: “sempre que algo é um bem jurídico, então também é um valor cultural; e sempre que algo é um valor cultural, também é baseado em uma necessidade individual.”

Em razão do exposto, Roxin (2009, p. 17) estabelece que “as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos”. Disso decorre o entendimento de Roxin (2009, p. 17 e 18) sobre o dever do Estado em garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (como proteção da vida, propriedade, entre outros), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (administração da justiça eficiente etc.), ou seja, “todos estes objetos legítimos de proteção das normas que subjazem a estas condições eu os denomino bens jurídicos”. (ROXIN, 2009, p. 18). Assim, um conceito de bem jurídico não se limita a bens jurídicos individuais, pois abrange também bens jurídicos da generalidade, que somente são legítimos quando servem definitivamente ao cidadão do Estado em particular, porquanto, quando a administração da justiça organizada e um sistema monetário estável são necessários para o livre desenvolvimento de cada um na sociedade. (ROXIN, 2009, p. 19).

Portanto, ele adverte que “os bens jurídicos não têm uma validade natural infinita: preferentemente, estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das relações sociais”. (ROXIN, 2009, p. 36). Nesse sentido, resta claro que o conceito de bem jurídico defendido na obra de Roxin é também um conceito de bem jurídico crítico com a legislação, “na medida em que pretende mostrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima” (ROXIN, 2009, p. 20), distanciando-se, assim, do denominado conceito metódico de bem jurídico, segundo qual “o bem jurídico unicamente se deve entender o fim das normas, uma vez que não aporta nada que vá mais além do reconhecido princípio de interpretação teleológica”, arremata Roxin (2009, p. 20).

Ratificando o exposto, os autores brasileiros também se inclinam neste sentido. Nada mais justo, portanto, analisar de que forma dos clássicos até aos contemporâneos se posicionam sobre importante estudo, senão vejamos:

O conteúdo substancial das condutas ilícitas, que o legislador torna puníveis, não deve ser pesquisado apenas no plano dos interesses materiais das coletividades organizadas. Também os valores éticos que contribuem para a elevação da pessoa humana devem ser sopesados. Por isso, toda ação ou omissão que comprometam as condições existenciais da comunhão social, não só no campo do progresso material, como também no terreno das exigências morais do bem comum, constituem atos lesivos a valores que são fundamentais para a sociedade. Daí descer sobre estes a tutela da lei penal, de forma que tais atos, por lhes causar dano ou pôr em perigo se enquadram em normas incriminadoras que definem delitos e prescrevem sanções penais. (MARQUES, 1965, p. 4).

Por conta da construção exarada acima que Marques (1965, p. 4) estabelece que o crime pode ser definido como a lesão de um bem jurídico penalmente tutelado, porquanto, “essa tutela descansa justamente no juízo de valor que considerou delituosa determinada conduta em razão de estar em antagonismo com interesses vitais da coletividade”.

Tais elementos se tornam de tamanha importância justamente quando o autor estabelece que a norma penal se decompõe em dois momentos: o do juízo de valor e o da imperatividade do preceito, subdividido este último em momento preceptivo (descrição da conduta humana que ofende ou coloca em perigo um bem jurídico) e no sancionador, onde é indicado qual a forma com que o direito procura realizar sua tutela. (MARQUES, 1965, p. 5).

Ademais, Aníbal Bruno (1978, p. 28), ratificando o entendimento de bem jurídico em Von Liszt – como sendo tudo o que pode satisfazer uma necessidade humana e, assim, tutelado pelo Direito –, defende que o fim do Direito Penal é, portanto, a defesa da sociedade, pela proteção de bens jurídicos fundamentais.

O bem jurídico é o elemento central do preceito contido na norma jurídico-penal e da descrição do fato punível que aí se encontra e na qual está implícito o preceito. E na parte especial do Código é segundo o bem jurídico ameaçado ou agredido que os fatos puníveis se classificam. Através da proteção de bens jurídicos, o fim do Direito Penal transcende da defesa de condições puramente materiais à proteção de valores, pois o que chamamos, em linguagem técnica, bens jurídicos, são valores, valores da vida individual ou coletiva, valores da cultura que, na maioria dos casos, fazem objeto de preceitos tanto jurídicos quanto morais. (BRUNO, 1978, p. 30-31).

Todavia, Aníbal Bruno (1978, p. 33) faz a ainda relevante advertência ao registrar que a defesa social a que o direito penal reduz o seu objetivo não é uma defesa brutal, a todo custo e por todos os meios, porquanto, trata-se “o direito penal de um sistema jurídico de dupla face, que protege a sociedade contra a agressão do indivíduo e protege o indivíduo contra os possíveis excessos de poder da sociedade na prevenção e repressão dos fatos puníveis”. (BRUNO, 1978, p. 33).

Francisco de Assis Toledo (1994, p. 15), estipula que “os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de ‘valor’, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, ‘valem’”, por isso, arremata Toledo (1994, p. 16), que que sem um conjunto de medidas aptas a proteger bens indispensáveis à vida comunitária não seria possível a manutenção da paz social.

A seu turno, Nilo Batista (1996, p. 116) registra que “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”, corroborando

com tal assertiva destaca-se René Ariel Dotti (2020, p. 87), quando bem definiu em sua obra que “a missão do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade. Incumbe-lhe, através de um conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza), definir e punir as condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio”, como também a outros bens declarados e protegidos pela Constituição.

Ainda, Juarez Cirino dos Santos (2018, p. 5) ao discorrer sobre “os objetivos declarados do Direito Penal nas sociedades contemporâneas consistem na proteção de bens jurídicos – ou seja, na proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob ameaça de penal”. Nesse sentido, os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição que se traduzem nas realidades necessárias ou úteis para a existência e desenvolvimento individual e social do ser humano. Assim, os bens jurídicos mais importantes da vida humana individual ou coletiva são selecionados para proteção penal e a ameaça ou lesão deles pode desencadear as mais graves consequências previstas no ordenamento jurídico, como as penas criminais ou as medidas de proteção. (SANTOS, 2018, p. 5).

Cirino dos Santos (2018) ainda ensina que o conceito de bem jurídico continua “essencial para o Estado Democrático de Direito das formações sociais fundadas na relação capital/trabalho assalariado do capitalismo neoliberal, como critério de criminalização e como objeto de proteção do Direito Penal, conforme reconhecem as teorias jurídica e criminológica modernas”. (SANTOS, 2018, p. 16-17). Isso porque, no viés do autor, os valores contraditórios do capital e do trabalho assalariado possuem algumas áreas consensuais mínimas, como a vida, a integridade, a sexualidade, o meio ambiente etc., cuja proteção penal – embora sempre diferenciada pela posição de classe –, parece indispensável em qualquer tipo de formação social. (SANTOS, 2018, p. 17).

Não obstante penalistas latino-americanos admitirem o bem jurídico como critério de criminalização, afirmando que toda lesão de bens jurídicos deve ser criminalizada e negando que todo bem jurídico deva ser protegido por criminalização, ambas posições corretas conforme Santos, acabam por rejeitar o bem jurídico como objeto de proteção penal, porque no homicídio e no estupro, por exemplo, a pena não protegeria a vida, nem a sexualidade das vítimas. (SANTOS, 2018, p. 17). Em verdade, “o bem jurídico é critério de criminalização porque constitui objeto de proteção penal – afinal, existe um núcleo duro de bens jurídicos individuais, como a vida, o corpo,



a liberdade e a sexualidade humanas, que configuram a base de um Direito Penal mínimo e dependem de proteção penal”. (SANTOS, 2018, p. 17).

Santos (2018, p. 18-19) esclarece a aflição em sequer imaginar o que aconteceria com a vida e a sexualidade humanas se não constituíssem objeto de proteção penal, mas de simples proteção civil, como a indenização, por exemplo.

Por conta do exposto, discorre Santos (2018, p. 18):

Assim, evitar a criminalização da vontade do poder, ou das expectativas normativas, parece insuficiente para rejeitar o bem jurídico como objeto de proteção penal; além disso, admitir a proteção de bens jurídicos pela criminalização não exclui a necessidade e relevância do bem jurídico para constituir objeto de proteção penal – sempre subsidiária e fragmentária –, nem implica incluir todos os bens jurídicos como objeto de proteção penal. Mais ainda, se a fonte exclusiva de bens jurídicos selecionados para proteção penal é a Constituição da República – o fundamento político do moderno. Estado Democrático de Direito –, então a criminalização da vontade do poder ou de meras expectativas normativas parece remota; ao contrário, a rejeição do bem jurídico como objeto de proteção fragmentária e subsidiária da criminalização poderia criar um vazio legal preenchível pela vontade do poder, ou pelas expectativas normativas como objetos de criminalização.

Portanto, o bem jurídico como critério de criminalização e como objeto de proteção penal – ainda que a concreta lesão do bem jurídico indique a ineficácia da proteção –, não só mostra o “Direito Penal como garantia jurídico-política das formações sociais capitalistas, mas também a própria sobrevivência das atuais sociedades desiguais mediante a proteção penal de seus valores fundamentais”. (SANTOS, 2018, p. 18).

Ainda, o entendimento sobre o bem jurídico torna-se imperioso, tendo em vista seu diálogo com princípios constitucionais, dentre eles o Princípio da Lesividade e o da Proporcionalidade. Isso porque, o Princípio da Lesividade coibe a aplicação de penas em casos de lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos pela lei penal. (SANTOS, 2018, p. 27).

A seu turno, o Princípio da Proporcionalidade, desenvolvido pela teoria constitucional germânica – *Verhältnismäßigkeitsgrundsatz* – expressão utilizada por Alexy, constitui-se por três princípios parciais, cuja aplicação é sucessiva e complementar, sendo eles: o da adequação (*Geeignetheit*), da necessidade (*Erforderlichkeit*) e o da proporcionalidade em sentido estrito, também chamado de princípio da avaliação (*Abwägungsgebote*). (SANTOS, 2018, p. 28-29). Para tanto, enquanto os dois primeiros têm por objeto a otimização das possibilidades da realidade, do ponto de vista da adequação e da necessidade dos meios em relação aos fins propostos<sup>38</sup>, o terceiro

---

<sup>38</sup> Ou seja: “a) a pena criminal é um meio adequado (entre outros) para realizar o fim de proteger um bem jurídico? b) a pena criminal (meio adequado, entre outros) é, também, meio necessário (outros meios podem ser adequados, mas não seriam necessários) para realizar o fim de proteger um bem jurídico?” (SANTOS, 2018, p. 29).

visa a otimização das possibilidades jurídicas, ao nível da criminalização primária e secundária, do ponto de vista da proporcionalidade dos meios (pena criminal) em relação aos fins propostos (proteção de bens jurídicos)<sup>39</sup>.

Em síntese, Santos (2018, p. 29-30) esclarece que a otimização das possibilidades reais e jurídicas objeto do *Verhältnismäßigkeitsgrundsatz* tem por objetivo “integrar os princípios, os meios e os fins em unidades jurídicas e reais coerentes – ou seja, harmonizar os meios e os fins da realidade com os princípios jurídicos fundamentais.” Por isso, o princípio da proporcionalidade – implícito no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – proíbe penas excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor de resultado do fato punível, lesivas da função de retribuição equivalente do crime atribuída às penas criminais nas sociedades capitalistas. (SANTOS, 2018, p. 30).

Por fim, ainda divide a proporcionalidade em abstrata e concreta. Enquanto aquela dirige-se ao legislador, “pois visa limitar a criminalização primária às hipóteses de graves violações de direitos humanos – ou seja, exclui lesões insignificantes de bens jurídicos – e delimita a cominação de penas criminais conforme a natureza e extensão do dano social produzido pelo crime” (SANTOS, 2018, p. 31), a proporcionalidade concreta é direcionada ao Juiz criminal, visando equacionar os custos individuais e sociais da criminalização secundária em relação à aplicação e execução da pena criminal, utilizando Santos (2018, p. 31) do jargão do “custo x benefício da pena” relacionado ao “crime x pena”.

Luiz Regis Prado (2019a, p. 39), em obra específica sobre o assunto, discorre sobre a definição da seguinte forma:

Em termos conceituais o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social, entidade dotada de valor), material ou imaterial, haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, previsto explicita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Prado, (2019a, p. 44), ao verticalizar o estudo sobre o assunto estabelecido em diversos autores, ainda delimita em seis as funções do bem jurídico, estabelecendo-as como funções dogmática; de garantia ou de limitação ao direito de punir do Estado; interpretativa; orientação político-criminal; individualizadora; e classificatória. Isso porque, em suma o autor destaca que o

---

<sup>39</sup> Assim, indaga-se: “a pena criminal cominada e/ou aplicada (considerada meio adequado e necessário, ao nível da realidade) é proporcional em relação à natureza e extensão da lesão abstrata e/ou concreta do bem jurídico?” (SANTOS, 2018, p. 29).

bem jurídico tem como função a valorização do papel central que ocupa o bem jurídico na formação do delito; o bem jurídico é erigido como conceito limite na dimensão material da norma penal; critério de interpretação dos tipos penais, condicionando seu sentido e alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico; opera como critério de legitimação da norma penal; como critério de medição da pena ao considerar a gravidade da lesão ao bem jurídico; e, elemento classificatório na formação dos grupos da parte especial do Código Penal, servindo como guia ao reagrupamento dos delitos em uma ordem legal representativa de uma hierarquia de valores. (PRADO, 2019a, p. 45-46).

Todavia, em que pese a firme posição doutrinária sobre a missão do Direito Penal se configurar na proteção de bens jurídicos, Jakobs contesta essa função ao afirmar que “o Direito Penal não atende a essa finalidade de proteção de bens jurídicos, pois, quando é aplicado, o bem jurídico que teria de ser por ele protegido já foi efetivamente atacado”. (GRECO, 2017, p. 3). Assim, “[...] Para Jakobs, o que está em jogo não é a proteção de bens jurídicos, mas, sim, a garantia de vigência da norma, ou seja, o agente que praticou uma infração penal deverá ser punido para que se afirme que a norma penal por ele infringida está em vigor”. (GRECO, 2017, p. 3-4).

Portanto, “a concepção desenvolvida por Jakobs não é apenas digna de nota, como constitui aquela que possui a maior originalidade e coerência sistêmica” (JAKOBS, 2018, p. 12), tendo em vista que um dos principais argumentos utilizados pelo autor para sustentar esta posição “radica na (incontestável) ideia de que nem toda perda de um bem é valorada pelo Direito como uma perda juridicamente relevante”. (JAKOBS, 2018, p. 12).

Visando ilustrar o acima exposto:

Nem toda perda de um bem [...] é valorada pelo direito como uma perda juridicamente relevante. Assim, a morte de uma pessoa idosa devido à falência múltipla de órgãos não controlável constitui uma perda – parentes e amigos ficarão de luto -, mas esta morte não constitui uma perda de um bem compreendido juridicamente. [...] tais perdas constituem perdas de bens, mas não danos que ocorrem dentro do direito, senão fora dele, em uma esfera não abarcada pelo direito. (JAKOBS, 2018, p. 45).

Além disso, Jakobs (2018, p. 13) entende ser inadmissível realizar uma análise do direito penal a partir de uma visão normativa que seja separada da realidade social. “Seu funcionalismo, portanto, não aspira meras pretensões normativas, uma vez que ele trata de uma descrição despreziosa daquilo que é, e não da afirmação do que deve ser”.

Em suma:

Trata-se, portanto, diretamente da manutenção (e não: melhoramento) da vigência da norma colocada em perigo pela conduta culpável e, por conseguinte, mediatizada pela

proteção de bens, em outras palavras, a vigência da norma é, na verdade, o bem jurídico penal; sua manutenção passa diretamente pela pena. O bem denominado normalmente de “bem jurídico” – vida, saúde, liberdade, patrimônio etc. – é apenas um motivo para a norma, a representação de um fim. (JAKOBS, 2018, p. 47).

Assim, sustentam Souza, Cimolin e Pereira (2021, p. 37), se for entendida a função da pena como manutenção das estruturas básicas de uma sociedade, o conceito tradicional de bem jurídico deverá ser reformulado. No homicídio, por exemplo, o bem jurídico não é o dano causado na eliminação da vida de uma pessoa, mas sim um conceito normativo, a vigência da norma.

Em decorrência disso, é básico para uma sociedade contar com a expectativa de que se respeitará a vida de seus membros. Portanto, quando se comete um homicídio, além de se atentar contra a vida de um indivíduo, também há violação da expectativa de que não será investido contra a integridade de seus membros. A violação da expectativa é o bem jurídico em sentido penal consistente na proibição de matar (normativo) (SOUZA; CIMOLIN; PEREIRA, 2021, p. 37).

É por conta disto que o conflito a ser resolvido por meio da pena não é a agressão do autor contra “fulano ou sicrano”, mas sim contra a estrutura normativa da sociedade (JAKOBS, 2018, p. 60). Por isto, diferentemente de autores como Hassemer e Roxin, Jakobs (2018, p. 61) entende não ser correto aceitar que “a sociedade e o Estado devam ser funcionalizados a partir do sujeito. Os sujeitos, caracterizados como pessoas de direito, não nascem como tais, mas sim obtêm seu *status* no decorrer do processo de socialização”, resultando, por conseguinte, que as condições de uma “sociedade que socializa a subjetividade não podem estar subordinadas ao sujeito; pois sem estas condições não se chega a si mesmo”. (JAKOBS, 2018, p. 61).

Portanto, “é a vigência da norma, orientadora, que realmente é alvo de ataque, inclusive no caso de delitos contra a pessoa – porém, para retomar a questão, não um bem de “fulano e sicrano”. A vigência da norma pode ser defendida, isto é, preservada por meio da pena; mas um bem afetado jamais será reparado por meio da pena”. (JAKOBS, 2018, p. 65).

Neste diapasão, “o dano a ser prevenido por meio do Direito Penal não é o dano aos bens de qualquer pessoa, mas sim um dano social, mais precisamente a iminente erosão da vigência da norma por um fato punível” (JAKOBS, 2018, p. 81).

Em síntese, nas palavras de Roxin (2009, p. 15), Jakobs sustenta ser a função do Direito Penal a confirmação da vigência da norma, ou a de evitar uma diminuição da vigência da norma, e não a proteção de bens jurídicos; portanto, o fato punível é a negação da norma pelo autor, tendo a pena o significado de que a afirmação não é determinante e que a norma segue vigendo

inalteradamente, razão pela qual não seria necessário ocupar-se mais sobre o conceito de bem jurídico.

Apesar da posição de Jakobs (2018), cuja importância decorre do desenvolvimento do funcionalismo sistêmico, “prevalece aquela a respeito da finalidade protetiva de bens que é atribuída ao Direito Penal. Consequentemente, se o Direito Penal tem por fim proteger bens jurídicos, não pode ocorrer a criação típica sem que algum bem esteja sendo por ele tutelado”. (GRECO, 2017, p. 4).

Todavia, em que pese a posição fundamentada de Jakobs (2018), Roxin (2009) refuta tal pensamento ao esclarecer que “um sistema social, segundo meu entendimento, não deve ser mantido por ser um valor em si mesmo, mas atendendo aos homens que vivem na sociedade do momento. Mesmo que isso fosse de outra forma, este sistema social não se manteria através de atribuições sem sentido, mas somente pela efetividade real de suas medidas de controle, as quais pertencem a ameaça e a execução das penas”. (ROXIN, 2009, p. 33-34).

Somado a isso, Roxin (2009, p. 34) ainda adverte que a norma não pode pretender somente a obediência dos cidadãos, mas sempre se dirigir a uma ação ou omissão, isto é, ao estabelecimento de um estado determinado. Enquanto Roxin (2009) parte de um Estado Democrático de Direito como ideia diretriz, onde se constitui em um viver em comunidade de forma pacífica e livre e se respeitam os direitos humanos dos membros da sociedade, Jakobs evita conscientemente, ao contrário, toda declaração sobre a legitimidade ou ilegitimidade de conteúdos da norma, assinalando tais declarações como não científicas.

Além desta forte corrente sustentada por Jakobs, citam-se também os autores Hirsch e Stratenwerth, contrários à restrição de atuação do Direito Penal na ocasião de lesões aos bens jurídicos, senão vejamos. Enquanto Hirsch afirma inexistir um conceito de bem jurídico predeterminado para o legislador, defendendo, portanto, não ser o conceito de bem jurídico um princípio idôneo para limitar o Direito Penal (ROXIN, 2009, p. 14), Stratenwerth assevera, a seu turno, que as múltiplas definições do bem jurídico na literatura impossibilitam traduzir em uma definição material de bem jurídico, como também, que as razões para a elaboração de um tipo penal não se tratam da proteção de bens jurídicos, mas a inconveniência de um comportamento (ROXIN, 2009, p. 14-15).

Apesar disso, Roxin (2009) também rebate as posições de Hirsch e Stratenwerth, quando diz, inicialmente, que “Hirsch não nega a possibilidade de um conceito de bem jurídico

pessoal derivado do contrato social” (ROXIN, 2009, p. 29), enquanto “Stratenwerth não afasta por completo o conceito da proteção de bens jurídicos, apesar de considerar como ‘irresolúvel’ a tarefa de aportar uma definição aceitável de bem jurídico”. (ROXIN, 2009, p. 31).

O contraponto de Jakobs (2018), Hirsch e Stratenwerth se fazem importantes, visando demonstrar que esta ideia sobre o bem jurídico não é interpretada de forma unidimensional, possuindo um respaldo antagônico. Apesar disso, o fundamento da proteção de bens jurídicos como instrumento para restrição da intervenção jurídico-penal, ainda segue dominante, ao encontrar outros defensores como Hassemer, quando adverte que a proibição de um comportamento sob ameaça punitiva que não pode estar apoiado em um bem jurídico seria terror estatal (ROXIN, 2009, p. 15-16), encontrando também consonância em Schünemann, ao interpretar a renúncia à capacidade crítica do princípio de proteção de bens jurídicos como um retrocesso do Direito Penal a um nível anterior à ilustração. (ROXIN, 2009, p. 16). Roxin (2009, p. 20) defende também sob este viés, pois “o conceito de bem jurídico que aqui se defende é também um conceito de bem jurídico crítico com a legislação, na medida em que pretende mostrar ao legislador as fronteiras de uma punição legítima”.

## 2.2 BEM JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A partir das imprescindíveis construções teóricas a respeito da concepção sobre a função do Direito Penal e a disposição acerca do bem jurídico, há que se discorrer sobre o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro, cuja importância torna-se evidente, porquanto, “a violação do bem jurídico, pela produção de dano ou perigo, constitui pressuposto de qualquer delito e, também, está claro, do crime de lavagem de dinheiro. O bem jurídico deve funcionar, portanto, como um elemento indispensável à delimitação da norma criminalizadora”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 32).

Assim, “na medida em que não há como se admitir um objeto de criminalização que não se fundamente em um bem jurídico a ser penalmente tutelado a partir de um critério de necessidade e subsidiariedade” (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 76), “com a análise do bem jurídico se poderá indicar melhor como o legislador trabalha simbolicamente o processo criminalizador”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 29).

Todavia, inexistente no Brasil uma disposição expressa, como ocorre com os crimes previstos no Código Penal, que venha a servir de indicativo sobre qual o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro, não tendo sido localizado dentro de algum capítulo específico que possa identificar seu âmbito de tutela, como os crimes contra o patrimônio, administração da justiça, economia, entre outros. Como o Código Penal é de 1940, as disposições penais que tratam sobre os delitos econômicos foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio de leis especiais, ocorrendo de igual forma com a lavagem de dinheiro, disciplinada apenas em 1998 por meio da Lei n. 9613, de 3 de março de 1998. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 76).

Desde a inserção do crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico pátrio, viu-se diversas tentativas na delimitação do âmbito material do tipo incriminador fundamental a partir do conteúdo dos tratados internacionais, da jurisprudência e também da doutrina. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 48).

No que tange a questão normativa, Tavares e Martins (2020, p. 49) destacam que a ambiguidade na definição do bem jurídico pela norma incriminadora já começa na própria legislação, já que na exposição de motivos resta definido que um dos objetivos da criminalização da lavagem de dinheiro consistiria na proteção de todos os bens jurídicos dos crimes antecedentes, enquanto de outro lado teria como objetivo a defesa do Estado e da economia, concluindo-se, portanto, que a legislação nacional falhou na tentativa de construir um consenso sobre a base material da ação típica.

Ainda sobre o aspecto normativo, Tavares e Martins (2020, p. 49) destacam que as legislações de combate à lavagem de dinheiro podem ser classificadas historicamente em três gerações, que só reforçam a imprecisão na definição do bem jurídico lesado ou posto em perigo, quais sejam: a primeira delas sobre às leis que previam apenas o tráfico de drogas como delito antecedente na lavagem de dinheiro; a geração subsequente composta pelas normativas que listavam estritamente os crimes que poderiam figurar como antecedentes na lavagem de dinheiro; e, por fim, a terceira geração de leis, onde qualquer delito pode ser tido como antecedente da lavagem de dinheiro.

A indeterminação legal do bem jurídico na lavagem de dinheiro não se encontra isolada apenas no aspecto normativo, porquanto, sob o ponto de vista jurisprudencial não se vislumbra um posicionamento sólido e coerente a propósito do tema, advertem Tavares e Martins (2020, p. 51).

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal ainda não precisou sobre o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, tratando-se a Ação Penal 470 (Mensalão) a última oportunidade em que a composição plenária do Tribunal teria delimitado o alcance deste tipo penal em julgamento de mérito.

Após votos distintos entre os Ministros sobre qual seria o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, conclui-se que o STF, embora tenha sugerido não bastar a mera ocultação de valores provenientes de atividade criminosa para o aperfeiçoamento do delito de lavagem de dinheiro, acabou não identificando de forma objetiva o bem jurídico inserido no tipo penal incriminador, fazendo perdurar a imprecisão normativa legada pelo legislador (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 54), constituindo tarefa impossível, portanto, determinar com segurança as condutas compreendidas pela lavagem de dinheiro, já que tal empreendimento dogmático depende da clara identificação do bem jurídico, gerando efeitos práticos relevantíssimos para a definição das ações exigidas para a consumação delitiva. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 54-55).

Em resumo, a exigência de identificação prévia e precisa do bem jurídico não é fruto de especulação doutrinária, mas sim um corolário da própria estrutura da ordem jurídica, quando concretiza, na norma penal, o processo criminalizador. A falta dessa identificação do bem jurídico viola, portanto, os princípios da legalidade e da taxatividade, pelos quais se pode compreender o conteúdo de injusto do delito de lavagem de capitais e bem assim seu processo de criminalização. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 57).

Coube então à doutrina a tentativa no melhor entendimento sobre o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro. Entretanto, vislumbrou-se uma ampla e antiga divergência doutrinária a respeito dessa delimitação, conforme expõem Callegari e Linhares (2022, p. 76), já que alguns autores defendem, por exemplo, que a criminalização da lavagem de dinheiro objetiva a tutela do bem jurídico violado pela infração penal antecedente; ou que ela se destina ao resguardo da administração da justiça; a proteção da ordem econômica; e, por fim, há aqueles que defendem a pluriofensividade, ou seja, uma mescla dos posicionamentos anteriores.

### **2.2.1 Crime antecedente**

Inicialmente, sobre a linha doutrinária que defende a tutela do bem jurídico na lavagem de dinheiro ser a mesma em que há violação pela infração penal antecedente, vislumbra-se que enquanto estava em vigência a primeira geração do crime de lavagem de dinheiro, cujo rol taxativo de crimes antecedentes era limitado ao tráfico de drogas, tinha-se que as práticas destinadas a lavar



ativos de origem ilícita provenientes de infrações ali não inseridas não configuravam o crime de lavagem. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 77).

Assim, esclarecem Callegari e Linhares (2022, p. 77), em sendo o crime de lavagem de dinheiro como meramente acessório ao crime antecedente, entendeu-se que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro seria o mesmo violado com a prática do delito antecedente, ou seja, o castigo da hipótese de lavagem foi criado com a finalidade de reforçar a proteção do bem jurídico previamente violado.

De acordo com este posicionamento, o crime de lavagem de dinheiro se constitui como “mero instrumento potencializador do combate ao crime antecedente. A lavagem é dependente da infração penal antecedente, subordinada a ela, existe em razão dela, e, conseqüentemente, tutela o mesmo bem jurídico protegido por ela”. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 77).

Esta é justamente a linha a adotada por Tavares e Martins (2022, p. 66), para quem “o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é o bem jurídico do crime antecedente”, implicando em inúmeras considerações que decorrem de uma análise dogmática do delito de lavagem por eles indicadas:

a) o delito de lavagem não é um delito absolutamente autônomo; b) o delito antecedente deve estar relacionado a um proveito econômico, redutível em valores ou direitos mobiliários; c) a especialização que se opera sobre os valores ou direitos mobiliários não pode estar desvinculada do bem jurídico do delito antecedente; d) o conteúdo de injusto do delito antecedente, calcado na lesão do bem jurídico de fundo patrimonial, está presente, como elemento essencial, na estrutura do injusto do delito de lavagem; e) a não punibilidade do delito antecedente não desconstrói sua relação estrutural com o delito conseqüente de lavagem; f) uma vez que as ações antecedentes e conseqüentes constituem um mesmo processo de lesão de bem jurídico, é indispensável a separação dos respectivos autores. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 59).

Todavia, parte da doutrina nacional e internacional direcionam também críticas a tal posicionamento. Juan Antonio Lascurain Sánchez (2018, p. 500), adverte que se o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro fosse o mesmo do bem jurídico violado pela infração penal antecedente, deveria haver uma correlação entre as penas, ou seja, a pena do crime e lavagem deveria ser inferior ou, no máximo, igual à pena do delito antecedente.

Inclusive, Callegari e Linhares (2022, p. 78) destacam que com a exclusão do rol taxativo de infrações penais antecedentes, o critério da proporcionalidade não tem sido observado pela legislação brasileira, porquanto, ao se admitir que qualquer infração penal possa ser antecedente, constata-se que pode ser aplicada ao agente uma pena substancialmente mais elevada do que a pena aplicada pela infração prévia. Por isso, afirmar “que o bem jurídico tutelado pela

lavagem é (somente) o mesmo que o bem jurídico violado na infração penal antecedente importa em uma evidente e inadmissível desproporcionalidade sistemática”. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 78).

Badaró e Bottini (2019, p. 78) também criticam tal posicionamento, sustentando, ao menos em uma das críticas, que se o bem jurídico tutelado pela norma antilavagem fosse o mesmo do delito antecedente estaria caracterizado o *bis in idem*. Todavia, tal posicionamento é vergastado por Juarez Tavares e Antonio Martins (2020, p. 63-64), quando aduzem que tal argumento apenas teria sentido se a afetação do bem jurídico se desse da mesma forma e a partir da mesma conduta, ou seja, não há uma lesão qualitativamente distinta das duas normas, já que o *bis in idem* é verificado quando uma conduta parece violar duas normas penais distintas, mas o conteúdo de injusto de ambas é o mesmo ou o conteúdo de injusto de uma delas está contido no da outra.

Ou seja, apesar da legislação e da jurisprudência tentarem, sem êxito, determinar o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, vislumbra-se também intensa discussão doutrinária sobre a sua definição. A dificuldade no consenso doutrinário não se delimita, todavia, no aspecto do bem jurídico tutelado estar consubstanciado no crime antecedente, mas também aos que defendam que o bem jurídico se trata da administração da justiça, conforme passa-se a analisar.

### **2.2.2 Administração da justiça**

Em que pese a inclusão da administração da justiça como bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro ter ampla aceitação na doutrina estrangeira (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 60), há, também, um setor minoritário da doutrina nacional que defende o bem jurídico protegido pela criminalização da lavagem de dinheiro ser a Administração da Justiça. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 79). Ainda que não ignorem que a legislação também proteja a ordem socioeconômica, Callegari e Linhares (2022, p. 79) afirmam que seus defensores justificam o comportamento de quem pratica a conduta de lavagem de dinheiro ser prejudicial ao livre mercado, já que por vezes comprometem a livre concorrência entre as empresas, pois o agente não precisa recorrer aos canais legítimos para busca de dinheiro ao se beneficiar com capitais ilícitos.

Nesse sentido se posiciona Leandro Paulsen (2017), que ao classificar a lavagem de dinheiro no campo dos crimes contra a administração da justiça, justifica-a ao considerar que as

ações que caracterizam a lavagem de dinheiro dificultam a descoberta e o enfrentamento aos crimes antecedentes, razão pela qual entende que “o bem jurídico tutelado com a criminalização dessas condutas é, principalmente, a Administração da Justiça”. (PAULSEN, 2017, p. 266). Adverte, Paulsen (2017, p. 266), inclusive, que pode considerar também como violadas as ordens econômica e financeira, na medida em que implicam operações dissimuladas, por vias escusas e em ofensa aos princípios e regras que regem essas áreas, afetando a confiabilidade do sistema.

Entretanto, a doutrina especializada rechaça a possibilidade da tutela do bem jurídico da lavagem de dinheiro ser a administração da justiça, arguindo as críticas sob os seguintes fundamentos:

[...] se o bem jurídico pressuposto do tipo incriminador for a administração da justiça, ter-se-á como consequência que a execução do delito se dá com a prática das primeiras etapas do modelo típico da explicação da lavagem – as fases de colocação e de conversão –, desde que direcionadas empiricamente à consecução da integração. Com essas primeiras etapas já haveria uma violação do interesse persecutório do Estado, no sentido da identificação da origem ilícita dos valores obtidos e também da punição do delito antecedente. (TAVARES, MARTINS, 2020, p. 55).

Arrematam ainda Tavares e Martins (2020, p. 55) que essa concepção esbarra na vedação imposta pelo princípio da legalidade, que só pode admitir como ações executivas do delito aquelas que estejam diretamente vinculadas à ação típica. Ademais, a inclusão da administração da justiça como bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, corresponde à pressuposição de uma proteção indireta, ou seja, “a própria prestação jurisdicional que se toma por prejudicada pelo crime de lavagem decorre do crime antecedente, não tem sentido sem referência a este. A criminalização justifica-se materialmente, portanto, em consideração ao bem jurídico do crime antecedente”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 61).

### **2.2.3 A Ordem socioeconômica**

Com o rol de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro experimentando uma ampliação progressiva ao passar do tempo, operou-se uma autonomização do bem jurídico tutelado pela lavagem, sustentando-se o entendimento de que o objeto de tutela dessa criminalização é a ordem socioeconômica. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 81).

Esse é o posicionamento de Luiz Regis Prado (2019b), quando assevera serem os bens jurídicos protegidos “a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do clico ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e

credibilidade do mercado econômico)”. (PRADO, 2019b, p. 453). Inclusive, o autor defende sua posição tendo em vista ser esta a linha adotada pela Diretiva 91/308/CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, quando é descrito em seu preâmbulo que:

Considerando que quando os estabelecimentos de crédito ou outras instituições financeiras são utilizadas para o branqueamento do produto de actividades ilegais (adiante designado por « branqueamento de capitais ») a reputação e a estabilidade dos estabelecimentos e instituições em causa, bem como a fiabilidade do sistema financeiro em geral podem ficar seriamente comprometidas, perdendo assim a confiança do público. (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1991).

Ressalta-se, contudo, que ainda não é pacífico na doutrina o bem jurídico juridicamente resguardado pela lei de lavagem, havendo ligeira tendência à proteção do sistema econômico-financeiro. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 127). Tanto o é, que “entendemos que o bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro é a ordem socioeconômica nacional”. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 60).

Callegari e Linhares (2022, p. 81), esclarecem que a fundamentação sobre a posição do bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro tutelar o aspecto socioeconômico se perfectibiliza em alguns sustentáculos, já que a lavagem de dinheiro produziria efeitos negativos diretamente ao sistema financeiro, pois haveria a incidência dos valores sujos no mercado. Além disso, há o entendimento de que os efeitos da lavagem no sistema econômico também resultariam em uma patente deslealdade na concorrência, ou dano à concorrência leal, pois, “*quien tiene recursos financieros gratuitos o baratos competirá deslealmente con quien tiene que procurárselos licitamente*<sup>40</sup>” (LASCURAÍN SÁNCHEZ, 2018, p. 501).

Portanto, é costume afirmar que a conduta de lavagem de dinheiro tem repercussão nos interesses meta-pessoais e, por essa razão, o bem jurídico protegido não poderia ser outro senão a ordem socioeconômica. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 83). Todavia, há divergência também neste ponto, uma vez que autores como Carlos Aránguez Sánchez defendem que não estaria focada na ordem socioeconômica em si, pois centrar-se nela seria desconhecer outros efeitos perniciosos determinantes da lavagem, razão pela qual o interesse fundamento seria tutelado com a criminalização da lavagem de capitais seria a leal concorrência na ordem socioeconômica. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 83).

---

<sup>40</sup> Tradução livre: Aqueles que têm recursos financeiros gratuitos ou baratos competirão injustamente com aqueles que devem obtê-los legalmente.

Como exposto ao longo da pesquisa, e visando demonstrar a ainda instabilidade doutrinária sobre o assunto, parcela da doutrina questiona a ordem econômica, “conceito de difícil compreensão” (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 56) como o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, conforme se extrai do seguinte excerto:

Essa colocação em perigo é fruto de pura especulação, até porque jamais se poderá demonstrar, empiricamente, que a ocultação ou dissimulação de bens ou valores mobiliários, uma vez integrados esses valores no sistema, afetaria a ordem econômica. Decididamente, a ordem econômica não parece ser prejudicada, mas, pelo contrário, expandida pela lavagem de capitais. A lavagem é parte, sem dúvida, da ordem econômica em nível global. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 56).

Tavares e Martins (2020, p. 61) ainda seguem firmes nas críticas, arguindo ser imprescindível não poder a norma criminalizadora perseguir objetivos morais, mas estar delimitada em conformidade com a lesão (ou perigo de lesão) do bem jurídico. Até porque o mercado jamais se preocupou com a pureza dos ativos. Pelo contrário, advertem os autores em sua obra: “até hoje os ingressos nas bolsas de valores se disseminam pelo mundo, sem a menor preocupação com sua origem. É uma falácia a afirmação de que a punibilidade da lavagem serve, em primeira linha, à purificação do mercado”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 61). Somado a isso, ainda arrematam os autores:

É falacioso o argumento de que a lavagem desestabiliza o mercado. O mercado não se desestabiliza porque o dinheiro depositado em um banco tenha origem lícita ou ilícita. Pelo contrário, quanto maior o montante do depósito, maior o ganho do mercado e maior sua estabilidade. O que a punibilidade da lavagem busca impedir é o enriquecimento ilícito dos depositantes, ou dos autores dos delitos antecedentes, ou mesmo dos próprios autores da lavagem. Esse é o efeito real ou simbólico da incriminação. Dizemos efeito simbólico porque nenhuma incriminação é capaz, por si mesma, de impedir a prática de qualquer delito. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 62).

Apesar das críticas exaradas pelos autores, conforme será apontado ao longo da tomada de posição, ratifica-se o entendimento de que é a ordem socioeconômica o bem jurídico a ser tutelado no crime da lavagem de dinheiro, ainda mais quando perpetrado com operações via criptomoedas.

#### **2.2.4 Pluriofensividade**

Ante tais indefinições, parcela da doutrina defende a pluralidade ofensiva na conduta criminosa destinada a lavagem de dinheiro, já que uma série de interesses seria ofendida pela prática desse crime. Por isto, autores entendem que o bem jurídico tutelado pela criminalização da

lavagem de dinheiro seriam concomitante a administração da justiça e a ordem socioeconômica. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 87).

Callegari e Linhares (2022, p. 88) entendem que a pluriofensividade não se trata de uma característica específica do crime de lavagem de dinheiro, sendo necessário estabelecer qual o bem jurídico singular a sustentar o conteúdo incriminatório, a servir de referencial interpretativo do tipo penal material. “Afirmar, portanto, que existe uma pluralidade de bens jurídicos tutelados pela criminalização da lavagem implica em uma perda do referencial limitador da tipicidade material”. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 88).

### 2.3 TOMADA DE POSIÇÃO

Após o estudo acerca do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, vislumbra-se que inexistente uma linha homogênea na sua identificação. No entanto, torna-se imprescindível o amadurecimento sobre o assunto em razão da criminalização prevista na lei antilavagem, razão pela qual está tomada de posição visa contribuir com a discussão.

Após percuciente estudo sobre o tema, entende-se que a lei penal antilavagem foi erigida no sentido de garantir a tutela da ordem socioeconômica. Isso porque a tipificação do crime de lavagem de capitais objetiva impedir o reingresso na sociedade dos valores espúrios oriundos da prática criminosa, visando assim a garantia e proteção no funcionamento adequado da ordem socioeconômica.

Callegari e Linhares (2022, p. 88) concluem que enquanto a Constituição Federal delimitar as bases de configuração do sistema econômico no art. 170, entende-se que a lavagem de dinheiro se apresenta como uma violação a tal estrutura e uma ameaça ao desenvolvimento saudável desse sistema. “Trata-se de um atentado sobretudo à credibilidade dos organismos que compõem a ordem econômica, ao valor da confiança que é indispensável ao funcionamento da economia, e à livre concorrência entre os mais diversos atores econômicos” (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 88), posicionamento a que se adere, levando-se em consideração a hígida fundamentação respaldada no conteúdo do texto constitucional.

Embora a crítica de Tavares e Martins (2020, p. 56) se pautem pelo fato da ordem econômica não parecer ser prejudicada, mas ao contrário, expandida pela lavagem de capitais, como também, que “o mercado jamais se preocupou com a pureza dos ativos” e que “até hoje os

ingressos nas bolsas de valores se disseminam pelo mundo, sem a menor preocupação com a sua origem” (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 61) tal cenário provoca um patente desequilíbrio econômico em relação à livre concorrência, tendendo a produzir efeitos nefastos, como a falência de empreendimentos que exerçam suas atividades com capital limpo.

Ora, o posicionamento sobre a mácula a ordem socioeconômica não deve ser realizado exclusivamente com base em fontes jurídicas, mas em doutrina especializada que aborde de forma técnica sobre o assunto. Nesse sentido, na tese de doutorado de Carlos Castellanos Moreno é desenvolvido o raciocínio de Peter J. Quirk, assessor do departamento de assuntos exteriores e monetários do FMI, destacando-se na ocasião sobre os nefastos danos tanto no aspecto macroeconômico quanto no microeconômico:

*Hemos tenido oportunidad de comprobar en páginas anteriores que la literatura especializada -no sólo la que se ocupa de la cuestión desde una perspectiva penal-reiteradamente ha advertido del impacto negativo que la legalización de grandes masas patrimoniales puede producir tanto en variables macroeconómicas como microeconómicas del sistema constitucionalmente establecido. Por un lado, los procesos de reintegración inciden negativamente en el normal funcionamiento del orden económico y financiero, tanto nacional como internacional, pues la introducción de elevadas cantidades de riqueza “sucia” en el tráfico legal puede provocar la volatilidad de los tipos de cambio y de interés, menoscabando la eficacia de las políticas económicas que los gobiernos desarrollan para la estabilización de estas variables. En las economías menos consolidadas, dichos procesos pueden repercutir negativamente, a su vez, en diversos índices de carácter económico, e incluso incrementar su déficit con terceros países. Asimismo, la introducción masiva en el mercado legal de elevadas cantidades de recursos ilícitos podría provocar el aumento de la masa monetaria en circulación, y a continuación reducirse si dichos capitales son colocados en otros países, causando graves perjuicios a la liquidez bancaria<sup>41</sup>. (MORENO, 2017, p. 200).*

Ratificando o exposto, Moreno (2017, p. 179), esclarece que em primeiro lugar, a lavagem de dinheiro corrompe o uso normal dos instrumentos jurídicos e os mecanismos oferecidos pelo tráfego comercial através dos quais são habitualmente canalizadas as operações de branqueamento. Em segundo lugar, causa sérios danos ao sistema econômico como um todo, já

---

<sup>41</sup> Tradução livre: Tivemos a oportunidade de verificar em páginas anteriores que a literatura especializada - não apenas aquela que trata do tema do ponto de vista criminal - tem alertado repetidamente para o impacto negativo que a legalização de grandes massas patrimoniais pode produzir tanto em variáveis macroeconômicas quanto microeconômicas do sistema constitucionalmente estabelecido. Por um lado, os processos de reintegração têm um impacto negativo no normal funcionamento da ordem econômica e financeira, tanto nacional como internacional, uma vez que a introdução de grandes quantidades de riqueza "suja" no tráfego legal pode causar volatilidade nas taxas de câmbio e de interesse, prejudicando a eficácia das políticas econômicas que os governos desenvolvem para a estabilização dessas variáveis. Nas economias menos consolidadas, estes processos podem ter um impacto negativo, por sua vez, em vários índices econômicos, e até aumentar o seu déficit com terceiros países. Da mesma forma, a introdução massiva no mercado legal de grandes quantidades de recursos ilícitos poderia causar um aumento da massa monetária em circulação e, em seguida, reduzi-la se esse capital for colocado em outros países, causando graves prejuízos à liquidez bancária.

que deteriora o sistema de livre concorrência e, também, descredibiliza a economia de mercado, cuja estabilidade e funcionamento dependem, em grande parte, da confiança que nela depositam os operadores econômicos, confiança que é seriamente prejudicada pela introdução dos valores ilícitos. Isso sem falar que operar no mercado é muito mais caro para empresas que atuam licitamente do que para aquelas que são financiadas com recursos de origem criminosa (MORENO, 2017, p. 201), situação que reforça a necessidade na proteção da ordem socioeconômica.

Em que pese o exposto, Tavares e Martins (2020, p. 61) criticam a proteção da ordem socioeconômica ao sustentarem ser discutível que ela possa constituir um bem jurídico autônomo de contornos não identificáveis (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 61), já que se trata de “conceito de difícil compreensão”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 56).

Entretanto, Moreno (2017, p. 202), equaciona as críticas sobre a suposta dificuldade na compreensão do conceito socioeconômico, e que pela crítica seria impedido de ser considerado um bem jurídico objeto de tutela penal, quando assevera o que segue:

*Toda vez que los comportamientos legitimadores pueden causar graves perjuicios en el sistema económico en su conjunto o en diferentes aspectos del mismo, no debería plantear mayor inconveniente hacer referencia al orden socioeconómico como bien jurídico si con esta expresión se alude a manifestaciones concretas de dicho orden. Tampoco ha de representar ningún problema el hecho de que los diferentes aspectos del orden económico tengan naturaleza inmaterial o colectiva, toda vez que el menoscabo de los mismos supone a su vez una potencial lesión de bienes jurídicos individuales.*

*En definitiva, atendiendo a la afectación que comportan los actos de blanqueo sobre diversas manifestaciones del sistema económico -la estabilidad del sistema económico-financiero, la economía de mercado y el uso normalizado de los instrumentos y mecanismos legítimos al servicio del tráfico financiero y mercantil- y a la ubicación sistemática del tipo penal, es, a nuestro juicio, el orden socioeconómico el bien jurídico protegido que justifica la incriminación del blanqueo de capitales y a la luz del cual ha de ser interpretado el tipo penal<sup>42</sup>. (MORENO, 2017, p. 202).*

Por mais que haja um conjunto de interesses possivelmente violados com a lavagem de dinheiro, entendendo-se, portanto, por qual razão alguns autores se filiam a corrente de que exista uma pluriofensividade no bem jurídico tutelado, concorda-se com Callegari e Linhares (2022, p.

---

<sup>42</sup> Tradução livre: Toda vez que a legitimação de comportamentos possa causar graves prejuízos ao sistema econômico como um todo ou a diferentes aspectos dele, não deve representar grande inconveniência referir-se à ordem socioeconômica como bem jurídico se essa expressão se referir a manifestações específicas dessa ordem. Tampouco o fato de os diversos aspectos da ordem econômica serem de natureza imaterial ou coletiva não deve representar qualquer problema, uma vez que seu comprometimento, por sua vez, acarreta uma potencial lesão a bens jurídicos individuais. Em suma, considerando os efeitos que os atos de lavagem de dinheiro têm nas diversas manifestações do sistema econômico -a estabilidade do sistema econômico-financeiro, a economia de mercado e o uso normalizado de instrumentos e mecanismos legítimos a serviço do tráfico financeiro e comercial- e a localização sistemática do tipo penal, é, a nosso juízo, a ordem socioeconômica o bem jurídico tutelado que justifica a incriminação da lavagem de dinheiro e à luz da qual o tipo penal deve ser interpretado.



88-89) quando destacam que a mácula a uma pluralidade de bens tutelados é um elemento natural em parte das figuras típicas do ordenamento jurídico, enfraquecendo-se o referencial interpretativo do tipo penal enquanto critério limitador do tipo.

## 2.4 A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS

Assim como a função do direito penal passou por importante evolução visando melhor se adequar à tutela dos bens jurídicos, o progresso tecnológico, intensificado a partir da denominada quarta revolução industrial, trouxe, por conseguinte, a necessidade de enfrentamento de condutas criminosas até então sequer objeto de criminalização no ordenamento jurídico brasileiro, como o exemplo da lavagem de dinheiro, que foi objeto de tipificação apenas em 1998. Somado a isso, as novas tecnologias implicam em uma maior complexidade na conduta de lavagem de dinheiro quando utilizadas as criptomoedas, vislumbrando-se o risco previsto em Ulrich Beck (2011).

Todavia, conforme já abordado, Silveira (2018, p. 79) discute se a aquisição ou manutenção de valores no mundo virtual já se mostraria como lavagem de dinheiro, oportunidade na qual menciona-se que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar que portar ou comercializar criptomoedas não é crime<sup>43</sup>, ou seja, trata-se, portanto, de um risco permitido.

Todavia, a partir de determinado momento o até então risco permitido se transforma em conduta criminosa, merecendo, por conseguinte, a tutela penal? Ou seja, de quais formas o uso espúrio das criptomoedas podem configurar o crime de lavagem de dinheiro será objeto de abordagem ao longo deste capítulo.

Blanco Cordero (1997, p. 37) esclarece que a evolução da lavagem de dinheiro se encontra intimamente vinculada ao crescimento do tráfico de drogas a partir dos anos 60, cuja história mostrou exemplos de esquemas complexos visando a ocultação da origem delitiva dos bens, enquanto Callegari e Weber (2014, p. 6) atestam que a expressão surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos, remontando-se à época em que os gângsteres norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro oriundo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais.

---

<sup>43</sup> (CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018) e (HC 530.563/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 12/03/2020).

Apesar da divergência sobre a origem, convergem Callegari e Weber (2014, p. 6) e Blanco Cordero (1997, p. 92) que a expressão “lavagem de dinheiro” (*money laundering*) foi empregada pela primeira vez em âmbito judicial em um caso ocorrido no ano de 1982 nos Estados Unidos, cuja ocasião os valores lavados eram oriundos da cocaína colombiana. Na ocasião, Blanco Cordero (1997, p. 92) frisa que a expressão remonta a utilização por parte das organizações mafiosas, principalmente nos Estados Unidos, de redes de lavanderias para colocação dos fundos de origem espúria com o objetivo de encobrir sua origem.

A lavagem de dinheiro consiste em disfarçar a origem ilegal de ativos provenientes de crime, com a finalidade de dar-lhes aparência legítima (SILVEIRA, 2018, p. 69), surgindo como figura acessória no combate à prática de alguns delitos específicos de especial gravidade, cujo rol taxativo posteriormente foi modificado. Ou seja, “a criminalização da lavagem surge como uma técnica de combate à criminalidade, focada no aspecto financeiro das organizações – voltada a impedir que os criminosos conseguissem utilizar o dinheiro obtido ilicitamente”. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 77).

Em relação às criptomoedas, a complexidade torna-se evidente quando verificado o inerente anonimato de suas operações, já que “uma das grandes políticas criminais postas contemporaneamente à legislação antilavagem foi, justamente, a de se restringir, senão acabar, com operações não identificadas”. (SILVEIRA, 2018, p. 78).

Sobre a possibilidade da lavagem de dinheiro com criptomoedas, Andrade (2017, p. 55) assevera que os agentes que delas se utilizam com fins espúrios podem usar um conjunto de serviços que resulta em inúmeras *wallets* e envia os valores de forma casual, visando configurar uma maior complexidade nas ações e disfarçar eventuais vestígios, configurando, ainda a descentralização e a criptografia um ambiente propício para atuação de grupos criminosos.

Levando-se em consideração que a plataforma atingiu uma movimentação elevada de valores em tão pouco tempo, Callegaria e Linhares (2022, p. 56) advertem que criminosos enxergam uma ótima oportunidade em lavar dinheiro em um sistema que possibilita a movimentação de valores anônimos entre titulares de todo o mundo, citando Stephen Platt, que classificou o universo do dinheiro virtual um paraíso para quem lava dinheiro.

Feitos tais esclarecimentos, insta salientar de que forma as criptomoedas podem ser utilizadas como instrumento para a prática do crime de lavagem de dinheiro, demonstrando-se nas três fases do processo da lavagem de dinheiro a seguir delineadas.

## 2.4.1 Fases da lavagem de dinheiro com criptomoedas

### 2.4.1.1 Colocação

Blanco Cordero (1997, p. 60) registra que para a concretização da lavagem de dinheiro são empregados uma grande variedade de métodos organizados em diferentes modelos, estabelecidos pela doutrina e também organismos internacionais, indo desde os mais simples, integrados por duas fases que se tenta abranger todo o processo de lavagem de dinheiro, passando pelos intermediários de três fases e chegando até os mais complexos, divididos em dez fases e com um alto grau de detalhamento.

Os modelos sobre as fases da lavagem de dinheiro são os elaborados por Bernasconi, modelo simples de duas fases; modelo de ciclos de Zünd; modelo de objetivos; modelo dos quatro setores; e a classificação realizada pelo GAFI. (BLANCO CORDERO, 1997, p. 60-70).

Para tanto, pautar-se-á nesta dissertação pelo modelo internacional estabelecido pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), pois se trata de uma classificação amplamente assumida, sobretudo pela doutrina americana. (BLANCO CORDERO, 1997, p. 70).

Criado em 1989, o GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo<sup>44</sup>. Tal instituição acabou dividindo as fases da lavagem de dinheiro em três, quais sejam: colocação, ocultação e integração<sup>45</sup>, havendo alguma terminologia distinta para cada fase de acordo com a doutrina e jurisprudência.

A primeira etapa é a mundialmente conhecida por “*placement*”, colocação ou conversão, tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, onde se busca a ocultação inicial da origem ilícita, buscando-se a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes, podendo ser obtida por

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 20 maio. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 20 maio 2022.

intermédio da aplicação dos ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos, ou até mesmo pela aquisição de mercadorias ou negócios. (MAIA, 1999, p. 37-38).

Os criminosos se dão conta que a acumulação de grandes quantias em dinheiro podem chamar a atenção em relação com a sua procedência ilícita, sem falar do perigo de roubo ou furto, consistindo, portanto, nesta primeira etapa, em livrar-se materialmente de importantes somas de dinheiro, sem ocultar, todavia, a identidade dos titulares. (BLANCO CORDERO, 1997, p. 71-72), ou, como sustentado por Tavares e Martins (2020, p. 55), trata-se da “fase inicial, identificada com a separação dos ativos ilícitos de sua fonte ilegal, normalmente com a utilização do sistema financeiro”.

Lascuraín Sánchez (2018, p. 497) descreve nesta primeira fase da colocação que as pessoas que obtiveram uma grande soma de dinheiro a partir, por exemplo, do tráfico de drogas, podem depositar o dinheiro em um banco, em uma conta de mercado para seu investimento em bolsa, colocá-lo em um negócio onde o pagamento à vista costuma ser habitual, ou adquirir uma joia e guardá-la em um cofre. Ou seja, ao mencionar Caty Vidales Rodriguez, é nesta fase que os criminosos procuram se livrar do montante pecuniário que geraram suas atividades ilícitas (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 46), se perfectibilizando a colocação “por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.”<sup>46</sup>.

Após análise detida vislumbrou-se a possibilidade de cometer a conduta de lavagem por intermédio do uso de criptomoedas. Tal conduta é de forma muito clara exposta por Heloisa Estellita, que ao discorrer sobre a tese de doutorado da alemã Johanna Grzywotz, denominada *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*, apresenta uma análise profunda das criptomoedas e a lavagem de dinheiro.

Para tanto, Grzywotz (2019, p. 101-103, apud ESTELLITA, 2020, p. 4) registra a caracterização das fases da lavagem de capitais, ocasião na qual destaca que na fase da colocação se caracteriza pela obtenção da criptomoeda com valores provenientes da prática de crime anterior, como por exemplo a venda de drogas remunerada por *bitcoin*.

Blanco Cordero (1997, p. 72-75) destaca que a colocação pode se dar mediante estabelecimentos financeiros para lavar dinheiro ou também pode ser feita por meio de instituições financeiras não tradicionais, ocasião na qual se vislumbram os casinos, serviços postais, agentes de

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 20 maio 2022.

matais preciosos e, evidentemente as *exchanges* de criptomoedas, já que tais instituições “são historicamente menos supervisionados e regulamentados do que as instituições financeiras tradicionais”. (BLANCO CORDERO, 1997, p. 75).

Telles (2020, p. 91) esclarece que nesta primeira fase da colocação pode “ser efetivada através da aquisição de *bitcoins* mediante pagamento em dinheiro em espécie por meio de uma transação pessoal ou de uma plataforma de negociação que não identifique o respectivo adquirente”, como também, pode-se utilizar as criptomoedas para transferência de recursos para contas em instituições financeiras localizadas em países que ainda protegem o sigilo bancário, bastando a compra de criptomoedas no Brasil com a venda no exterior, sem interferência das autoridades fiscais. (TELLES, 2020, p. 91).

#### 2.4.1.2 Ocultação

Já na segunda fase, denominada “*layering*”, mas também conhecida como ocultação, dissimulação, mascaramento ou encobrimento, se caracteriza pelo rompimento do vínculo existente entre o delinquente e o bem procedente de sua atuação delituosa, razão pela qual é usual o recurso da superposição e combinação de complexas operações financeiras visando dificultar sua descoberta pelas autoridades. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 58). Na segunda fase o lavador visa ocultar a origem do dinheiro e a sua própria identidade como proprietário dos valores, assim ele transfere o dinheiro por meio de sucessivas transações para novos produtos ou proprietários por ele controlados. (LASCURAÍN SÁNCHEZ, 2018, p. 497).

Nas palavras de Tavares e Martins (2020, p. 55), nesta fase se identificam condutas que geram o distanciamento da origem ilegal do dinheiro, dificultando, por conseguinte, o reconhecimento da sua ligação com a prática do delito antecedente.

Maia (1999, p. 39) arremata que na segunda fase se consubstancia na lavagem de dinheiro propriamente dita, porquanto, “pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima”, tendo por objetivo conceber ativos ilícitos em um disfarce de legitimidade.

Ainda no ano de 1999 Maia (1999, p. 39) já advertia que esta segunda fase já se tornou “extremamente complexa e dinâmica diante da crescente sofisticação dos meios de telecomunicação e dos artefatos cibernéticos que possibilitam a célere movimentação de ativos

financeiros em escala mundial”. Entretanto, certamente desconhecia a complexidade que as criptomoedas iriam trazer para a discussão.

Há alguns métodos empregados no processo de ocultação, como a conversão de dinheiro em instrumentos financeiros. Nesta modalidade, uma vez que os produtos ilícitos são postos com êxito em um banco ou uma instituição financeira não bancária (a exemplo das *exchanges*), podem ser convertidos em cheques, ordens de pagamento, ações (BLANCO CORDERO 1997, p. 80), e, evidentemente, também em criptomoedas.

A transferência eletrônica dos fundos também é uma técnica bastante utilizada, sendo a mais acessível aos lavadores, principalmente em decorrência de nova tecnologia no mercado e a resultante integração financeira global, já que se tornam menos detectáveis em razão da exigência mínima dos clientes proporcionarem informações sobre suas identidades, facilitando o movimento internacional de elevado montante em segundos. (BLANCO CORDERO 1997, p. 80 e 81). Potencialmente isto ocorre com as criptomoedas, porquanto, as transações são criptografadas, não sendo detectável a identificação dos seus autores, apenas as operações gravadas no *blockchain*.

Levando-se em consideração que as operações criptografadas ficam armazenadas no *blockchain*, foram desenvolvidos inúmeros mecanismos destinados à proteção e privacidade dos usuários que já contavam com o anonimato das transações. Estas ferramentas são denominadas tecnologias de anonimização, destinadas a esconder a origem das operações com criptomoedas, visando a garantia do anonimato, destacando-se os serviços de mistura e o software *Tor – The Onion Router*. (TELLES, 2020, p. 89).

Ratificando o exposto, nesta segunda fase, a dissimulação pode também ser potencializada, com a possibilidade de uma mesma pessoa gerar infinitas chaves públicas e complexa com emprego dos *mixers* (GRZYWOTZ, 2019, p. 104, apud ESTELLITA, 2020, p. 4), já que a contratação de serviços de mistura com o fim de potencializar o anonimato da transação com criptomoedas se trata de uma forma de ocultação ou dissimulação, já que destinada a afastar ou dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos (TELLES, 2020, p. 91), potencializando o uso das criptomoedas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. (BUENO, 2020, p. 122).

Os serviços de mistura, ou *mixers*, explicados superficialmente no capítulo primeiro visando apenas indicar a complexidade das operações com criptomoedas, “têm por finalidade misturar um pagamento em bitcoins com lotes de outros pagamentos de usuários distintos,

dificultando a identificação de quem realmente está enviando bitcoins para quem”. (TELLES, 2020, p. 89).

Frisa-se que o simples uso dos serviços de mistura não podem ser considerados como prática delitiva de lavagem de dinheiro, pois seu objetivo serve para garantia do sigilo da identidade dos usuários (BUENO, 2020, p. 122), entretanto, o seu uso de forma espúria, ao combinar o registro de múltiplos usuários, de modo que não seja possível identificar os envolvidos pode caracterizar em evidente dissimulação.

Assim, após a fase da colocação, principalmente por intermédio do uso dos *mixers* se vislumbra evidente dissimulação ou ocultação do objetivo delineado por Blanco Cordero (1997, p. 79), quando atesta que os lavadores tratarão de complicar a detecção dos bens mediante a realização de múltiplas transações visando dificultar o descobrimento da origem dos bens.

A noção do que venha a ser ocultar se demonstra fundamental para uma possível imputação em relação às criptomoedas, destaca Silveira (2018, p. 77), porquanto, em essência, criptografadas que são, trazem o anonimato no seu âmago, confundindo-se, ainda mais, aspectos objetivos e subjetivos. Em razão disso, qualquer operação financeira envolvendo uma criptomoeda poderia, a princípio, ser vista com uma modulação punível de ocultação, muito embora não se diga que todas as transações envolvendo moedas virtuais venham a ser ilícitas, existe um risco evidente de se afirmar que essa atuação, em si, já poderia se mostrar como nuances de lavagem de dinheiro. (SILVEIRA, 2018, p. 77).

Dessa forma, ocultação ou dissimulação podem estar presentes ativamente, quando o agente pratica conduta com o objetivo de encobrir valores oriundos de crime, como também, passivamente, quando deixam de informar conduta a que a própria lei o obriga. (SILVEIRA, 2018, p. 78).

Ainda, a criação de um número ilimitado de endereços *Bitcoins*, arremata Telles (2020, p. 91), combinado com a utilização de um endereço distinto a cada transação pode ser uma estratégia que dificulte o rastreamento dos recursos ilícitos e a identificação dos titulares.

#### 2.4.1.3 Integração

Por fim, no que tange à terceira fase denominada “*integration*”, ou fase de integração, reinserção ou reinversão, tem-se que os ativos são incorporados formalmente ao sistema

econômico<sup>47</sup>, “por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens” (MAIA, 1999, p. 40), ou seja, “o capital lícitamente obtido conta já com a aparência de legalidade que se pretendia que tivesse” (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 61), se consumando, assim, quando os valores ilícitos retornam à economia legal ou formal. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 55).

Nesta fase, consumada a fase da ocultação, os lavadores necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, fazendo com que os sistemas de integração introduzem os produtos lavados na economia de maneira que apareçam como créditos ou investimentos normais. (BLANCO CORDERO, 1997, p. 84).

Lascuráin Sánchez (2018, p. 497) adverte que o lavador quer dispor de seus novos ativos com um selo de legalidade, para tanto:

*[...] ello comprará billetes de lotería premiados (y pasará la suciedad al premiado), o adquirirá un inmueble a un precio inflado a través de una sociedad interpuesta para luego venderlo y recibir un sobreprecio legitimado, o incluirá como ingresos de su negocio de hostelería los capitales sucios que ostentaba, o se prestará dinero a sí mismo a través de una empresa creada por él, o creará una sociedad de servicios que preste asesoramientos tan caros y sofisticados como inexistentes, o comprará un elevado número de fichas en un casino que luego canjeará por dinero como si fuera un jugador afortunado<sup>48</sup>.*

A doutrina ainda esclarece ser frequente que os lucros sejam reinvestidos em esquemas criminosos, agora disfarçados em dinheiro limpo ou lucros do negócio, caracterizando em um ciclo econômico, fase esta subsequente à lavagem de dinheiro – que agora já está “limpo” – e que recebe a denominação de “recycling”. (MAIA, 1999, p. 40).

Maia (1999, p. 40) destaca que na integração é potencializada a lesão à ordem econômica, seja em decorrência da livre concorrência ou da economia popular.

Especificamente, sobre a integração, Grzywotz (2019, p. 109, apud ESTELLITA, 2020, p. 5) destaca o que segue:

A integração pode ser feita pela troca de BTCs por moedas estatais por meio de exchanges de criptoativos ou pela aquisição direta de bens e produtos. Em países com controle sobre as exchanges, isso pode levar à descoberta da transação. Entretanto, como uma das características da BTC é justamente a globalidade, pode-se facilmente optar pela execução dessa transação em países com medidas de controle antilavagem menos rigorosas.

---

<sup>47</sup> Brasil. Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em dez. 2022.

<sup>48</sup> Tradução livre: ele comprará bilhetes de loteria premiados (e repassará a sujeira para o ganhador), ou adquirirá um imóvel por um preço inflacionado através de uma empresa intermediária para depois vendê-lo e receber um superfaturamento legitimado, ou incluirá como renda de seu negócio hoteleiro o capital sujo que ostentava, ou emprestará dinheiro a si mesmo através de uma empresa criada por ele, ou criará uma empresa de serviços que presta consultoria tão cara e sofisticada quanto inexistente, ou comprará um grande número de fichas em um cassino que ele mais tarde trocará por dinheiro como se fosse um jogador de sorte.



Outra possibilidade nesta terceira fase da integração seria a participação em ICOs – *Initial Coin Offering*<sup>49</sup>, uma forma de adquirir ativos, “que não estão ligados a atividades criminosas e que podem ser posteriormente vendidos de forma legítima, gerando receita de origem lícita para seus titulares”. (TELLES, 2020, p. 92). Outras possibilidades ventiladas por Telles (2020, p. 92), seriam a realização de investimento em mineradoras de criptomoedas, atividade não controlada e que pode resultar na aquisição legítima da criptomoeda, que ao ser alienada por gerar ganhos de fonte lícita, ou a manipulação de preços de compra e venda de criptomoedas capaz de gerar ganhos tendo uma fonte aparentemente legítima.

Nesse sentido, demonstrando-se a possibilidade de a lavagem de capitais com criptomoedas preencher as suas três clássicas fases, há que se ater à análise dos tipos penais visando averiguar se há possibilidade de delinquir com esta nova forma de agir.

## 2.5 ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS: AS TRÊS GERAÇÕES DA LAVAGEM

A legislação sobre a lavagem de dinheiro encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9.613/1998, já que se trata de conduta criminosa relativamente nova e não prevista no vetusto Código Penal brasileiro de 1940.

Apesar da legislação antilavagem brasileira ser de 1998, vislumbra-se que ela ainda passa por um processo de amadurecimento, seja em decorrência na indefinição do bem jurídico tutelado, como em virtude das alterações legislativas – em especial a Lei nº 12.683/2012 que alterou substancialmente inúmeros dispositivos – trazendo uma série de desafios para a doutrina, jurisprudência e também à própria esfera legislativa.

As gerações da tipificação do crime de lavagem de dinheiro, sinteticamente já exposto e que apenas reforçam a imprecisão na definição do bem jurídico tutelado, conforme Tavares e Martins (2020, p. 49), inicia-se quando a Lei n. 9.613/1998 havia elencado um rol taxativo de delitos antecedentes logo no seu artigo primeiro, cujo primeiro momento, assevera Callegari e Linhares (2022, p. 133), apenas os bens, direitos ou valores originados dos crimes ali descritos poderiam ser objeto de lavagem. Após a já mencionada alteração legislativa no ano de 2012, o rol dos crimes antecedentes foi suprimido, modificando-se, inclusive, a redação legal para inclusão de

---

<sup>49</sup> Tradução livre: oferta inicial de moeda. Os ICOs costumam ser utilizados para o financiamento e desenvolvimento de novas criptomoedas.

crimes e agora também contravenções penais, denominado tipo penal de lavagem de dinheiro de terceira geração, já que não é restrito a um rol taxativo de delitos antecedentes. (CALLEGARI; LINHARES, 2020, p. 134).

Todavia o entendimento sobre a inclusão de contravenções penais não é unânime na doutrina, já que Tavares e Martins (2020, p. 112) questionam tal posicionamento em decorrência de evidente lesão ao princípio da proporcionalidade, porquanto, ao incluir uma contravenção como antecedente à lavagem de dinheiro, estaria sendo cominada uma pena de 3 a 10 anos de reclusão para o agente que oculta o produto de uma conduta cuja pena será bastante menor, à exemplo da contravenção penal de exploração do jogo de azar<sup>50</sup>, cuja pena máxima cominada é de 1 ano. Assim, como para os autores o bem jurídico tutelado na lavagem é o mesmo do fato antecedente, conforme já amplamente explorado anteriormente, torna-se evidentemente desproporcional, razão pela qual “acreditamos que a expressão infração penal deve ser interpretada como referindo-se, apenas e exclusivamente, à prática de crime, e não de contravenção”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 113).

### **2.5.1 Ocultar e dissimular**

Após discorrer sobre as três gerações da lavagem de dinheiro, imprescindível desenvolver sobre os verbos nucleares do crime de lavagem de dinheiro, em especial o ocultar e dissimular.

O verbo nuclear em questão deve ser analisado em conjunto com a redação do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, cuja ocasião encontra-se disposto como ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Apesar da sua leitura ser autoexplicativa, Tavares e Martins (2020, p. 111) estabelecem que a ação de ocultar significa esconder, impedindo o encontro de algo que devesse ser público, ao ponto que a ocultação, todavia, não se refere a um objeto físico, mas voltada a ocultar uma qualidade do objeto (como a sua origem ilícita), razão pela qual não é considerado um crime permanente. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 134).

Já o segundo verbo nuclear seria a dissimulação. Na ocasião, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores

---

<sup>50</sup> Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Nesses termos, seria a dissimulação a ocultação mediante o engano, ou seja, com emprego de uma técnica que permite esconder os bens provenientes das infrações antecedentes. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 135).

Em que pese Tavares e Martins (2020, p. 111) advertirem que dissimular signifique disfarçar para esconder a verdade, a conduta da ocultação só se caracteriza com a intenção de dissimular. São, portanto, duas condutas semelhantes, “constituindo a dissimulação o gênero, do qual, no âmbito semântico do tipo penal, a ocultação é a espécie”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 111).

### **2.5.2 Objeto material: bens, direitos e valores**

Costuma-se apontar como objeto material do crime de lavagem de dinheiro os bens, direitos e valores provenientes de infração penal, todavia, o objeto de proteção da norma se trata da circulação deles no mercado, com aparência de licitude, fator que impacta negativamente no adequado funcionamento da economia em geral (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 135). Importante constatação, todavia, é levantada por Tavares e Martins (2020, p. 113), quando aduzem que na hipótese do objeto material ser insignificante, ou seja, se à conduta anterior for negada a tipicidade por ausência de ofensividade, não há que se falar em crime antecedente e tampouco lavagem de dinheiro.

A definição de “bens” pode ser encontrada na Convenção de Viena promulgada contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, por intermédio do Decreto 154/1991, cujo art. 1º definiu que “por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão”. (BRASIL, 1991).

De forma semelhante, a Convenção de Palermo, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional nos termos do Decreto n. 5.015 de março de 2004, encontra previsão no art. 2, alínea “d”, que “bens” se tratam dos “ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”. (BRASIL, 2004).

Outrossim, Callegari e Linhares (2022, p. 136) entendem que categoria de bens como objeto da ação deve ser perquirida no Direito Civil, cuja previsão no Livro II dispõe sobre algumas classificações, tais quais: bens móveis, fungíveis e consumíveis e os divisíveis. Inclusive, a legislação além de “bens”, ainda se refere a “direitos” e “valores”, conceito que para os autores “podem ser considerados de certa forma já englobados pelo conceito anterior de bens”.

Por sua vez, resta averiguar se as criptomoedas podem se enquadrar como objeto material no crime de lavagem de dinheiro. Conclusão afirmativa para Telles (2020, p. 79), uma vez que bitcoins se incluem no objeto material do crime de lavagem pois se inserem na definição de bens.

Todavia, há divergência sobre o seu enquadramento. O conceito de que as criptomoedas se tratam de uma representação digital de valor é descrito no Relatório sobre Moedas Virtuais emitido pelo FATF/GAFI, senão vejamos:

*Virtual currency is a digital representation of value that can be digitally traded and functions as (1) a medium of exchange; and/or (2) a unit of account; and/or (3) a store of value, but does not have legal tender status (i.e., when tendered to a creditor, is a valid and legal offer of payment) in any jurisdiction. (FATF, 2014)<sup>51</sup>.*

Em que pese poder haver a divergência sobre especificamente qual tipo de objeto material as criptomoedas se enquadrariam, parte-se do pressuposto que as criptomoedas se tratam de meio de troca, conforme tomada de posição sobre a sua natureza jurídica no cerne desta pesquisa, ratificado, também, pela posição do GAFI acima elencada e o respaldo na doutrina especializada. (TELLES, 2020, p. 66). Assim, por se tratar bem incorpóreo utilizado como meio de troca, tem-se um objeto que carrega alguma espécie de valor, servindo, portanto, de objeto material para o crime de lavagem de dinheiro, até porque o conceito amplo sobre bens reflete a intenção do legislador visando abranger as mais diversas condutas na criminalização da lavagem de dinheiro, sem permitir que a ocultação ou dissimulação fiquem alheias ao âmbito de responsabilização. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 136).

---

<sup>51</sup> Tradução livre: “a moeda virtual é uma representação digital de valor que pode ser negociada digitalmente e funciona como (1) um meio de troca; e/ou (2) uma unidade de conta; e/ou (3) uma reserva de valor, mas que não tem status de moeda de curso legal (ou seja, quando oferecida a um credor, é uma oferta de pagamento válida e legal) em qualquer jurisdição”.

### **2.5.3 Objeto da ação: natureza, origem, localização disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores**

Callegari e Linhares (2022, p. 138) destacam que a palavra “natureza” disposta na redação da lei não se trata sobre o que constitui a essência do bem, mas à sua natureza ilícita.

Sobre a “origem”, se trata da mais conhecida formatação do crime de lavagem de dinheiro, porquanto, é pressuposto do delito o cometimento de uma infração antecedente da qual resulte bem, direito ou valor. Para tanto, deve existir um objeto com origem ilícita para que se possa fazer um uso de procedimento voltado à sua desconfiguração. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 139).

A “localização” não deve ser interpretada apenas como local físico no qual se encontra determinado bem, mas como qualquer referência que possibilite que se encontre o bem (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 139 e 140), enquanto a “disposição” se trata da especificação integrante de elemento típico mais amplo também disposto no caput do tipo penal de lavagem (propriedade), já que o objetivo do agente é deixar imperceptível que é ele quem detém tais faculdades. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 140).

Ademais, a “movimentação” “é o processo por meio do qual se promove determinada alteração de estado do bem” (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 141), destacando Callegari e Linhares (2022, p. 140), com respaldo de Blanco Cordero (1997), que não deve ser interpretado apenas em seu sentido físico, mas também em sentido mercantil ou contábil, ou seja, quando alterados movimentos contábeis de uma empresa com o fim de lavar dinheiro.

Por fim, a “propriedade” que se visa coibir no tipo penal é a ocultação ou dissimulação da titularidade da propriedade de determinado bem, ilustrando-se nas hipóteses em que são utilizados laranjas, enquanto os direitos de propriedade permanecem sendo exercidos pelo agente. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 141).

Portanto, na visão de Tavares e Martins (2020, p. 116), que entendem se tratar o bem jurídico na lavagem como o do delito antecedente, o sujeito ativo do crime da lavagem de dinheiro pode ser qualquer pessoa, à exceção do autor do crime antecedente, enquanto o sujeito passivo será o mesmo do crime antecedente.

Nesses termos, as condutas de ocultar e dissimular se revestem na intenção de ludibriar ou induzir em erro, exigindo-se, portanto, o dolo direto por parte do autor, não havendo o que se

falar em dolo eventual, não bastando ao agente um potencial conhecimento da origem criminosa. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 117).

#### **2.5.4 Equiparação do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/1998.**

Definida em três incisos, a equiparação do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/1998, enumera condutas destinadas a conferir a aparência de licitude aos valores oriundos do delito antecedente, conforme será adiante delineado.

O inciso I estabelece como delito a conversão do objeto lícito em ilícito, ou seja, a utilização de dinheiro no sistema financeiro sempre foi o método empregado para transformação do dinheiro sujo em limpo, devendo, apesar disso, exigir que o agente tenha consciência da origem ilícita e que a conversão possua o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização do produto de infração penal. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 142).

Todavia, a norma insculpida neste primeiro inciso padece contra o princípio da taxatividade, porquanto, não há descrição de uma conduta, e a norma penal deve deixar claro seu preciso significado como condição essencial do Estado de Direito, mas apenas a dedução do pretense resultado ao converter bens, direitos ou valores em ativos ilícitos. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 118).

O autoexplicativo inciso II se assemelha aos delitos de favorecimento real e receptação, ambos previstos no Código Penal, devendo-se aplicar o princípio da especialidade, sobrepondo o tipo penal da lavagem de dinheiro, uma vez que a finalidade específica caracteriza tal tipo penal. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 143).

Por fim, para caracterização do inciso III, é necessário, além da importação ou exportação dos bens com valores não correspondentes aos verdadeiros prevista no tipo penal, “mas também se exige que a operação seja realizada com objetivo de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal antecedente”. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 143).

A doutrina assinala que essa é uma das condutas mais frequentes para remessa de ativos ilícitos para o estrangeiro, pois o importador aceita pagar um valor superestimado pelas mercadorias adquiridas e recebe, no estrangeiro, do exportador – muitas vezes de uma empresa fantasma -, a diferença entre o valor nominal dos bens importados e seu efetivo valor de mercado. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 143).

Callegari e Linhares (2022, p. 143) destacam que nas condutas previstas nos incisos ora discorridos o agente não necessita participar das infrações penais antecedentes, tendo em vista existir responsabilidade penal autônoma para quem lava bens próprios ou alheios, enquanto Tavares e Martins (2020, p. 123) estipulam que os delitos previstos no §1º, do art. 1º devem ser interpretados em consonância com o conteúdo do *caput*, uma vez que as modalidades especiais deste parágrafo não podem estar dissociadas de sua essência, “que é a ocultação ou dissimulação dos bens ou valores provindos de um delito antecedente”.

Assim sendo, é exigido para a realização do tipo subjetivo o dolo direto, devendo o agente “i. ter conhecimento atual da origem ilícita dos bens, direitos ou valores; ii. ter consciência de que realiza e querer realizar as condutas objetivas descritas nos incisos I e II; iii. querer, com essas condutas, ocultar ou dissimular a utilização daqueles bens, direitos ou valores”. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 123).

### **2.5.5 Equiparação do art. 1º, § 2º da Lei nº 9.613/1998.**

O legislador ainda estabelece que incorrerá na mesma pena quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Para tanto, urge pontificar que a utilização nada mais é que o aproveitamento, aplicação ou emprego dos produtos resultantes das infrações penais prévias, podendo ocorrer na esfera de produção, distribuição e circulação de bens e também no âmbito da captação, mediação ou aplicação de valores. (MAIA, 1999, p. 100).

A problemática do inciso I decorre da violação à taxatividade, tendo em vista que o conceito de utilizar ser aberto, podendo configurar toda e qualquer conduta que se relacione com os bens, direitos ou valores oriundos de crime. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 124).

Vislumbra-se no inciso II uma ampliação da participação no delito de lavagem, pois é direcionada a quem participa de grupo, associação ou escritório dedicado à lavagem de dinheiro, destacando Callegari e Linhares (2022, p. 145) que “o mero conhecimento por si só não pode implicar em responsabilidade penal do sujeito que trabalha no escritório”.

Tavares e Martins (2020, p. 124) vão ainda mais longe, aduzindo que no inciso II se caracteriza como uma antecipação da intervenção penal, uma vez que puniria meros atos preparatórios da lavagem de dinheiro, isso porque ele não descreve condutas, mas apenas trata de

punir o pertencimento a um coletivo dedicado ‘a prática da lavagem, demonstrando-se clara inconstitucionalidade, diante da ausência de ofensividade e da infração ao princípio da culpabilidade.

Assim como os demais, considera-se a exigência do dolo direto do agente, de modo que ele precisa saber que os bens, direitos e valores sejam oriundos de infração penal, como também, que a prática das condutas tenha por finalidade a dissimulação da origem ilícita do capital, sob pena de descaracterizar a lavagem de dinheiro. (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 126).



## **CAPÍTULO III: DA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E SUA CORRELAÇÃO COM A IDEIA DE RISCO COMO PRÁTICA PREVENTIVA**

### **3.1 ATOS LEGISLATIVOS EXARADOS PELO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO EUROPEU**

Após análise do cenário internacional sobre a temática, já desponta que a União Europeia elaborou diferentes atos legislativos aplicáveis a todos os países integrantes, por intermédio do Parlamento Europeu e do Conselho, visando a adequação dos novos riscos oriundos da lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Para a devida compreensão, insta salientar que tanto o Parlamento Europeu quanto o Conselho Europeu têm a função de aprovar e alterar a legislação no âmbito da União Europeia (PARLAMENTO EUROPEU, 2022), cabendo ainda a emissão de regulamentos, diretivas e outros atos legislativos, com ou sem poder vinculativo aos países membros. (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Atenta aos avanços das criptomoedas e da possibilidade da lavagem de dinheiro utilizando-se delas, a União Europeia emitiu a “Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2016, sobre moedas virtuais (2016/2007(INI))”, salientando que em razão dos riscos deve haver uma resposta adequada, especialmente em decorrência da possibilidade de lavagem de dinheiro, que em razão de pseudônimos e serviços de mistura têm a rastreabilidade das operações dificultada, considerando, por conseguinte, ser necessário reforçar a capacidade de regulação que acompanhe o ritmo da inovação, mas que a regulação precoce pode não ser ajustada a uma realidade ainda em mutação (PARLAMENTO EUROPEU, 2016).

Apesar da preocupação inicial, a resolução acima reforça a importância do que chamam de livro-razão distribuído (*blockchain*), para ajudar os governos na redução da lavagem de dinheiro, a fraude e a corrupção (PARLAMENTO EUROPEU, 2016), ou seja, indicando formas de como uma atuação preventiva pode se pautar.

A seu turno, o Parlamento Europeu e do Conselho também editaram uma série de Diretivas, cujo ato legislativo fixa um objetivo geral que todos os países integrantes devem alcançar, cabendo a cada um elaborar a própria legislação visando atingir o propósito. (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Diante deste cenário, e preocupados com o advento desta nova forma de delinquir, o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia editaram a Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, tendo sido posteriormente revisada pelo Regulamento Delegado<sup>52</sup> (UE) 1108 de 07 de maio de 2018, ocasião na qual estabeleceram novas regras visando a prevenção delitiva da lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas, calcada justamente na ideia do risco, quando exigem a identificação dos clientes das plataformas de negociação de criptomoedas e dos prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, conforme se infere ao longo da normativa, em especial a relacionada à quarta consideração<sup>53</sup>.

A Diretiva (UE) 2015/849<sup>54</sup>, foi ainda no mesmo mês de maio de 2018, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. Na oportunidade, discorreu-se, sobretudo na oitava consideração, ser essencial aumentar o âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/849, “de modo a incluir os prestadores cuja atividade consista na realização de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais” (PARLAMENTO EUROPEU, 2018b), porquanto, para efeitos da antilavagem, as autoridades competentes devem estar em condições de acompanhar a utilização de moedas virtuais, de modo que permita uma abordagem equilibrada e proporcional “salvaguardando o progresso tecnológico e o elevado nível de transparência alcançado em matéria de financiamento alternativo e empreendedorismo social” (PARLAMENTO EUROPEU, 2018b).

Todavia, a Diretiva não foi dirigida exclusivamente às *exchanges*, tendo em vista que na nona consideração da Diretiva (UE) 2018/843, foi devidamente registrado que a abordagem feita na oitava consideração, especialmente às *exchanges*, não resolverá totalmente a questão do anonimato ligado a transações das criptomoedas, “uma vez que grande parte do contexto da moeda virtual permanecerá anónimo, porque os utilizadores também podem realizar operações sem tais

---

<sup>52</sup> Um regulamento é um ato legislativo vinculativo, aplicável em todos os seus elementos em todos os países da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

<sup>53</sup> “quando os Estados-Membros tiverem motivos razoáveis para considerar que o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado a um determinado prestador de serviços de pagamento ou emitente de moeda eletrónica que explora estabelecimentos situados no seu território é elevado, devem ter a possibilidade de obrigar esse emitente ou prestador a nomear um ponto de contacto central, mesmo que não atinja os limiares estabelecidos no presente regulamento ou não pertença a uma categoria de instituições obrigadas a nomear um ponto de contacto central com base na avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo realizada pelo Estado-Membro”. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018a).

<sup>54</sup> (PARLAMENTO EUROPEU, 2015).

prestadores”. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018b), Nesse sentido, a solução encontrada para combater os riscos relacionados com o anonimato, foi a definição de que as “Unidades de Informação Financeira (UIF) nacionais deverão ser capazes de obter informações que lhes permitam associar endereços de moeda virtual à identidade do detentor de moedas virtuais” (PARLAMENTO EUROPEU, 2018b), como também, deve ser objeto de uma avaliação mais aprofundada a possibilidade de permitir que os usuários voluntariamente se autodeclarem às autoridades. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018b).

Somado a isso, o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia também publicaram a Diretiva (UE) 2018/1673 de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate à lavagem de dinheiro por meio do direito penal, cuja oportunidade restou assentada na sexta consideração que “a utilização de moedas virtuais apresenta novos riscos e desafios na perspectiva do combate ao branqueamento de capitais. Os Estados-Membros deverão assegurar-se de que esses riscos são adequadamente tomados em linha de conta”. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018c).

Ou seja, ao abordar a preocupação com a lavagem de dinheiro, ou “branqueamento de capitais”, o Parlamento Europeu já registrou que deverá haver a intensificação da cooperação penal internacional, conforme se vislumbra das considerações n<sup>os</sup> 1, 2 e principalmente a n.º 9<sup>55</sup>, visando a punição da lavagem de capitais perpetradas por, entre outros fatores, as moedas virtuais. Como resultado das considerações, editou-se, inclusive, dispositivo específico na Diretiva<sup>56</sup>.

Ora, “as diretivas vinculam os Estados-Membros quanto aos objetivos a serem alcançados dentro de um determinado prazo, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios a utilizar”. (MELO; AMARAL JÚNIOR, 2016, p. 543). Nesse sentido, as Diretivas têm de ser transpostas para o direito interno de cada país de acordo com

---

<sup>55</sup> Nos processos penais em matéria de branqueamento de capitais, os Estados-Membros deverão auxiliar-se mutuamente da maneira mais ampla possível e assegurar que as informações são trocadas de forma efetiva e atempada, nos termos do direito nacional e do quadro jurídico da União em vigor. As diferenças entre as definições de infrações subjacentes existentes no direito nacional não deverão entravar a cooperação internacional em processos penais em matéria de branqueamento de capitais. A cooperação com países terceiros deverá ser intensificada, em especial incentivando e apoiando o estabelecimento de medidas e de mecanismos eficazes no combate ao branqueamento de capitais e garantindo uma melhor cooperação internacional neste domínio.

<sup>56</sup> Artigo 3.º Infrações de branqueamento de capitais. 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes comportamentos, quando cometidos intencionalmente, sejam puníveis como infrações penais: a) Conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados; b) Encobrimento ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa; c) Aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa.

os seus procedimentos específicos e pode ser dirigida a alguns ou a todos os Estados-membros, sendo utilizada como medida de harmonização. (MELO; AMARAL JÚNIOR, 2016, p. 543).

### 3.2 RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – GAFI

De forma semelhante, o Grupo de Ação Financeira Internacional/*The Financial Action Task Force* – GAFI/FATF, já introduzido no âmbito desta pesquisa quando discorrido acerca das fases da lavagem de dinheiro, publicou em 2014 um relatório denominado “Moedas Virtuais: principais definições e potenciais riscos no combate à lavagem de dinheiro/combate ao financiamento do terrorismo” (FATF, 2014), oportunidade em que restou assentada sobre os potenciais riscos decorrem de um maior anonimato do que os métodos tradicionais de pagamento, incluindo negociação pela internet com clientes e transferências anônimas, como também o alcance global e as transações feitas de diferentes jurisdições acaba por potencializar seus riscos para a prática da lavagem de dinheiro. (FATF, 2014).

A seu turno, em 2015 o GAFI desenvolveu outro guia cuja “orientação para uma abordagem baseada em risco para moedas virtuais” (FATF, 2015), passando então a estimular os Estados a desenvolverem respostas regulatórias visando a implementação de medidas voltadas à lavagem de dinheiro, uma vez que alertam sobre os riscos de lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Dentre tais recomendações do GAFI, destacaram-se algumas que podem indicar métodos preventivos para a lavagem de dinheiro com criptomoedas, tais quais as Recomendações 26 e 35.

Vislumbra-se da Recomendação 26<sup>57</sup> a requisição de que os países garantam que as corretoras de criptomoedas (*exchanges*) estejam sujeitas a regulamentação e supervisão adequadas. Para tanto, os países devem considerar a alteração das estruturas legais como meio necessário para garantir a efetividade de medidas de regulamentação das criptomoedas e mecanismos de pagamentos descentralizados no combate à lavagem de dinheiro.

---

<sup>57</sup> *Recommendation 26 requires countries to ensure that convertible VC exchangers which act as nodes where convertible VC activities intersect with the regulated fiat currency financial system are subject to adequate regulation and supervision. Countries should consider amending legacy legal frameworks, as needed, to authorize effective AML/CFT regulation of decentralised VC payment mechanisms.*

A seu turno, na Recomendação 35<sup>58</sup>, enquanto o anonimato da maioria das transações de moeda virtual descentralizadas dificulta a determinação das identidades das pessoas envolvidas, os países e as autoridades são orientados ao licenciamento ou registro das corretoras de criptomoedas (*exchanges*), visando a aplicação de identificação dos clientes e manutenção de registros.

Após algumas atualizações, em outubro 2021 foi disponibilizado pelo GAFI o manual de “orientações para uma abordagem baseada em riscos para ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais”. Na ocasião, foram criadas duas novas nomenclaturas (em outubro de 2018), oportunidade na qual criptomoedas passam a ser chamadas de *virtual asset* (VA), ativo virtual, enquanto as *exchanges* passam a ser consideradas *virtual asset service providers* (VASPs), ou seja, “engloba todos os sistemas que realizam operações com criptoativos, sobretudo que promovem a interação entre esse mercado e seus usuários”. (MORAES, 2022, p. 154).

Além disso, a Recomendação de número 16, que discorre sobre os serviços de transferência de valores, acabou sendo atualizada, tendo recebido uma nota interpretativa. Ela vem sendo tratada como *Travel Rule*, em razão de ser uma extensão da determinação contida no *Bank Secrecy Act – BSA* (legislação americana que prevê uma série de obrigações aos agentes que atuam no sistema financeiro para prevenção da prática de crimes de lavagem de dinheiro) (BUENO, 2020, p. 79), exigindo, portanto, o registro de uma série de dados para identificação dos envolvidos nas operações de transferência de valores, senão vejamos:

Nota Interpretativa da Recomendação 16 6.

As informações que acompanham todas as transferências eletrônicas qualificadas devem sempre conter:

- (a) o nome do originador;
- (b) o número da conta do originador quando tal conta for usada para processar a transação;

---

<sup>58</sup> *Recommendation 35 directs countries to have a range of effective, proportionate and dissuasive sanctions (criminal, civil or administrative) available to deal with natural or legal persons covered by Recommendations 6 and 8 to 23, that fail to comply with the applicable AML/CFT requirements. However, at present, VCPSPS, especially decentralised convertible VCPSPS, presents numerous challenges to applying traditional law enforcement tools and conducting successful prosecutions. The current anonymity of most decentralised VC transactions makes it difficult to determine the identities of the persons involved. The underlying protocols on which almost all decentralised VCPSPS are currently based do not require or provide identification and verification of participants. Moreover, the historical transactions records generated on the blockchain by the underlying protocols are not necessarily associated with real world identity. This level of anonymity limits the blockchain’s usefulness for monitoring transactions and identifying suspicious activity, and presents a significant challenge to law enforcement’s ability to trace illicit proceeds that are laundered using decentralised convertible VC. Furthermore law enforcement cannot target one central location or entity for investigative purposes. These challenges undermine countries’ ability to employ effective, dissuasive sanctions. Countries should conduct a review of the challenges that exist in their specific country context to identify potential gaps and take action, as appropriate. Licensing or registration of VC-exchangers, and application of customer identification/verification and recordkeeping requirements, could provide a pathway enabling countries to better apply effective and dissuasive sanctions in the VC context.*

- (c) o endereço do remetente, ou número de identidade nacional, ou número de identificação do cliente, ou data e local de nascimento;
- (d) o nome do beneficiário; e
- (e) o número da conta do beneficiário quando essa conta for utilizada para processar a transação. (FATF, 2021).

Em março de 2022, o GAFI/FATF fez novas alterações nas recomendações (FATF, 2022), especialmente tratando sobre as novas tecnologias como as criptomoedas e os prestadores de serviços, sedimentados no item nº 15 da Recomendação<sup>59</sup>, ocasião em que ratificam a necessidade na regulação dos provedores de serviços de ativos virtuais (*exchanges*), deixando também em evidência que as orientações do GAFI/FATF reconhecem a necessidade de cooperação internacional para o devido enfrentamento, lastreado justamente nos instrumentos internacionais, assistência jurídica mútua, confisco de bens e extradição.

Ou seja, depreende-se das recomendações do GAFI uma especial menção às *exchanges*, porquanto, funcionam como ligação entre as criptomoedas e as moedas de curso forçado nos países. Em razão do exposto, Bueno (2020, p. 77) registra ser este o ponto fulcral para enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas: “a adoção de políticas que permitam identificar e registrar as operações e os usuários nela envolvidos”.

Assim, a análise dos documentos internacionais aponta que apesar da repressão à lavagem de dinheiro ser uma tendência global, deve-se atentar para as novas tecnologias, sobretudo aquelas que podem ser um facilitador para a prática delitiva, tendo em vista a criação de novas condutas de risco. Outrossim, as Diretivas da União Europeia e as Recomendações do GAFI/FATF indicam que a medida de enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas deve ser realizada por meio de condutas preventivas, oriundas da ideia do risco, que serão melhores analisadas ao longo deste capítulo.

### 3.3 OUTROS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

Telles (2020, p. 121) arremata que além do GAFI e do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, outros órgãos, de forma não tão incisiva, também visam contribuir com a

---

<sup>59</sup> “Para gerenciar e mitigar os riscos emergentes dos ativos virtuais, os países devem garantir que os provedores de serviços de ativos virtuais sejam regulamentados para fins de Combate à Lavagem de Dinheiro / Combate ao Financiamento do Terrorismo, e licenciados ou registrados e sujeitos a sistemas eficazes para monitorar e garantir o cumprimento das medidas relevantes exigidas nas Recomendações do GAFI”. (FATF, 2022).

antilavagem de dinheiro, destacando-se: FATF-Style Regional Bodies (FSRBs)<sup>60</sup>, o Grupo Egmont<sup>61</sup>, o Grupo Wolfsberg<sup>62</sup>, o Instituto Basileia de Governança<sup>63</sup> e a Interpol<sup>64</sup>.

Entretanto, conforme adverte Telles (2020, p. 122) os organismos se limitam à remissão das recomendações do GAFI ou a traçar meras diretrizes e linhas de ação, conforme se vislumbra do FSRBs e do Grupo Wolfsberg<sup>65</sup>. Apesar do Grupo Egmont não discorrer especificamente sobre recomendações, ventilou em revista própria uma publicação<sup>66</sup> sobre um caso envolvendo a lavagem de dinheiro com criptomoedas, concluindo que os casos com criptomoedas podem exigir cooperação entre várias Unidades de Inteligência Financeira; que os negócios virtuais podem não ter fronteiras e nem mesmo o processo judicial; que a troca rápida de dados e hipóteses/conclusões analíticas em um formato padronizado neste tipo de casos é fundamental; e que uma estrutura rigorosa deve ser adaptável à natureza digital — e, portanto, evolutiva — desses tipos de crimes.

O Instituto Basileia de Governança, dentre vários estudos e pesquisas, também investiga a lavagem de dinheiro com criptomoedas, inclusive ministrando cursos de prevenção,

---

<sup>60</sup> Nove órgãos regionais, em conjunto com o GAFI, constituem uma rede global de combate à lavagem de dinheiro, entre outros crimes, utilizando-se as 40 recomendações do GAFI como as principais normas para combater esses crimes. Constituem o FSRBS: Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), Caribbean Financial Action Task Force (CFATF), Eurasian Group (EAG), Eastern & Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), Central Africa Anti-Money Laundering Group (GABAC), Latin America Anti-Money Laundering Group (GAFILAT), West Africa Money Laundering Group (GIABA), Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF), Council of Europe Anti-Money Laundering Group (MONEYVAL). (FSRBS, 2022).

<sup>61</sup> O Grupo Egmont é um corpo unido de 166 Unidades de Inteligência Financeira (UIFs). O Grupo Egmont oferece uma plataforma para troca segura de conhecimentos e inteligência financeira para combater a lavagem de dinheiro, entre outros crimes. A UIF brasileira é constituída pelo COAF. (EGMONT GROUP, 2022).

<sup>62</sup> O Grupo Wolfsberg é uma associação de treze bancos globais que visa desenvolver estruturas e orientações para a gestão de riscos de crimes financeiros, particularmente no que diz respeito às políticas Conheça seu Cliente, Lavagem de Dinheiro e Financiamento Contra o Terrorismo. É integrado pelas seguintes instituições bancárias: Banco Santander, Bank of America, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, J.P. Morgan Chase, MUFG Bank, Société Générale, Standard Chartered Bank e UBS. (WOLFSBERG GROUP, 2022).

<sup>63</sup> O Instituto Basileia de Governança é um centro de competência independente, sem fins lucrativos, que trabalha em todo o mundo para fortalecer a governança, combater a corrupção e outros crimes financeiros. Com sede na Basileia, Suíça, desde 2003, trabalham em todo o mundo com os setores público e privado e a sociedade civil. Mantém operações de campo na África, Europa Oriental, América Latina e Sudeste Asiático. (BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE, 2022).

<sup>64</sup> A INTERPOL se trata de uma organização intergovernamental, envolvendo a participação de 195 países membros (inclusive o Brasil) e que visa auxiliar a polícia de todo o mundo a trabalharem em conjunto para torná-lo um lugar mais seguro, especialmente compartilhando e acessando dados sobre crimes e criminosos, como também oferecendo suporte técnico e operacional. (INTERPOL, 2021).

<sup>65</sup> THE WOLFSBERG GROUP. **The Wolfsberg Group: Demonstrating Effectiveness**. Jun. 2021. Disponível em: [https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/Wolfsberg%20Group\\_Demonstrating\\_%20Effectiveness\\_JUN21.pdf](https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/Wolfsberg%20Group_Demonstrating_%20Effectiveness_JUN21.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>66</sup> EGMONT GROUP OF FINANCIAL INTELLIGENCE UNITS. **Best Egmont Cases: Financial Analysis Cases 2014–2020**. Egmont Group Secretariat, 2021. Disponível em: [https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases\\_.2014-2020-3.pdf](https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases_.2014-2020-3.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

detecção e investigação no uso de ativos virtuais para atividades ilícitas, fornecendo um treinamento em criptomoedas e compliance antilavagem de dinheiro<sup>67</sup>.

As análises do instituto sediado na Basiléia/Suíça geraram um documento visando estabelecer diretrizes sobre os desafios e considerações na regulamentação das criptomoedas. Dentre alguns pontos, menciona-se sobre os impactos potenciais de novos requisitos de identificação. No documento, utilizando-se como base as recomendações do GAFI, complementam sob o ponto de vista regulatório, que as recomendações do GAFI já exigem que os VASPs verifiquem a identidade de seus clientes e dos destinatários das transferências de seus clientes realizadas por meio de suas plataformas, todavia, além das *exchanges* verificarem a identidade de seus clientes, elas também precisariam que os clientes nomeassem a pessoa para quem transferem fundos. Mas não é uma tarefa fácil como parece, já que nem todas as transferências de criptomoedas envolvem a transferência de ativos para a custódia de uma bolsa ou outro VASP, pois os fundos podem ser transferidos ponto a ponto para a carteira de um destinatário. (BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE, 2019).

Outra estratégia seria permitir apenas transações de VASP para VASP, ou seja, um cliente pode iniciar uma transação de sua conta com um VASP somente se o destinatário tiver uma conta com outro (ou o mesmo) VASP. Isso significaria criar um sistema onde apenas as partes aprovadas pudessem interagir, não diferindo do sistema financeiro tradicional, onde uma transferência eletrônica de uma conta bancária se move dentro do sistema financeiro para chegar à conta de outra entidade cuja identidade foi previamente verificada pelo banco. (BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE, 2019).

Somado a isso, indicam também no documento os benefícios que o livro razão imutável que contém todas as transações (*blockchain*) pode auxiliar, levando-se em consideração que as principais criptomoedas, como *Bitcoin* e *Ethereum*, usam endereços pseudônimos entre os quais o valor é transferido. No entanto, o endereço usado, os valores transferidos, bem como outras informações mínimas da transação são armazenadas de forma permanente e pública no *blockchain*. Portanto, sugerem como implementação de um sistema como o descrito acima, onde apenas pessoas identificadas e avaliadas pudessem interagir economicamente. Isso provavelmente direcionaria quase todas as atividades criminosas para criptomoedas não regulamentadas e

---

<sup>67</sup> PAESANO, F. **Cryptocurrencies and Anti-Money Laundering Compliance Training**. Disponível em: <https://baselgovernance.org/courses-and-events/cryptocurrencies-and-anti-money-laundering-training>. Acesso em: 11 maio 2022.



promoveria uma maior demanda por outras soluções de privacidade. (BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE, 2019).

A Interpol também vem se destacando no combate à lavagem de dinheiro com criptomoedas, quando em evento realizado no mês de abril de 2018 foi realizado o primeiro grupo de trabalho relacionado à *darknet* e criptomoedas<sup>68</sup>, ocasião na qual foi testemunhado acerca do aumento de fenômenos como mercado negro, criptomoedas e misturadores específicos de *Bitcoin*, representando uma ameaça, pois não se limitam apenas ao crime cibernético. Inclusive, discorreu-se sobre as técnicas de anonimização, falta de ferramentas de rastreamento e serviços de custódia descentralizados, razão pela qual foi incentivada a colaboração ativa do grupo de trabalho para servir como plataforma global no combate aos criminosos que buscam explorar a evolução das técnicas de anonimização.

A patente preocupação com o tema ocasionou, recentemente, a organização da INTERPOL, EUROPOL e o Instituto Basileia de Governança uma conferência global sobre o tema<sup>69</sup>, cujos painéis de discussão destacaram a importância fundamental de uma estrutura regulatória global clara e harmonizada para prevenir a lavagem de dinheiro, já que as criptomoedas estão mudando o cenário do submundo do crime e é preciso trabalhar juntos para evitar que ativos virtuais se tornarem refúgios seguros para transações financeiras ilegais. (INTERPOL, 2021).

As conferências foram encerradas com o endosso de um conjunto de recomendações, elaboradas pela INTERPOL, EUROPOL e o Instituto Basileia de Governança, visando o fortalecimento das habilidades, aprimoramento do conhecimento, aumento na especialização e incentivo de melhores práticas para investigações aprimoradas de ativos ilegais. Das recomendações se vislumbram a Cooperação Internacional; recuperação de ativos virtuais; cooperação público-privada; regulamentação harmonizada e sua implementação efetiva; técnicas e tecnologias investigativas; capacitação; e abordagem multidisciplinar, inclusive por meio de unidades policiais especializadas. (BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE, 2021).

---

<sup>68</sup> INTERPOL. **INTERPOL holds first DarkNet and Cryptocurrencies Working Group**. 3 Apr. 2018. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2018/INTERPOL-holds-first-DarkNet-and-Cryptocurrencies-Working-Group>. Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>69</sup> Coorganizada pela Interpol, Europol e o Instituto Basileia de Governança, foi realizada a 5ª Conferência Global sobre Finanças Criminais e Criptomoedas, uma conferência global para impulsionar a investigação, detecção e interrupção de redes por trás da lavagem de dinheiro baseada em ativos virtuais, discutindo-se sobre o “Crime de criptomoeda: prevenção do uso indevido de ativos virtuais pelo crime organizado para lavagem de dinheiro”, evento que reuniu mais de 3.000 pessoas das forças de segurança, setores público e privado, instituições políticas e academia de 130 países para explorar tendências, estratégias e táticas no combate a crimes envolvendo ativos virtuais (INTERPOL, 2022b).

No que tange a uma das práticas preventivas, caracterizada pela harmonização e implementação efetiva, discorreu-se nas recomendações realizadas pelas três instituições que a regulamentação de ativos virtuais é um desafio porque eles não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais de normatização contra a lavagem de dinheiro, como dinheiro eletrônico, títulos ou instrumentos financeiros. A natureza das criptomoedas dificulta a imposição de requisitos regulatórios ao próprio ativo, tornando os ativos criptografados altamente vulneráveis ao uso para fins ilícitos como a lavagem de dinheiro. Ainda, as autoridades competentes precisam acelerar a implementação das normas internacionais, especialmente da chamada *Travel Rule*, e abordar a proteção do consumidor e outros riscos regulatórios. (BASEL INSTITUTE OF GOVERNANCE, 2021).

Inclusive, os padrões precisam ser harmonizados internacionalmente, para evitar que criminosos se envolvam em arbitragem regulatória – simplesmente movendo suas operações para jurisdições com regulamentações fracas e mal aplicadas sobre lavagem de dinheiro baseada em ativos virtuais. (BASEL INSTITUTE OF GOVERNANCE, 2021).

Ou seja, vislumbra-se que estes outros órgãos internacionais seguem uma linha semelhante ao do GAFI e Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, reforçando-se, por conseguinte, a linha regulatória como mecanismo preventivo a ser adotado pelos Estados que visam coibir esta nova forma de delinquir, especialmente por intermédio do *Travel Rule*, onde são exigidos dados para identificação dos envolvidos nas operações de transferência de valores.

#### 3.4 A PREVENÇÃO, A PARTIR DA IDEIA DO RISCO, COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS

Cláudio Macedo de Souza (2017, p. 75-76) destaca que a teoria da sociedade de risco é útil para explicar o início do crime organizado transnacional, cuja lavagem de dinheiro faz parte, uma vez que “o Direito Penal Internacional é construído na idéia de que o crime é uma situação de risco, em razão da criminalidade organizada que ocasiona perigos desconhecidos ou imprevisíveis impulsionados pelos progressos científicos e tecnológicos”. Nesses termos, não se mostram suficientes as estruturas tradicionais do Direito Penal para lidar com o risco atrelado às mencionadas atividades criminosas, passando a ser necessária uma metodologia de prevenção ao

crime transnacional, consubstanciando-se a prevenção como seu método. (SOUZA, 2017, p. 75-76).

E a lavagem de dinheiro com criptomoedas emerge como um problema a ser prevenido em decorrência das mazelas que pode ocasionar, até porque “o combate à criminalidade transnacional, sobretudo, daquela que se utiliza dos aparatos tecnológicos, tem requerido como solução do problema a prevenção de riscos”. (SOUZA, 2017, p. 86). Todavia, torna-se importante estruturar algumas diretrizes para se estabelecer métodos preventivos.

Uma das formas preventivas se perfectibilizará quando a matéria for regulamentada pelo Estado. Isso porque, uma das funções da pena cominada na lei se consubstancia na prevenção geral, cujo objetivo visa “evitar crimes futuros mediante uma forma negativa antiga e uma forma positiva pós-moderna”. (SANTOS, 2018, p. 454). Para tanto, enquanto a prevenção geral negativa aparece na forma tradicional de intimidação penal, visando assim desestimular as pessoas de praticarem crimes, a prevenção geral positiva, desenvolvida por Luhmann, atribui ao direito as funções: a) de estabilização do sistema social; b) de orientação da ação; e c) de institucionalização de expectativas normativas. (SANTOS, 2018, p. 454).

Portanto, conforme se posiciona Souza (2017, p. 80), a prevenção, orientada pela contenção do risco, deve nortear a produção legislativa nacional de combate à criminalidade transnacional, já que é fundamental para o Direito Penal a atuação preventiva na esfera internacional. Assim, é necessário antecipar-se ao risco, razão pela qual devem surgir políticas legislativas para o combate deste novo tipo de criminalidade.

Nesta perspectiva, Souza (2017, p. 80) destaca ser a ideia de *ultima ratio* dispensável, uma vez que a intervenção imediata do Direito Penal é vista como *prima ratio* na regulação desses novos e complexos conflitos sociais, tornando-se uma das únicas alternativas para o controle de condutas que produzem situações de risco.

Construído sobre o princípio da prevenção e direcionado para o combate à criminalidade organizada transnacional, o Direito Penal na esfera internacional é uma forma de gestão de riscos (SOUZA, 2017, p. 81), cujo significado nada mais é a não ser o conceito de crime que está sendo desenvolvido na esfera internacional. (SOUZA, 2017, p. 87). Portanto, as medidas adotadas pelos Estados (signatários de Tratados e de Convenções Internacionais) em relação à criminalidade transnacional são políticas preventivas. (SOUZA, 2017, p. 89).

O posicionamento de Cláudio Macedo de Souza (2017) auxilia a interpretar de que forma deve ser construída a prevenção na lavagem de dinheiro com criptomoedas, ou seja, a ideia preventiva se estrutura categoricamente na regulamentação visando a efetivação na gestão de riscos. O raciocínio resta melhor ainda compreendido a partir da análise do seguinte excerto:

Diversos setores criminosos estão diretamente envolvidos com a lavagem de capitais, como o narcotráfico, o contrabando de armas, o terrorismo, as grandes fraudes, roubos, extorsões, evasão fiscal, crimes financeiros e, especialmente, a corrupção. Neste aspecto, políticas e práticas de prevenção aos crimes antecedentes à lavagem de capitais são princípios que fazem parte de Tratados e de Convenções Internacionais e, que, portanto, norteiam as medidas adotadas pelos Estados signatários por meio das suas legislações penais. Por exemplo, antes que ocorra o crime de lavagem de capitais, é preciso que políticas e práticas de prevenção da corrupção sejam criadas. A prevenção do crime antecedente é, também, uma maneira de combater a lavagem de capitais. Nesta perspectiva, o enfrentamento do crime pressupõe metodologia baseada na prevenção. Em outros termos, para combater com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente faz-se necessária a prevenção dos crimes antecedentes. (SOUZA, 2017, p. 83).

Da narrativa acima, vislumbra-se que antes da ocorrência da lavagem de dinheiro com criptomoedas, torna-se fundamental a construção de políticas e práticas de prevenção delitiva do crime antecedente. Todavia, hoje no Brasil não há qualquer regulamentação ainda em vigência, a não ser a editada pela Receita Federal que será objeto de análise ao longo deste capítulo.

Para a regulamentação da lavagem de dinheiro com criptomoedas, o legislador certamente poderá observar o especial dever de agir, uma vez que “na Lei 9.613/98 de combate à lavagem de capitais, o especial dever legal de agir da pessoa física e da pessoa jurídica para evitar o resultado decorre dos artigos 10 e 11”. (SOUZA, 2017, p. 86).

E é justamente a partir de uma leitura da lei antilavagem, nos arts. 9º, 10 e 11, que se vislumbra a importância das pessoas físicas e jurídicas, que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, a necessidade na identificação de seus clientes, devendo manter cadastro atualizado. Inclusive, devendo reportar aos órgãos competentes quando determinadas operações possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Isto significa que, de acordo com o art. 10 da mesma lei, são atribuídos deveres de responsabilidade de manutenção de dados sobre determinadas operações, nomeadamente sobre a identificação dos clientes e a manutenção de registros, bem como, de acordo com o art. 11, a necessidade de comunicação de determinadas operações financeiras.

Silveira (2018, p. 75) esclarece que a distinção entre dois fatores relacionados à responsabilização: uma seria a responsabilidade penal individual acerca de uma lavagem de

dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei 9613/1998, enquanto a outra seria a responsabilidade administrativa e civil das pessoas físicas e jurídicas que quebrassem seu dever de cuidado em relação às obrigações postas nos art. 9º, 10 e 11 da lei antilavagem. Entretanto, após o julgamento da Ação Penal 470 (mensalão), a jurisprudência passou a aceitar que pessoas físicas também respondessem por lavagem de dinheiro ao quebrarem tal dever de garante.

Dessa forma, e ainda que criticável tal entendimento, há de se imaginar a possibilidade de existência de uma dúplici sorte de lavagem de dinheiro. A primeira seria de lavagem direta, quando a ocorrência é diretamente vinculada à ocultação do bem ou valor. E uma segunda, indireta ou derivada, que seria vista em decorrência de uma quebra dos preceitos relacionados nos arts. 10 e 11 da Lei 9613/1998. (SILVEIRA, 2018, p. 75-76).

Bueno (2020, p. 78) aponta que as transferências de criptomoedas são realizadas diretamente entre as partes, não sendo necessário o fornecimento de informações de identificação pessoal para a criação de *wallets* onde elas são armazenadas. No entanto, o elo entre as criptomoedas e as moedas de curso forçado justamente consiste no serviço prestado pelas corretoras virtuais (*exchanges*), uma vez que é por intermédio delas que o usuário tem a seu dispor a contratação de serviços de compra e venda de criptomoedas, mediante a transferência de moeda soberana a uma conta pessoal vinculada. Ou seja, o interessado transfere uma quantia em moeda soberana, através de depósito bancário, em favor de uma *exchange*, passando a partir disso, a comprar valores em criptomoedas. O armazenamento dos valores ficará na *wallet*, criada pela corretora virtual em nome do usuário, e que fica custodiada pela *exchange*.

Nesse caso, imperioso destacar ser plenamente possível que a *exchange* exija do usuário o fornecimento de dados de sua identificação civil, com o envio de documentos comprobatórios e, inclusive, registre todas as movimentações dessa *wallet*, que fica sob sua custódia. (BUENO, 2020, p. 78).

Assim, tem-se que o registro de informações precisas sobre os remetentes e os beneficiários visa impedir o anonimato dos usuários e, ainda, garantir que seja possível o rastreamento das transferências. Ao agir desta forma, será facilitado o acompanhamento das operações que envolvam a transferência de valores de origem espúria, de modo que as autoridades competentes tenham ferramentas à disposição para buscar a responsabilização dos envolvidos nessas práticas ilícitas. (BUENO, 2020, p. 78).

Em que pese os riscos relacionados às operações com criptomoedas, potencialmente exasperados quando utilizados de forma espúria para a lavagem de dinheiro, Callegari e Linhares (2022, p. 57) ratificam o entendimento de que a legislação brasileira antilavagem já estabelece em

seu art. 9º os órgãos e indivíduos obrigados a procedimentos de controle específicos, com a finalidade de prevenir a prática da lavagem de capitais. Tais órgãos têm a responsabilidade no cumprimento de “medidas procedimentais em suas atividades, por meio das quais os riscos de práticas ilícitas são diminuídos e, em caso de tentativa de prática criminosa, aumenta-se a possibilidade de se detectar essa atividade” (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 57), sob pena de aplicação de sanções como multa de até 20 milhões de reais, nos termos do art. 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Essa mesma sistemática deve ser aplicada, naquilo que for possível, aos operadores de moedas virtuais, estabelecendo-se procedimentos preventivos específicos para cada tipo de operação financeira, sempre a depender do nível de risco que a operação representa. Isso porque, caso procedimentos detalhados e rigorosos sejam estabelecidos inclusive para simples operações de baixo risco, o desenvolvimento dessas mesmas operações poderia ser inviabilizado ou prejudicado significativamente – o que conduziria o combate à lavagem de dinheiro a outro extremo em relação à permissividade completa: a inoperatividade sistemática. (CALLEGARI; LINHARES, 2022, p. 58).

Somado a isso, os autores Callegari e Linhares (2022, p. 57), escorados em Fernando María Ramos Suárez, entendem que pela primeira vez se está diante de uma tecnologia que pode identificar publicamente o local e momento de todas as operações com criptomoedas, já que toda a cadeia de operações possui um registro público (*blockchain*), característica que contribui para o combate à lavagem de dinheiro. Por isso, em sendo bem aplicado, acredita-se que tal tecnologia poderá satisfazer as obrigações de prevenção a este novo tipo de criminalidade, já que esse sistema é indissociável do registro de suas operações.

Neste ínterim, tem-se que as *exchanges* atuam custodiando valores de terceiros, não havendo, apesar disso, regulamentação específica até o momento. Em que pese

o risco inerente às operações e a possibilidade da lavagem de dinheiro com criptomoedas, Estellita (2019), apoiada nas Diretiva (UE) 2018/843 e na orientação para uma abordagem baseada em risco para ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais exarada pelo FATF, indica que as *exchanges* podem desempenhar um papel fundamental na identificação daqueles que pretendam utilizar-se das criptomoedas para a prática da lavagem de dinheiro, porquanto, tais plataformas se tratam do portal entre o mundo virtual e o das moedas fiduciárias, podendo assim identificar os detentores destes valores.

Visando aprofundar o estudo acerca da temática, foram montadas pela Câmara dos Deputados audiências públicas, em especial foi estruturada a Comissão Especial - Pl 2303/15 - Banco Central Regular Moedas Virtuais. Na ocasião, em estudo sobre como regulamentar as

criptomoedas, Duran, Steinberg e Cunha Filho (2019, p. 4) definem que o tratamento adequado na regulamentação pode criar um ambiente de segurança jurídica favorável ao crescimento de mercado e a sustentação de sua integridade, “assim como zelar pelos princípios constitucionais e legais como a proteção do consumidor, a proteção da poupança popular e o combate à lavagem de dinheiro”.

A recomendação dos autores é que os legisladores adotem uma abordagem funcional no tratamento dos criptoativos, cuja vantagem permite um tratamento jurídico adequado, ao invés de realizar análises puramente formais baseadas em simples denominação. (DURAN; STEINBERG; CUNHA FILHO, 2019, p. 4).

Em razão do exposto, Duran, Steinberg e Cunha Filho (2019, p. 6) desenharam um modelo a ser adotado utilizando-se as *exchanges* como foco, uma vez que se tratam das entidades responsáveis pela distribuição e custódia destes ativos, facilitando a organização e disciplinando a circulação de criptoativos de forma indireta.

Entende-se que as *exchanges* se distinguem das atividades das instituições financeiras, tendo em vista que não administram ativos denominados em unidade de conta nacional, mas sim na comercialização de criptoativos. Assim, “enquanto essa atividade não atingir volume que ofereça riscos à estabilidade financeira, não há necessidade de incluir as Exchanges dentro do Sistema Financeiro Nacional e regulá-las como se instituições financeiras fossem”. (DURAN; STEINBERG; CUNHA FILHO, 2019, p. 6).

Todavia, de 2019 para 2022 vislumbrou-se um aumento nos casos de lavagem de dinheiro com criptomoedas<sup>70</sup>, razão pela qual torna-se imprescindível a colocação em prática dos

---

<sup>70</sup> PF INVESTIGA uso de criptomoedas para lavar dinheiro do tráfico de drogas em SP; suspeitos movimentaram R\$ 20 bilhões. **G1 São Paulo**, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/29/pf-determina-bloqueio-de-r-20-bilhoes-em-contas-suspeitas-durante-operacao-contra-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-em-sp.ghtml>. Acesso em: 30 jun. maio 2022.

CÂMARA, J. Suspeito preso em MS por esquema de lavagem de dinheiro pode ter R\$ 85 milhões bloqueados pela polícia de PE. **G1 Mato Grosso do Sul**, 26 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/05/26/suspeito-presos-em-ms-por-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-pode-ter-r-85-milhoes-bloqueados-pela-policia-de-pe.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INTERPOL. **INTERPOL-led operation takes down prolific cybercrime ring**. 5 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2021/INTERPOL-led-operation-takes-down-prolific-cybercrime-ring>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INTERPOL. **Joint global ransomware operation sees arrests and criminal network dismantled**. 8 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2021/Joint-global-ransomware-operation-sees-arrests-and-criminal-network-dismantled>. Acesso em: 30 jun. 2022.

EUROPOL. **Multi-million euro cryptocurrency laundering service Bestmixer.io taken down**. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/multi-million-euro-cryptocurrency-laundering-service-bestmixer-io-taken-down>. Acesso em: 30 jun. 2022.

passos desenhados por Duran, Steinberg e Cunha Filho (2019, p. 6-8) quando recomendam que as *exchanges* se constituam como sociedades limitadas ou sociedades anônimas, evitando-se a constituição de Eireli; a criação de CNAE específico para identificação e singularização nos cadastros e registros da Administração Pública brasileira; a integralização de capital social mínimo e a segregação patrimonial (da sociedade e dos clientes); e, a submissão das *exchanges* ao regime de recuperação judicial, extrajudicial ou falência nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Especificamente acerca da lavagem de dinheiro com criptomoedas, Duran, Steinberg e Filho (2019, p. 11) indicam alguns caminhos pelos quais devam ser regulados os criptoativos (termo utilizado pelos autores) no Brasil, especialmente quando um dos principais pontos de preocupação orbitam, justamente, no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, razão pela qual “propõe-se incluir as *Exchanges* no rol de “pessoas obrigadas” da Lei nº 9.613/1998 (artigo 9º), que impõe obrigações relativas ao dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações financeiras (artigos 10 e 11)”. (DURAN; STEINBERG; FILHO, 2019, p. 11).

A posição acima indicada por Duran, Steinberg e Filho (2019, p. 11), se assemelha à providência tomada pela União Europeia, por meio da Diretiva (EU) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, que incluiu as sociedades custodiantes de Criptoativos como entidades sujeitas ao controle. Arrematam, ainda os autores que:

Elas devem estar ainda sujeitas a (i) identificação permanente de usuários e consumidores; (ii) cooperação com as autoridades competentes, sempre que solicitado; (iii) guarda de registros por tempo a ser determinado em lei; e (iv) instituição de limite de valor para realização de operações, adequado ao patrimônio do investidor. (DURAN; STEINBERG; FILHO, 2019, p. 11).

Duran, Steinberg e Filho (2019, p. 11) ainda esclarecem que de forma complementar às imposições acima sugeridas, deveria ser estabelecido um regime jurídico especial de sanções na hipótese de descumprimento a ser especificado no Projeto de Lei, variando desde expedição de advertências até a restrição de liberdade, tais quais: a) expedição de advertências; b) multas; c) suspensão temporária das atividades; d) cassação das atividades; e) pena restritiva de liberdade para funcionários responsáveis criminalmente.

---

EUROPOL. **Cryptocurrency IOTA: international police cooperation arrests suspect behind 10 Million EUR theft.** Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/cryptocurrency-iota-international-police-cooperation-arrests-suspect-behind-10-million-eur-theft>. Acesso em: 30 jun. 2022.



A identificação dos usuários pelas *exchanges*, somada à transparência das transações no *blockchain* tornarão a rastreabilidade superior àquela que se tem hoje, por exemplo, relativamente ao dinheiro em espécie (ESTELLITA, 2019).

Desta forma, a sociedade sempre estará diante de desafios ante o crescente uso de novas tecnologias para o cometimento de crimes. Cabe aos Estados se aparelharem no sentido de adoção de medidas preventivas visando combater este novo tipo de criminalidade, principalmente, de acordo com as diretivas internacionais e análise doutrinária, se vislumbra na identificação dos usuários das *exchanges*, como também no desenvolvimento de técnicas para apuração das operações gravadas em *blockchain*, os caminhos a serem explorados visando a prevenção da lavagem de dinheiro com criptomoedas, já que não se objetiva desestimular o uso e aceitação delas, tendo em vista o seu impacto na sociedade.

Todavia, o legislador brasileiro tem tido dificuldades para entender e desenvolver um adequado emprego na técnica legislativa visando uma mínima regulamentação das criptomoedas no Brasil e, assim, satisfazer as possibilidades na prevenção da lavagem de dinheiro. Para melhor entendimento, necessário discorrer sobre como o legislativo vem exercendo seu papel sobre o assunto.

### 3.5 O ATUAL CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil BACEN, a Receita Federal e o legislador brasileiro, atentos às novas condutas de risco oriundas da revolução tecnológica, desenvolveram até o momento alguns comunicados, instruções normativas e projetos de lei objetivando a regulamentação, principalmente em decorrência da possibilidade do uso das criptomoedas para perpetrar o crime de lavagem de dinheiro.

Diante deste panorama, o (BACEN) emitiu o Comunicado nº 25.306, em 19 de fevereiro de 2014 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014), para deixar claro que as criptomoedas podem estar sendo utilizadas em atividades ilícitas, tendo, ainda, afirmado que o armazenamento das moedas virtuais em carteiras eletrônicas apresentava riscos de perda patrimonial decorrentes de ataques criminosos às redes. Ademais, asseverou que o *bitcoin* não pode ser confundido com a moeda eletrônica de que trata a Lei 12.865/13 (que dispõe, dentre outros assuntos, sobre os arranjos

de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB). No item 9 do comunicado, o Bacen informa que:

No Brasil, embora o uso das chamadas moedas virtuais ainda não se tenha mostrado capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional, particularmente às transações de pagamentos de varejo (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.685/2013), o Banco Central do Brasil está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria – em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento –, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso (BACEN, 2014, p. 1).

Em 2017, o Banco Central emitiu um novo comunicado, de nº 31.379/17, tendo alertado a população acerca dos riscos envolvendo transações com criptomoedas nas *exchanges*, consignando que as empresas oferecedoras dos serviços de compra e venda das criptomoedas “não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil”:

As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais. (BACEN, 2017, p. 1).

Para a Receita Federal Brasileira, o *bitcoin* é equiparado a ativos financeiros. Assim, uma pessoa física, quando do preenchimento da declaração do imposto de renda, deverá inserir a posse da criptomoeda como “outros bens”. (BURG; GREGGO, 2018).

Atenta ao aumento das operações, um guia de perguntas e respostas do Imposto sobre a Renda de pessoa física, exercício de 2017, confeccionado pelo Ministério da Fazenda, estabeleceu na resposta 447 como que as criptomoedas devem ser declaradas:

As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição<sup>71</sup>.

Ainda, no mesmo documento elaborado pela Receita Federal, foi questionada na pergunta 607 sobre como tributar os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais. Para tanto, a resposta foi a seguinte:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Imposto sobre a renda de pessoa Física Perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf/>. Acesso em: 25 set. 2021.

documentação hábil e idônea.<sup>72</sup>

Até que anos após foi instituída pela Receita Federal a Instrução Normativa RFB n.º 1888, de 03 de maio de 2019, posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1899, de 10 de julho de 2019, na qual “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)” e que passou a produzir de efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Ou seja, por intermédio das instruções normativas visou a Receita Federal definir os parâmetros para as operações com moedas virtuais, que até então eram realizadas livremente e sem qualquer tipo de fiscalização pelo estatal.

Para tanto, são disciplinadas e instituídas a obrigatoriedade na prestação de informações relativas às operações realizadas com as criptomoedas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se vislumbra do art. 1º da mencionada Instrução Normativa.

Impende também registrar que a Receita Federal até mesmo definiu, no art. 5º e seus incisos, o conceito de criptoativo e *exchange* de criptoativos, senão vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e  
II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos<sup>73</sup>.

Dentre inúmeras situações, restou instituído pela Receita Federal que a prestação de informações deverá se dar pelas *exchanges* de criptoativos e a pessoa física ou jurídica quando as operações (compra, venda, permuta, doação, transferência e retirada de criptoativo de *exchange*, aluguel, dação em pagamento, emissão e outras operações que impliquem em transferência de criptomoedas) forem realizadas, conforme previsão da redação do art. 6º da já mencionada Instrução Normativa.

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Imposto sobre a renda de pessoa Física Perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. **Instrução normativa n° 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 12 out. 2021.

Para tanto, deverão ser informadas desde datas da operação, o tipo, os titulares, a espécie de criptoativo e sua quantidade, o valor em real da operação e o das taxas de serviços cobradas para execução da operação.

Vislumbra-se que a Receita Federal foi agressiva sobre a prestação das informações. Isso porque, definiu a solicitação, também, sobre os titulares da operação, o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, domicílio fiscal, CPF ou CNPJ e NIF no exterior<sup>74</sup>, conduta esta semelhante às tomadas nas diretivas da União Europeia, conforme será abordado em momento oportuno.

Tais informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente, enquanto a *exchange* de criptoativos deverá prestar, também – mas anualmente -: o saldo de moedas fiduciárias em reais, o saldo de cada espécie de criptoativos em unidade das respectivas moedas virtuais e o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptomoedas, conforme se denota do art. 8º e 9º da IN RFB 1888/2019.

Naturalmente, a Receita Federal também prevê penalidades aos usuários que deixarem de prestar as informações a que estiver obrigada, ou até mesmo prestá-las fora do lapso temporal previsto na instrução. Somado a isso, as omissões ou informações inexatas, incompletas ou incorretas também ficam sujeitas à penalidades, todas elas listadas nos incisos do art. 10 da IN RFB 1888/2019, partindo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela prestação extemporânea para as pessoas jurídicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa física.

Ainda na hipótese de informações inexatas, incompletas, incorretas ou na omissão de informação, a penalidade prevista será de 3% do valor da operação se for pessoa jurídica ou de 1,5% se pessoa física. Somado às sanções administrativas elencadas, além do fato da possibilidade de incidência da evasão fiscal, vislumbra-se que também poderão ocorrer outras sanções penais, porquanto, na hipótese de utilização criminosa a própria lei define no art. 11 da IN RFB 1888/2019 comunicação ao Ministério Público Federal, senão vejamos:

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 1899, de 10 de julho de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102230>. Acesso em: 12 out. 2021

Assim, restou evidente a grande preocupação da Receita Federal com a possibilidade de ocorrência do crime de lavagem de bens, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998<sup>75</sup>. Embora não caiba a ela legislar em matéria penal, a discussão ganha relevância quando os órgãos começam a dialogar sobre a preocupação deste novo tipo de criminalidade.

Apesar da morosidade, mas visando demonstrar que o legislador brasileiro também vem acompanhando a evolução das criptomoedas e os seus desdobramentos, destaca-se o Projeto de Lei 2.303/2015<sup>76</sup>, de relatoria do Deputado Federal Aureo Lidio Moreira Ribeiro (SD-RJ), no qual pretende incluir as moedas virtuais e programas de milhagens aéreas dentre os arranjos de pagamento a ser supervisionados pelo Banco Central, acrescentando, ao artigo 11 da Lei 9.613/1998, um parágrafo para tratar do tema.

O Projeto de Lei n.º 2.060/2019, de relatoria do Deputado Federal Aureo Lidio Moreira Ribeiro (SD/RJ) foi o que mais se aproximou de uma regulamentação. No mencionado projeto, logo no primeiro dispositivo se vislumbra a intenção do legislador em dispor sobre criptoativos, que “englobam ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário, e sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos”<sup>77</sup>.

Após análise da justificativa apresentada pelo parlamentar, se denota que o Brasil tende a regulamentar a utilização das criptomoedas em território nacional, inclusive evitando a prática do crime de lavagem de dinheiro com criptomoedas, conforme se infere do seguinte excerto:

O projeto de lei em questão tem como finalidade criar um ambiente em que os elementos positivos da tecnologia do Blockchain sirvam a fomentar a higidez e transparência do Sistema Financeiro Nacional e ao mesmo tempo às necessidades da economia e aos anseios da população.

Os benefícios da regulação para utilização das Criptomoedas e Tokens Virtuais são diversos. Essencialmente segura, a tecnologia, quando fomentada em ambiente regulado, constitui elemento instrumental à redução de fraudes nas relações comerciais, dada a imutabilidade de sua cadeia de blocos de dados. Serve, ademais, por seu caráter público, ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, utilidade que se mostra premente no

---

<sup>75</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

<sup>76</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303-A, de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central; tendo parecer da Comissão Especial, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2.060/19, 2.140/21 e 2.234/21, apensados; e das Emendas de nºs 1 a 6, apresentadas na Comissão, com Substitutivo; e pela rejeição da emenda de nº 7, apresentada na Comissão Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121625](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121625). Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 12 out. 2021.

atual contexto brasileiro.

O esforço regulatório está presente em todos os países e deve estar também em um nível supranacional, visto que o alcance dos Estados sobre tais operações é limitado. Porém, justamente para permitir uma coordenação mais ampla e eficaz, não pode a regulação interna ser desmedida a ponto de tolher transações entre agentes nacionais e entre agentes nacionais e estrangeiros. O aspecto “sem fronteiras” é intrínseco às trocas de Criptomoedas e Tokens Virtuais, pelo que as regulações nacionais que incidem sobre tais operações não podem ser restritivas e congelar tal potencialidade ao tentar adequá-las aos moldes de investimentos e ativos financeiros tradicionais<sup>78</sup>.

Todavia, em que pese o esforço despendido até então, em 08/12/2021 o Projeto de Lei foi arquivado, sob o pretexto de ter sido “Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, adotada pelo Relator da Comissão Especial”<sup>79</sup>. Assim, depreende-se que apesar de arquivado, sua essência continuará a tramitar em conjunto com este outro projeto que já tramita há mais tempo na Câmara dos Deputados.

Paralelamente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.825/2019, cuja proposição foi idealizada pelo Senador Flávio Arns (REDE/PR), com o objetivo em disciplinar “os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação”<sup>80</sup>; o Projeto de Lei nº 3.949/2019, de iniciativa do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), visando dispor “sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *exchanges* de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>80</sup> Consta na explicação da ementa: “Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 25 nov. 2021.

financeiro nacional”<sup>81</sup>; e o Projeto de Lei n.º 4.207/2020<sup>82</sup>, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que visa regular “sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998”<sup>83</sup>. Os três Projetos de Lei se encontram atualmente sob a relatoria do Senador Irajá Silvestre Filho (PSD/TO).

Ao realizar uma percuciente análise das justificativas dos três Projetos de Lei do Senado, como também dos dois Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, revela-se que o Congresso Nacional externa sempre a mesma preocupação com um ponto em comum: a lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Apesar de concretamente ainda inexistir legislação para tratar o assunto no Brasil, a importância da regulamentação ou autorregulação se revelam medidas notáveis pois, em que pese o *Bitcoin* ser sempre lembrado como moeda anônima, as transações protocoladas no registro público podem ser identificadas anos após a realização de uma troca, tendo em vista que no caso dos “intermediários de Bitcoin estejam completamente em dia com as regulações requeridas a intermediários financeiros tradicionais, o anonimato será ainda menos garantido, porque dos

---

<sup>81</sup> Consta na explicação da ementa: “Regulamenta a utilização de moedas virtuais e o funcionamento de empresas intermediadoras dessas operações.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.949, de 2019**. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 25 nov 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.207/2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>83</sup> Consta na explicação da ementa: “Estabelece normas para a emissão de moedas e outros ativos virtuais, estabelece condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos, atribui competências fiscalizatórias e regulatórias à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e tipifica condutas praticadas com ativos virtuais com o objetivo de praticar crimes contra o Sistema Financeiro, inclusive os de pirâmide financeira. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), com a finalidade de auxiliar as instituições financeiras a executar políticas de avaliação de risco de crédito e de prevenção à lavagem de dinheiro.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4207, de 2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em 25 nov. 2021.

intermediários de Bitcoin será exigido coletar dados pessoais de seus clientes” (ULRICH, 2014, p. 20), demonstrando-se, assim, que o desenvolvimento de medidas poderão auxiliar na identificação dos criminosos que se utilizam das moedas virtuais para perpetrarem delitos.

O que se observa é a intenção do Estado em buscar estabelecer novas metas preventivas no que diz respeito à utilização das criptomoedas. A regulamentação pode ser uma alternativa, considerando o potencial efeito perigoso das criptomoedas, em face de seu anonimato, ao próprio Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual quem vier a operar, adquirir ou movimentar quaisquer de suas versões, poderia ter a obrigação na declaração de tais atividades. (SILVEIRA, 2018).

Outras formas preventivas ao enfrentamento da lavagem de dinheiro com criptomoedas serão também abordadas na sequência, mas independente disso há necessidade de romper com a cultura do medo do novo. Não se busca desencorajar o uso e aceitação das criptomoedas, até porque muitas destas condutas se tratam de risco permitido, mas provocar uma maior reflexão visando que sejam adotadas medidas preventivas visando evitar as práticas delitivas, em especial a lavagem de dinheiro, tendo em vista o impacto da tecnologia e da globalização na sociedade, sob pena de prejuízos que podem toda uma sociedade sofrer em razão da punição de condutas de risco permitido.

De igual forma, ao prevenir as condutas nefastas, especialmente a lavagem de dinheiro com criptomoedas, viabilizar-se-á a evolução nos padrões globais que as moedas virtuais exigem.

### 3.6 O PROJETO DE LEI N° 4.401/2021

Próximo da entrega definitiva desta pesquisa, o Congresso Nacional decretou, em 1º de dezembro de 2022, o Projeto de Lei n° 4.401/2021<sup>84</sup>, advindo do Projeto de Lei n° 2.303/2015, já abordado anteriormente. Nesta iniciativa do Poder Legislativo, dispõe-se sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das *exchanges*, ou prestadoras de serviços de ativos virtuais.

---

<sup>84</sup> Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.



Ainda neste Projeto de Lei, que atualmente aguarda sanção pelo Presidente da República, o Congresso Nacional definiu, sobre as *exchanges*, que serão as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de ativos virtuais que realize ao menos um dos serviços: troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferência de ativos virtuais; custódia ou administração de ativos virtuais; ou, prestação de serviços financeiros relacionados à venda de ativos virtuais.

Ademais, destacou-se no PL que as *exchanges* somente poderão funcionar no Brasil mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública, estabelecendo que por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal serão estabelecidas as hipóteses e parâmetros em que poderão ser concedidas as autorizações.

O PL estabelece, também, o que entende por ativo virtual, registrando no art. 3º que se trata da “representação digital de valor que poder ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”, não incluindo as moedas nacional e estrangeira, a moeda eletrônica prevista na Lei nº 12.865/2013, pontos e recompensas de programas de fidelidade e representações de ativos que estejam previstos em lei.

O Congresso Nacional ainda consignou que a prestação de serviço de ativos virtuais deve observar, dentre algumas diretrizes listadas, a livre iniciativa e concorrência; a abordagem baseada em riscos; a segurança da informação e proteção de dados; a proteção dos consumidores; a eficiência das operações; e, prevenção à lavagem de dinheiro, em alinhamento com os padrões internacionais.

Ao não resolver o imbróglio da natureza jurídica das criptomoedas, o legislador relega ao ato do Poder Executivo a atribuição de um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal sobre o funcionamento e supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais (*exchanges*).

Por fim, o PL nº 4.401/2021, altera o Código Penal ao acrescentar o dispositivo 171-A, ocasião na qual passa a figurar a fraude com utilização de ativos virtuais, senão vejamos:

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.  
Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Por mais que não seja o objeto desta pesquisa, ao realizar uma análise mesmo que perfunctória do dispositivo legal supra, vislumbra-se a preocupação do legislador brasileiro envolvendo a fraude com o emprego das criptomoedas, tendo em vista a sanção imputada no tipo penal variar de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, inviabilizando, inclusive, a aplicação do instituto despenalizador do acordo de não persecução penal, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964) que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal.

O PL ainda inclui a alteração legislativa na Lei nº 7.492/1986, que define sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, passando a equiparar as *exchanges* às instituições financeiras ao incluir no art. 1º, parágrafo único, o inciso I-A, com a seguinte redação: “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;”

Ou seja, além primar por regulamentar as *exchanges*, o legislador brasileiro também se preocupou com a fraude com criptomoedas no âmbito da parte especial do Código Penal, como também, passou a equiparar a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais às instituições financeiras, visando assim melhor tutelar os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Por fim, especificamente sobre a lavagem de dinheiro com criptomoedas, objeto central desta pesquisa, o Congresso Nacional inseriu uma causa de aumento de pena, na proporção de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) na hipótese de a lavagem de dinheiro ocorrer por meio da utilização de ativo virtual<sup>85</sup>.

Ainda sobre a Lei nº 9.613/1998, acrescenta o PL, no art. 9º da mencionada lei, o inciso XIX, definindo que as prestadoras de serviços de ativos virtuais (*exchanges*) também estarão sujeitas às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da lei antilavagem, ocasião na qual, também inseriu a expressão “ativos virtuais” no art. 10, inciso II da lei, ao definir que deverão manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, de ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que venha a ultrapassar o limite a ser fixado pela autoridade competente.

Portanto, em atenção à transparência acadêmica da pesquisa, vislumbra-se que o legislador deu os primeiros passos no sentido de regulamentação da atividade com criptomoedas, atentando-se, sobretudo, aos perigos advindos da lavagem de dinheiro com criptomoedas,

---

<sup>85</sup> Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

justamente por meio da previsão normativa que tem por objetivo se antecipar ao risco inerente às operações com criptomoedas.

Todavia, apesar de importante iniciativa, registra-se que o legislador se furtou ao definir sobre as transações *peer-to-peer* ou p2p, que se tratam das transferências entre usuários, sem necessidade de utilização das *exchanges*. Ou seja, o Projeto de Lei nº 4.401/2021 acaba falhando na prevenção ao risco da lavagem de dinheiro com criptomoedas ao deixar de estipular sobre as operações que ocorrem entre particulares.

Nessa oportunidade, passa-se, então, a serem listadas outras formas preventivas, que também precisam ser observadas para uma adequada prevenção à lavagem de dinheiro com criptomoedas, como a cooperação jurídica internacional e direitos humanos, a harmonização do direito penal e outras práticas preventivas ameadadas ao longo da pesquisa que será adiante registrada.

### 3.7 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Ora, levando-se em consideração a morosidade do legislador nacional, seja pela dificuldade no entendimento destas novas condutas de risco, quanto pela complexidade natural na regulamentação das criptomoedas, tem-se que as suas tentativas não vêm acompanhando com a mesma velocidade a evolução desta nova forma de delinquir.

Por isto, surgem outras hipóteses que podem auxiliar o combate da lavagem de dinheiro com criptomoedas, como a cooperação jurídica internacional em matéria penal, cuja importância e preocupação conferida pelo Estado brasileiro vem aumentando, sobretudo em atenção ao combate ao crime de caráter transnacional. Para tanto, seja pela criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional em 2004, ou em 2010 por intermédio da proposta que previa um capítulo próprio sobre a regulamentação da cooperação internacional no então Novo Código de Processo Civil, o Brasil vem demonstrando interesse ao inclinar-se cada vez mais na busca ao respeito dos Direitos Humanos e fundamentais do indivíduo, pano de fundo da cooperação jurídica internacional. (ARAÚJO, 2014, p. 30).

Inclusive, Moreira (2015, p. 136) descreve que o respeito aos direitos humanos é evidente quando se vislumbra um extenso rol de Tratados Internacionais voltados à Proteção dos

Direitos Humanos<sup>86</sup>, o que demonstra, conforme já anteriormente registrado, a grande relevância e importância concedida pelo país sobre o assunto.

Assim agindo, destaca Moreira (2015, p. 322) o Estado brasileiro demonstra para comunidade internacional o seu compromisso ao respeitar o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Ainda mais quando ao promulgá-los, o Brasil se vincula às decisões internacionais das quais aderiu. Assim, o desrespeito aos referidos tratados configura ato ilícito internacional, passível de condenação e reprimendas na ordem internacional e na ordem interna.

De igual forma, o Brasil ao demonstrar maior interesse em intensificar a atuação na cooperação internacional, em relação ao que usualmente vinha praticando, acaba perfectibilizando seu papel na busca pelo enfrentamento da criminalidade na esfera transnacional. Assim, há necessidade de discussão sobre a fragmentação da legislação interna brasileira, a cooperação jurídica internacional e a ampliação de seu uso, que em um passado não muito distante se limitava principalmente para atuar nos casos de extradição.

Todavia, o cenário se modificou com a expansão do crime extraterritorial, surgindo a necessidade da resolução desta nova problemática penal de caráter transnacional, não devendo se limitar apenas à extradição, mas também a ocupação brasileira com cartas rogatórias (citação, notificação e cientificação de atos), sentenças estrangeiras (questão ligada a circulação internacional dos julgados, que interessa ao bom funcionamento do sistema internacional), auxílio direto (necessidade de respostas mais rápidas, onde se procura agilizar os procedimentos de cooperação tradicional em razão da costumeira morosidade) e a informação do direito estrangeiro e pedido de informação (cooperação para informação sobre o direito nacional vigente, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo). (ARAÚJO, 2014, p. 30).

---

<sup>86</sup> 1) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; 2) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984; 3) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; 4) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966; 5) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978; 6) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (Adotado durante a XX Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Assunção, Paraguai, em 8 de Junho de 1990); 7) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); 8) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; 9) Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969; 10) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

A seu turno, Sieber (2009, p. 494-495) destaca que nos modelos de cooperação em matéria penal, onde se encontram inúmeros ordenamentos jurídicos envolvidos, necessitam de uma determinada harmonização penal, seja no contexto da cooperação jurídica tradicional como também nos modelos baseados no reconhecimento mútuo das decisões judiciais, que será melhor explanada a seguir.

### 3.8 HARMONIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A harmonização do direito penal se torna uma ferramenta importante, tendo em vista que *“los cambios a escala global en las áreas de la tecnología, la economía y la política, facilitan el desarrollo de nuevas formas de criminalidad transnacional”*<sup>87</sup>. (SIEBER, 2009, p. 493).

A ser idealizada a partir da ideia do risco, as práticas preventivas pretendem fornecer condições para à lavagem de dinheiro com criptomoedas, se fundando em uma comunhão global efetiva contra o desregramento virtual, ou seja, imaginando-se o aparecimento de normativas internacionais, também com efeitos penais, endereçada especificamente às moedas virtuais criptografadas (SILVEIRA, 2018, p. 168-170), podendo-se buscar a harmonização das legislações. Nesse sentido, os exemplos das leis relativas à lavagem de dinheiro, anticorrupção e de *compliance* demonstram a necessidade de que se proceda em termos internacionais (SILVEIRA, 2018, p. 187).

Na sociedade global do risco e da informação, o surgimento dessas novas formas de delinquir, como no caso da lavagem de dinheiro com criptomoedas, se encontra lastreado em desenvolvimentos tecnológicos, econômicos e políticos. Em razão disto é que Sieber (2009, p. 494) esclarece que as informações processadas em um país podem ter efeitos imediatos em outro, razão pela qual, para este novo formato de criminalidade transnacional mostra-se insuficiente a tutela tradicional do direito penal nacional territorialmente limitado. Tal disparidade apenas será resolvida por meio de um direito penal transnacional eficaz, cujas decisões sejam aplicáveis em todo o mundo.

Klaus Tiedemann (1998, p. 13) ao buscar mecanismos para uma europeização do direito penal, defende uma harmonização do direito penal, que, inclusive, auxiliaria na cooperação internacional. Todavia, encontram-se alguns empecilhos para uma harmonização penal justamente

---

<sup>87</sup> Tradução livre: as mudanças em escala global nas áreas de tecnologia, economia e política facilitam o desenvolvimento de novas formas de criminalidade transnacional

no fato da questão cultural e política específica de cada Estado membro da União Europeia, uma vez que os valores e as tradições de cada um são distintas (TIEDEMANN, 1998, p. 13), até porque “o significado da norma penal é concebido culturalmente”. (SOUZA, 2006, p. 46).

Cláudio Macedo de Souza (2006, p. 51) esclarece que a harmonização é um caminho importante, já que as normas que compõem os ordenamentos jurídicos dos Estados membros têm aspectos semelhantes, mas com características diversas, sendo improvável, portanto, uma legislação unificada. Por conta disso “a unificação é pura ficção e não pode funcionar porque permanece fora da cultura, ou seja, à margem dos valores. É forma vazia e distante do tempo e do espaço”. (SOUZA, 2006, p. 53).

Em que pese todas as dificuldades, há alguns caminhos que podem ser percorridos para que haja a devida harmonização do direito penal. Nesse sentido, Tiedemann (1998, p. 36) sinaliza que “*tales sectores “modernos” del Derecho penal y del Derecho administrativo sancionador em su conjunto resultan más accesibles a una armonización que los tipos penales clásicos*”<sup>88</sup>, esclarecendo que pode ser feito por alguns princípios comuns entre os estados. Assim, o Tratado da União Europeia especifica no Título VI, que rege as “Disposições Relativas À Cooperação no Domínio da Justiça e dos Assuntos Internos”, especificamente no artigo K, onde “é instituída uma cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, regida pelas disposições seguintes”.

Nesse ponto, o autor entende haver possibilidade da harmonização em razão do Tratado da União Europeia, quando destaca que “*el artículo K.1 n. 5 del TUE ofrece posibilidades y vías para una amplia armonización del Derecho penal económico em general em la medida em que -lo que es frecuente em la actualidad – muestre referencias Internacionales*”<sup>89</sup>. (TIEDEMANN, 1998, p. 37).

Assim, das lições extraídas para uma harmonização do Direito Penal, tem-se como ponto de partida o respeito aos Direitos Humanos, uma vez que não se cogita harmonização legislativa internacional sem observância dos direitos humanos (TIEDEMANN, 1998, p. 22) e que não há possibilidade de unificação das normas jurídicas em razão dos valores culturais dos estados membros. Como a cultura é oriunda daquilo “que é produzido diretamente pelo homem para a

---

<sup>88</sup> Tradução livre: tais setores "modernos" do direito penal e do direito sancionador administrativo como um todo são mais acessíveis à harmonização do que os tipos penais clássicos

<sup>89</sup> Tradução livre: o artigo K.1 no. 5º do TUE oferece possibilidades e caminhos para uma ampla harmonização do direito penal econômico em geral na medida em que -o que é frequente na atualidade- apresenta referências internacionais.

satisfação de determinados interesses vitais, em atenção aos valores que já residem em uma sociedade de tempo e época definidos” (SOUZA, 2006, p. 37-38), a harmonização exige descobrir o que se está por traz das circunstâncias da existência da norma jurídica. Em razão disso, a harmonização dos valores culturais deve se pautar sobretudo em atenção também aos tratados internacionais.

Portanto, levando-se em consideração que o Direito Penal Internacional é na sua essência preventivo e que o compromisso de prevenir tornou-se determinante para o combate ao crime organizado transnacional, sobretudo pelo surgimento das novas tecnologias de informação e de comunicação (SOUZA, 2017, p. 75), tem-se que o Brasil ao se comprometer a cooperar na esfera internacional, pode buscar medidas de cooperação penal internacional para prevenir os delitos perpetrados por intermédio das criptomoedas.

O possível caminho a ser tomado seria iniciar uma harmonização da normatividade penal pelos blocos econômicos, em uma espécie de Direito Penal no Mercosul (SOUZA, 2006), tendo como base a harmonização legislativa imposta pelo Tratado de Assunção.

### 3.9 OUTRAS PRÁTICAS PREVENTIVAS

Ao vislumbrar que a prevenção é a ferramenta adequada o combate à lavagem de dinheiro com criptomoedas. Como visto, inicialmente a prevenção poderá ocorrer por intermédio de uma regulamentação, que deverá se atentar para as condutas de risco, evitando que seja inviabilizada circulação das criptomoedas. Todavia, entende-se que isto ainda possa demorar para ocorrer, pois há necessidade de um amadurecimento jurídico sobre a natureza jurídica da criptomoeda, isso porque ela pode ser considerada como moeda, *commodity*, valor mobiliário ou ativo financeiro. Tal estudo se faz fundamental tendo em vista que dependendo de sua natureza jurídica será atraída a competência de regulamentação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, BACEN – Banco Central do Brasil ou até mesmo a Receita Federal (SILVA, 2018, p. 39), que recentemente o fez pelas Instruções Normativas editadas e já aqui anteriormente elencadas.

Uma outra alternativa é que sejam adotadas medidas preventivas semelhantes as que foram tomadas pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, tais quais: cooperação internacional dos países ricos ou com eficientes controles da corrupção, para a capacitação das instituições da administração pública, em geral, nos países em desenvolvimento, bem como em

planejamento, na gestão de programas governamentais e na redução da burocracia pública; transferência e compartilhamento de conhecimentos e experiências positivas na prevenção e no combate à corrupção através de uma consultoria especializada, além de treinamento e capacitação de pessoal e infraestrutura; assessoramento aos órgãos, criação de instituições e, principalmente, no aperfeiçoamento e na troca de informações sobre tecnologias da informação e da comunicação. (NUNES, 2008, p. 81).

De qualquer modo, os Estados devem coadunar com a cooperação penal internacional, sem que haja qualquer postura que venha a limitar a atuação, tendo em vista a necessária adaptação à evolução tecnológica e os novos desafios por ela impostos.

A legislação a ser erigida pelo Brasil sobre o assunto não deve ser importada de outro país, conduta consuetudinariamente realizada pelo legislador, vide todos os problemas intrínsecos aos institutos da denominada justiça penal negociada, oriundos de países adeptos da *common law*, uma vez que a estrutura jurídica já existente, os valores sociais e culturais nos distinguem dos demais povos. Por conta disso, é em atenção às diretivas internacionais e as outras condutas preventivas elencadas ao longo da pesquisa que devem ser observadas ao construir uma adequada e efetiva legislação preventiva sobre a lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Apesar do recente Projeto de Lei nº 4.401/2021, que aguarda sanção presidencial, sanar de forma adequada alguns pontos sobre a regulamentação das *exchanges* e também sobre o aumento de pena para a lavagem de dinheiro com criptomoedas, há outras questões que ainda merecem um melhor amadurecimento, como as transações a serem realizadas entre os usuários particulares, conforme será devidamente enfrentado na conclusão desta pesquisa.

### 3.10 DADOS SOBRE A DE LAVAGEM COM CRIPTOMOEDAS

Por fim, em atenção à fidelidade do tema objeto da pesquisa, registra-se terem sido encontrados dados que apontam sobre o baixo grau de lavagem de dinheiro com criptomoedas, o que poderia afastar a importância da discussão sobre o assunto. Entretanto, justifica-se que tais informações perdem um pouco de sua credibilidade em decorrência do crescimento exponencial na utilização das criptomoedas com fins espúrios e na própria cifra negra oriunda das operações criptografadas e, portanto, revestidas pelo inerente anonimato.



Assim, inicialmente destaca-se o estudo publicado pelo Center os Sanctions and Illicit Finance da Foundation for Defense of Democracies<sup>90</sup> em parceria com a empresa Elliptic<sup>91</sup>, cujo teor visou rastrear as circulações de fundos ilícitos na economia bitcoin de 2013 a 2016, teve como conclusão que a parcela de fundos de origem ilícita compreendem menos de 1% (um por cento) de todos os fluxos de bitcoin e diminuíram exponencialmente à medida que a criptomoeda ganhou crescente aceitação e popularidade. (FANUSIE; ROBINSON, 2018).

Ainda, o Centro de Inteligência Financeira do Japão (JAFIC), elaborou o Relatório Anual de 2017, ocasião na qual relatou dados coletados de abril a dezembro de 2017, indicando na oportunidade apenas 669 relatórios de transações suspeitas de lavagem de dinheiro com os provedores de serviços de câmbio de moeda virtual, ou seja, as *exchanges* de criptomoedas, equivalente a 0,2% (JAFIC, 2017). Isso é comparado com os 346.595 mil relatórios suspeitos, que equivalem a 86,6% casos relatados por bancos em 2017 e 15.448 mil operações suspeitas com cartões de crédito, cerca de 3,9%, dentro de um total de 400.043 relatórios de suspeitas de lavagem de dinheiro (JAFIC, 2017).

Apesar de inicialmente significativa os relatórios de transações suspeitas de lavagem de dinheiro com as *exchanges* de criptomoedas no Japão durante o ano de 2017, em 2021 já modificaram a denominação, passando a chamar de provedores de serviços de troca de ativos virtuais. Na ocasião as estatísticas indicam um aumento impressionante no ano seguinte para 7.096 transações, passando em 2019 para 5.996, em 2020 o número chegou a 8.023 e em 2021 um novo aumento para 13.540 transações suspeitas (JAFIC, 2021).

Outro relevante dado para análise é teor do vigésimo segundo relatório da sessão 2017-19 sobre criptoativos, elaborado pelo Comitê da Tesouraria da Câmara dos Comuns do Reino Unido (HOUSE OF COMMONS, 2018), cujo teor foi apurado visando averiguar sobre o papel dos criptoativos na facilitação da lavagem de dinheiro, David Raw, vice-diretor de bancos e crédito do Her Majesty Treasury<sup>92</sup>, registrou na oportunidade que “*the latest risk assessment from the National*

---

<sup>90</sup> A Fundação para a Defesa das Democracias (FDD) é um instituto de política, sem fins lucrativos e apartidário com foco em política externa e segurança nacional. O FDD combina pesquisa política, educação em democracia e contraterrorismo, comunicação e jornalismo investigativo em apoio à sua missão de promover o pluralismo, defender os valores democráticos e combater as ideologias que impulsionam o terrorismo.

<sup>91</sup> Elliptic é o padrão global para inteligência blockchain. A Elliptic identifica atividades ilícitas na blockchain do Bitcoin e fornece inteligência acionável para instituições financeiras e agências de aplicação da lei. A tecnologia da Elliptic rastreia a atividade de transação das entidades através do blockchain de forma instantânea e automática.

<sup>92</sup> Departamento do Governo do Reino Unido responsável pelo desenvolvimento das finanças públicas e da política econômica do país.

*Crime Agency is that [crypto-assets'] use for money laundering and terrorist financing is currently low. They are seeing cases of it, but it is not widespread.”*<sup>93</sup>

Em que pese o teor dos relatórios acima elencados, há que se apontar algumas observações: foram realizados há anos, onde a lavagem de dinheiro com criptomoedas ainda estava em crescimento e a cifra negra certamente é existente, tendo em vista a dificuldade no descobrimento dos ilícitos perpetrados decorrente das operações criptografadas. Ratificando tal análise, vislumbra-se que o relatório das autoridades japonesas indica o expressivo aumento ao longo de quatro anos de análise, um feito em 2017 e outro em 2021.

Em razão do exposto, apesar dos estudos indicarem o baixo uso na lavagem de dinheiro com criptomoedas, a preocupação das autoridades internacionais e a análise do crescimento desta nova forma de delinquir apontada ao longo desta pesquisa indicam que o crescimento é uma vetorial indiscutível.

Por isto, torna-se imprescindível a análise de formas preventivas no combate à lavagem de dinheiro com criptomoedas, porquanto, conforme visto ao longo desta pesquisa, seu uso para esta prática espúria tende a aumentar até se tornarem condutas mais complexas com o passar dos anos, tendo em vista o incremento diário de tecnologia na sociedade.

---

<sup>93</sup> Tradução livre: “a última avaliação de risco da Agência Nacional de Crimes é que o uso de [criptoativos] para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo é atualmente baixo. Eles estão vendo casos disso, mas não é generalizado.”

## CONCLUSÃO

Foi proposta nesta pesquisa, à luz da ideia do risco, uma discussão sobre práticas preventivas ao crime de lavagem de dinheiro com criptomoedas, cuja forma de delinquir se constitui em decorrência do exponencial avanço tecnológico vivido pela sociedade global e o uso de novas tecnologias para práticas espúrias.

Diante deste cenário, em atenção à normativas internacionais sobre o assunto, buscou-se um ponto de inflexão entre eles, objetivando indicar subsídios ao legislador brasileiro sobre formas na abordagem preventiva à lavagem de dinheiro com criptomoedas, já que não se objetiva desestimular o seu uso e aceitação, tendo em vista o impacto da tecnologia e da globalização na sociedade, assim como a possibilidade da sua utilização de forma lícita.

Portanto, levando-se em consideração o conteúdo das normativas internacionais, como também, partindo-se do pressuposto sobre a dificuldade na apuração da autoria delitiva em decorrência da criptografia empregada nas operações com criptomoedas, o seu enfrentamento decorre da prevenção.

Nesse sentido, em um primeiro momento restou imprescindível discutir sobre a quarta revolução industrial, estruturada na revolução tecnológica, que culminou com o nascimento das criptomoedas. Assim, o seu surgimento, definição, funcionamento e natureza jurídica foram explanados ao longo do primeiro capítulo visando demonstrar de forma pormenorizada o contexto em que as criptomoedas se encontram inseridas.

Somado a isso, analisou-se a ideia de risco, sobejamente aquele inerente às operações com criptomoedas, demonstrando-se que nem toda movimentação deve ser criminalizada, até porque, apesar de existirem condutas proibidas com as criptomoedas, tais qual a lavagem de dinheiro, há outras como a compra e venda que não são puníveis, como de fato não devem ser.

Ainda, no capítulo seguinte, entendeu-se relevante discorrer acerca da proteção do bem jurídico como função do direito penal, até chegar no bem jurídico da lavagem de dinheiro, com todas as suas controvérsias devidamente expostas, uma vez não se admitir a criminalização de uma conduta sem que haja uma mácula a um bem jurídico penalmente tutelado, motivo pelo qual buscou-se na tomada de posição externar a adesão ao posicionamento de que o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro é a ordem socioeconômica, sobretudo quando perpetrada com criptomoedas.

Somado a isso, foi necessário pesquisar de que forma a lavagem de dinheiro com criptomoedas se desenrola nas suas fases de colocação, ocultação e integração, como também, analisando tal prática ilícita com os verbos nucleares dos dispositivos da lei antilavagem que seguem em curso no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, discutiu-se sobre como as instituições internacionais, tais quais as diretivas da União Europeia, o GAFI, entre outras, vêm se pautando pelo enfrentamento desta nova forma de delinquir, apontando-se um caminho em comum, como sendo a regulamentação das *exchanges* e das transferências entre usuários como um dos melhores dos cenários visando a prevenção à lavagem de dinheiro com criptomoedas, justamente em decorrência dela partir sobre a ideia do risco, uma vez que deve orientar a produção legislativa no combate a este delito, como forma de antecipação ao risco.

Para tanto, imperioso registrar que o Direito Penal não pode criar obstáculos ao Estado, economia ou à sociedade, pois não devem ser punidas condutas de risco permitido, mas tão somente as coibidas pelo ordenamento jurídico, como no caso da lavagem de dinheiro com criptomoedas, discutida ao longo da presente pesquisa.

Apesar do esforço do Congresso Nacional no recente Projeto de Lei sobre a matéria, que ainda pende de sanção presidencial, vislumbra-se que agiu bem quando visou regulamentar as *exchanges*, estabelecendo uma série de diretrizes que visam mitigar, de certa forma, a dificuldade na apuração de eventual autoria delitiva no crime de lavagem de dinheiro com criptomoedas, já que terão uma maior gama de dados daqueles que se utilizam das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Outrossim, o Poder Legislativo ao redigir o Projeto de Lei visou modificar, além do Código Penal para incluir o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, a própria lei antilavagem para inserir um aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) na hipótese do crime de lavagem de dinheiro ser cometido por meio da utilização de ativo virtual.

Ou seja, da análise do Projeto de Lei elaborado pelo Congresso Nacional, denota-se a atenção sobre a temática no Brasil, como também, de certa forma se vislumbra que legislador agiu em atenção às normativas internacionais elencadas ao longo desta pesquisa, uma vez ter fixado diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Todavia, furtou-se o legislador ao discorrer sobre as transações de criptomoedas entre particulares, as denominadas operações *peer-to-peer* ou ponto a ponto, uma vez que ainda seguem podendo operar sem uma conta vinculada às *exchanges*. Nesse sentido, por mais que tenha sido um importante passo na direção de uma (im)provável solução à lavagem de dinheiro com criptomoedas, torna-se necessário um maior amadurecimento sobre o assunto, já que ainda se mostra insuficiente.

Nesse sentido, ao longo da pesquisa foram elencadas algumas alternativas para as transações entre particulares, como a vinculação e criação das carteiras às *exchanges*, sendo também por elas custodiadas os valores, como também, a possibilidade das Unidades de Informação Financeira (UIF) serem capazes de obter informações que permitam associar endereços das criptomoedas às identidades dos detentores ou, até mesmo, de que os usuários voluntariamente se autodeclarem às autoridades, conforme previsão da Diretiva (UE) 2018/843, medidas estas que podem auxiliar na apuração da autoria delitiva em decorrência das operações criptografadas.

Foram também listadas outras alternativas preventivas que, quando somadas, podem também maximizar soluções à prevenção da lavagem com criptomoedas, especialmente quando trabalhadas a partir da cooperação jurídica internacional, da harmonização do direito penal e outras práticas preventivas semelhantes as já adotadas pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Portanto, tem-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, uma vez que após discussão sobre a conexão entre as criptomoedas e a lavagem de dinheiro, restou evidenciada a importância da prevenção na proteção da ordem socioeconômica como resolução do imbróglio, tendo em vista as dificuldades inerentes às operações criptografadas.

Assim, vislumbra-se que a hipótese da pesquisa foi confirmada, porquanto, responde positivamente ao problema elencado, ou seja, a prevenção calcada na ideia do risco, decorrente das operações com criptomoedas, estabelece a necessidade na proteção da ordem socioeconômica a ser realizada com a implementação de medidas legislativas a partir dos documentos internacionais, especialmente aqueles que visem a identificação dos usuários pelas *exchanges* e as transferências feitas diretamente entre os usuários, facilitando assim a rastreabilidade das operações ilícitas, como também, o incremento legislativo que visa coibir a conduta de lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Além dos resultados obtidos nesta pesquisa, trata-se de um tema relativamente novo ainda em todo o mundo, razão pela qual a importância na manutenção do estudo sobre o assunto se mostra relevante, uma vez que não se pode aguardar as consequências da lavagem de dinheiro com criptomoedas sem a implementação de medidas, mesmo que mínimas, visando salvaguardar o seu bem jurídico tutelado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em: 11 mai. 2021.

ANTONOPOULOS, Andreas. M. **Mastering bitcoin**. [S.l.]: SOReilly Media & Inc & EUA2016. E-book.

ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. (Vol. 1, pp. 39-40).

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 25 set. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 25 set. 2021.

BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. **Basel Institute on Governance**. Disponível em: <https://baselgovernance.org/about-us>. Acesso em 10 mai. 2022.

BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. **Combating virtual assetsbased money laundering and crypto-enabled crime: 2021 Recommendations of the Tripartite Working Group on Criminal Finances and Cryptocurrencies**. 2021. Disponível em: <https://baselgovernance.org/sites/default/files/2022-01/2021%20Recommendations%20Crypto%20AML.pdf>. Acesso em 10 mai. 2022.

BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. **Regulating cryptocurrencies: challenges & considerations**. 2019. Disponível em: <https://baselgovernance.org/sites/default/files/2019-06/190628%20Working%20Paper%20Cryptocurrency%20Regulations.pdf>. Acesso em 11 mai. 2022

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. (Vol. 1).

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997.

BITCOIN. Disponível em: <https://bitcoin.org/en/choose-your-wallet>. Acesso em: 11 maio 2021.

BITCOIN só perde para o Magazine Luiza em valorização em 2017. **Época Negócios Online**. 31 ago. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/08/bitcoin-so-perde-para-o-magazine-luiza-em-valorizacao-em-2017.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BITCOIN alcança novo recorde e supera US\$ 43.000 após investimento da Tesla. **IstoÉ Dinheiro**, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/bitcoin-alcanca-novo-recorde-e-supera-us-43-000-apos-investimento-da-tesla/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BLUM, Renato Opice. Tecnologia notável, cautela necessária. Bitcoin, insegurança jurídica bate à porta do Estado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano 30, #651, abr./maio 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.401/2021**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.207/2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.207/2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em 25 nov. 2021.



BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.949/2019**. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 25 nov 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 12 out. 2021

BRASIL. **Instrução normativa nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Instrução normativa nº 1899, de 10 de julho de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102230>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://planalto.gov.br/ccivil/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303-A, de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central; tendo parecer da Comissão Especial, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2.060/19, 2.140/21 e 2.234/21, apensados; e das Emendas de nºs 1 a 6, apresentadas na Comissão, com Substitutivo; e pela rejeição da emenda de nº 7, apresentada na Comissão Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2121625](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2121625). Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe

sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE [...]). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm). Acesso em dez. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em dez. 2021.

**BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

**BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

**BRASIL. Imposto sobre a renda de pessoa Física Perguntas e respostas.** 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf/>. Acesso em: 25 set. 2021.

**BRASIL. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 20 maio 2022.

**BRASIL. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF).** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 20 maio. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.214 - SP (2017/0224433-4)**. Ementa: recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Pretensão exarada por empresa que efetua intermediação de compra e venda de moeda virtual (no caso, bitcoin) de obrigar a instituição financeira a manter contrato de conta-corrente. Encerramento de contrato, antecedido por regular notificação. Licitude. Recurso especial improvido. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09 out. 2018, DJe 16 out. 2018, p. 31. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **REsp 1.885.201-SP**. Ementa: Responsabilidade civil. Invasão de hacker à conta de e-mail. Transferência de bitcoins. Danos materiais. Nexos de causalidade não configurado. Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23 nov. 2021, DJe 25 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 161.123/SP**. Conflito negativo de competência. Inquérito policial. Justiça estadual e justiça federal. Investigado que atuava como trader de criptomoeda (bitcoin), oferecendo rentabilidade fixa aos investidores. Investigação iniciada para apurar os crimes tipificados nos arts. 7º, ii, da lei n. 7.492/1986, 1º da lei n. 9.613/1998 e 27-e da lei n. 6.385/1976. Ministério público estadual que concluiu pela existência de indícios de outros crimes federais (evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação) [...]. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28 nov. 2018, DJe 05 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 530.563/RS**. Ementa: Habeas corpus. Operação egypto. Suposta incompetência da justiça federal. Manifesta improcedência. Caso que ostenta contornos distintos do CC n. 161.123/sp (terceira seção). Denúncia ofertada, na qual é narrada a efetiva oferta de contrato coletivo de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoeda. Valor mobiliário (art 2º, ix, da Lei n. 6.385/1976). Incidência dos crimes previstos na Lei n. 7.492/1986. Competência da Justiça Federal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive para processar os delitos conexos (Súmula 122/STJ). Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05mar. 2020, DJe 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 170.392/SP**. Ementa: Conflito negativo de competência. Justiça federal x justiça estadual. Inquérito policial. Investimento de grupo em criptomoeda. Pirâmide financeira. Crime contra a economia popular. Competência da justiça estadual. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10 jun. 2020, DJe 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: dez. 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1. ed. Campo Grande:

Contemplar, 2020.

BURG, Daniel Allan; GREGGO, Marcela. **Problemática do uso do Bitcoin e outras criptomoedas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/daniel-burg-problematica-uso-bitcoin-outras-criptomoedas>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CASTRO, Douglas de. Bitcoin, insegurança jurídica bate à porta do Estado. **Revista Bonijuris**. ano 30, n. 651, abr./maio, 2018.

CÂMARA, J. Suspeito preso em MS por esquema de lavagem de dinheiro pode ter R\$ 85 milhões bloqueados pela polícia de PE. **G1 Mato Grosso do Sul**, 26 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/05/26/suspeito-presos-em-ms-por-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-pode-ter-r-85-milhoes-bloqueados-pela-policia-de-pe.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CIAIAN, Pavel; RAJCANIOVA, Miroslava; KANCS, D'artis. The economics of BitCoin price formation. **Applied Economics**, União Europeia: Taylor & Francis Group, v. 48, n. 19, p. 1799-1815, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.1080/00036846.2015.1109038>. Acesso em 12 dez 2021.

COELHO, Henrique. **Esquema de fraude no sistema penitenciário do RJ usou bitcoin para lavar dinheiro, diz Receita**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/pf-detalha-esquema-do-pao-nosso-que-prende-delegado-e-ex-secretario-de-sergio-cabral.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

COINMARKETCAP. **Today's Cryptocurrency Prices by Market Cap**. Disponível em: <https://www.coinmarketcap.com>. Acesso em: 11 maio 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro, 12 jan. 2018. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: dez. 2021.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva (UE) 91/308/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 10 de junho de 1991**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. 1991. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>. Acesso em 02 abr. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DURAN, Camila Villard; STEINBERG, Daniel Fideles; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. **Criptoativos no Brasil: o que são e como regular? Recomendações aos Projetos de lei 2060/2019 e 2303/2015.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2019. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais/apresentacoes-em-eventos/CamilaDuranProfessoraDoutoradaUSP.pdf>. Acesso em 10 dez 2021.

EGMONT GROUP. **Egmont Group of Financial Intelligence Units.** Disponível em <https://egmontgroup.org/about/>. Acesso em 10 maio 2022.

EGMONT GROUP OF FINANCIAL INTELLIGENCE UNITS. **Best Egmont Cases: Financial Analysis Cases 2014–2020.** Egmont Group Secretariat, 2021. Disponível em: [https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases\\_.2014-2020-3.pdf](https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2022/01/2021-Financial.Analysis.Cases_.2014-2020-3.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court For The Southern District Of New York. **Julgamento de United States of America vs. Ross William Ulbricht.** Relatora: Juíza Distrital Katherine Bolan Forrest. 4 Feb. 2015. Disponível em: [https://freeross.org/wp-content/uploads/2018/02/Day\\_12-2015-Feb-04\\_Trial\\_2251-2342.pdf#page=84](https://freeross.org/wp-content/uploads/2018/02/Day_12-2015-Feb-04_Trial_2251-2342.pdf#page=84). Acesso em: 22 jun. 2021.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche.* Berlin: Duncker & Humblot, 2019. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020a.

ESTELLITA, Heloisa et al. **Evadindo divisas com bitcoins?** Matriz de risco para avaliar possibilidade de tais transações serem inseridas no crime de evasão de divisas. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/evadindo-divisas-com-bitcoins-02112020>. Acesso em 30 nov. 2021.

ESTELLITA, Heloisa. **Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação.** 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>. Acesso em 10 dez. 2021.

EUROPOL. **Multi-million euro cryptocurrency laundering service Bestmixer.io taken down.** Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/multi-million-euro-cryptocurrency-laundering-service-bestmixer-io-taken-down>. Acesso em: 30 jun. 2022.

EUROPOL. **Cryptocurrency IOTA: international police cooperation arrests suspect behind 10 Million EUR theft.** Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/cryptocurrency-iota-international-police-cooperation-arrests-suspect-behind-10-million-eur-theft>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FANUSIE, Yaya J.; ROBINSON, Tom. **Bitcoin Laundering: An Analysis of Illicit Flows into Digital Currency Services.** 2018. Disponível em: [https://www.fdd.org/wp-content/uploads/2018/01/MEMO\\_Bitcoin\\_Laundering.pdf](https://www.fdd.org/wp-content/uploads/2018/01/MEMO_Bitcoin_Laundering.pdf). Acesso em 30 mai. 2022.

FATF. **The Financial Action Task Force**. Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks. 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/virtual-currency-definitions-aml-cft-risk.html>. Acesso em 20 set. 2021.

FATF. **The Financial Action Task Force**. Guidance for a risk-based approach to virtual currencies. 2015. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Guidance-RBA-Virtual-Currencies.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

FATF. **The Financial Action Task Force**. International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation. 2021. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em 25 nov. 2021.

FATF. **The Financial Action Task Force**. Updated guidance for a risk-based approach to virtual assets and virtual asset service providers. 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf>. Acesso em 10 jan. 2022.

FATF. **The Financial Action Task Force**. International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation. 2022. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

FERRÃO, Rubia. Cinco pontos sensíveis no uso de Bitcoins para práticas criminosas. **Revista Consultor Jurídico**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/rubia-ferrao-cinco-pontos-sensiveis-uso-bitcoins-crimes>. Acesso em: 21 abr. 2021

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Deep Shift: Technology Tipping Points and Societal Impact**. Survey Report, Global Agenda Council on the Future of Software and Society. 2015. Disponível em [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GAC15\\_Technological\\_Tipping\\_Points\\_report\\_2015.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GAC15_Technological_Tipping_Points_report_2015.pdf). Acesso em 10 jun. 2021.

FSRBS. **Fatf-Style Regional Bodies**. Nine FATF-Style Regional Bodies have been established. Disponível em: <http://www.apgml.org/fatf-and-fsrb/page.aspx?p=94065425-e6aa-479f-8701-5ca5d07ccfe8>. Acesso em 10 mai. 2022.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HE, Dong et al. IMF Staff Discussion Note. Virtual Currencies and beyond: initial considerations. **Fundo Monetário Internacional**. 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

HOUSE OF COMMONS. **Crypto-assets. Twenty-Second Report of Session 2017–19. Report, together with formal minutes relating to the report.** 19 Sep. 2018. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmtreasy/910/910.pdf>. Acesso em 11 maio 2021.

INTERPOL. **INTERPOL holds first DarkNet and Cryptocurrencies Working Group.** 3 Apr. 2018. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2018/INTERPOL-holds-first-DarkNet-and-Cryptocurrencies-Working-Group>. Acesso em: 11 maio 2022.

INTERPOL. **INTERPOL-led operation takes down prolific cybercrime ring.** 5 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2021/INTERPOL-led-operation-takes-down-prolific-cybercrime-ring>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INTERPOL. **Joint global ransomware operation sees arrests and criminal network dismantled.** 8 Nov. 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2021/Joint-global-ransomware-operation-sees-arrests-and-criminal-network-dismantled>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INTERPOL. **International Criminal Police Organization.** Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em 10 mai. 2022.

INTERPOL. **Cryptocurrency crime: preventing the misuse of virtual assets by organized crime for money laundering.** 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2021/Cryptocurrency-crime-preventing-the-misuse-of-virtual-assets-by-organized-crime-for-money-laundering>. Acesso em 10 mai. 2021.

JAFIC. Japan Financial Intelligence Center. **Anual Report.** 2017. Disponível em: [https://www.npa.go.jp/sosikihanzai/jafic/en/nenzihokoku\\_e/data/jafic\\_2017e.pdf](https://www.npa.go.jp/sosikihanzai/jafic/en/nenzihokoku_e/data/jafic_2017e.pdf). Acesso em 10 mai. 2021.

JAFIC. Japan Financial Intelligence Center. **Anual Report.** 2021. Disponível em: [https://www.npa.go.jp/sosikihanzai/jafic/en/nenzihokoku\\_e/data/jafic\\_e2021.pdf](https://www.npa.go.jp/sosikihanzai/jafic/en/nenzihokoku_e/data/jafic_e2021.pdf). Acesso em 08 jun. 2022.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no Direito Penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos?** Sobre a legitimação do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KOSTERS, Lisanne. **Global action against dark markets on tor network.** 2014. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/global-action-against-dark-markets-tor-network>. Acesso em: 29 jun. 2021.

KREBS, Pedro. **Teoria Jurídica do Delito:** noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva. 2. ed. Barueri: Manole, 2006.

- LAMPE, Ernst-Joachim. Rechtsgut, kultureller Wert und individuelles Bedürfnis. In: STRATENWERTH, G. (Org.) et al. **Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974**. Berlin: De Gruyter, 2017.
- LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de capitales. In NIETO MARTÍN, Adán. et al. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madrid: editorial Dykinson, 2018.
- LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. vol. II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.
- MELO, Lucas Fonseca; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O efeito direto das diretivas e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, [S.l.] v. 13, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4294>. Acesso em 22 jun. 2022.
- MILLER, Preston. The cryptocurrency enigma. In. SAMMONS, J. (Ed.). **Digital Forensics: Threatscape and best practices**. Estados Unidos: Syngress, 2016.
- MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e lavagem de dinheiro: quando uma transação configura crime**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.
- MORENO, Carlos Castellano. **Bien jurídico protegido y tipicidad en el delito de blanqueo de capitales**. 2017. Tesis (Doctorado en Derecho) - Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2017.
- NAJJARIAN, Ilene Patricia de Noronha. Fintech Connection. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n.º 3. Portugal: CIDP, 2020. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020\\_03\\_0981\\_1003.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0981_1003.pdf). Acesso em 12 out. 2021.
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/bitcoin/>. Acesso em: 04 maio 2021.
- NUNES, Antonio Carlos Ozório. **A cooperação internacional como instrumento jurídico de prevenção e combate à corrupção**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 118. 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8406/1/Antonio%20Carlos%20Ozorio%20Nunes.pdf>, acesso em 14 de mai. de 2021.



PAESANO, Federico. **Cryptocurrencies and Anti-Money Laundering Compliance Training**. Disponível em: <https://baselgovernance.org/courses-and-events/cryptocurrencies-and-anti-money-laundering-training>. Acesso em: 11 maio 2022.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Atualidade: Quais são os poderes e processos legislativos do Parlamento Europeu?** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/faq/16/quais-sao-os-poderes-e-processos-legislativos-do-parlamento-europeu>. Acesso em: jun. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de maio de 2018**, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho com normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções. 2018a. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1108>. Acesso em 12 jul. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018**. Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). 2018b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>. jun. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018**, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. 2018c. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018L1673>. Acesso em 12 jul. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2016, sobre moedas virtuais (2016/2007(INI))**. 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016IP0228&qid=1654572969844>. Acesso em 12 mar. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. 2015. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0849>. acesso em 12 jul. 2021

PF INVESTIGA uso de criptomoedas para lavar dinheiro do tráfico de drogas em SP; suspeitos movimentaram R\$ 20 bilhões. **G1 São Paulo**, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/29/pf-determina-bloqueio-de-r-20-bilhoes-em->

contas-suspeitas-durante-operacao-contra-lavagem-de-dinheiro-do-traffic-em-sp.ghtml. Acesso em: 30 jun. maio 2022.

POPPER, Nathaniel. Bitcoin thieves threaten real violence for virtual currencies. **The New York Times**. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/02/18/technology/virtual-currency-extortion.html>. Acesso em: 29 jun. 2021.

POR QUE a Tesla investiu US\$ 1,5 bilhão em bitcoins e como isso pode afetar seu futuro. **BBC Brasil**, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55997100>. Acesso em: 11 mai. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

REVOREDO, Tatiana; BORGES, Rodrigo. **Criptomoedas no Cenário Internacional: Qual é o posicionamento de Bancos Centrais, Governos e Autoridades?** [S.l.: s.n.], 2018.

ROHR, Altieres. **Operação na 'deep web' prende 17 e apreende R\$ 2,5 milhões em Bitcoin**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/operacao-na-deep-web-prende-17-e-apreende-r-25-milhoes-em-bitcoin.html>. Acesso em: 04 mai. 2021.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21 nov. 2017; Data de Registro: 21 nov. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522705994/22021573520178260000-sp-2202157-3520178260000/inteiro-teor-522706031>. Acesso em 11 maio 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SIEBER, Ulrich. Los factores que guían la armonización del Derecho Penal. In DELMAS-MARTY, M.; PIETHM, M.; SIEBER, U. (Coord.). **Los caminos de la armonización penal**. Valencia: tirant lo Blanch, 2009.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **Bitcoins & outras criptomoedas: teoria e prática à luz da legislação brasileira**. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direito Penal no Mercosul**: uma metodologia de harmonização. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

SOUZA, Cláudio Macedo de. Cooperação Penal Internacional: uma metodologia baseada na definição de crime organizado transnacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S.l.], v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 74-91.

SOUZA, Cláudio Macedo de. A gestão do crime organizado transnacional: uma reflexão metodológica. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, [S.l.], 9, n. 1, jan./jun., 2018.

SOUZA, Cláudio Macedo de; CIMOLIN, Bruno Carminati; PEREIRA, Rafael. (2021). A responsabilidade penal do infrator de medida sanitária preventiva: uma abordagem a partir da teoria de Günther Jakobs. **Revista Misión Jurídica**, 14(21), 29-42.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Curitiba: Juruá, 2020.

TESLA obteve lucro de US\$ 1 bilhão com bitcoin. **Época Negócios Online**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2021/02/tesla-obteve-lucro-de-us-1-bilhao-com-bitcoin.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

THE WOLFSBERG GROUP. **The Wolfsberg Group: Demonstrating Effectiveness**. Jun. 2021. Disponível em: [https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/Wolfsberg%20Group\\_Demonstrating\\_%20Effectiveness\\_JUN21.pdf](https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/Wolfsberg%20Group_Demonstrating_%20Effectiveness_JUN21.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

TIEDEMANN, Klaus. **La armonización del derecho penal en los estados miembros de la Unión Europea**. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.208, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **HC 5017581-56.2021.4.04.0000**. Ementa: Habeas corpus. Operação egypto. Trancamento da ação penal. Hipótese excepcionalíssima. Crimes contra o sistema financeiro nacional. Atipicidade. Constatação de plano. Inocorrência.

Teses defensivas relativas ao conceito, natureza e definição jurídica de criptoativos. Matéria a ser levantada e amplamente discutida no curso da instrução criminal. Incabível o exame na via estreita do habeas corpus para o prematuro trancamento da ação penal. Sétima Turma, Relatora Bianca Georgia Cruz Arenhart, juntado aos autos em 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal>. Acesso em: dez. 2021.

TUNGUZ, Tomasz. **The fastest growing areas of startup investment in 2015**. 2015. Disponível em: <http://tomtunguz.com/fastest-growing-areas-investment-2015/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt). Acesso em: jun. 2022.

WELZEL, Hans. **Direito penal**. Campinas: Romana, 2003.

WOLFSBERG GROUP. **The Wolfsberg Group**. Disponível em: <https://www.wolfsberg-principles.com/>. Acesso em 10 mai. 2022.